



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
*2ª Câmara Criminal*

Ofício nº. 1482/2017

Vitória/ES, 28 de Setembro de 2017.

Ilmo. Sr. Fábio dos Santos Pereira,

De ordem do Exmo. Sr. Desembargador Substituto **GETÚLIO MARCOS PEREIRA NEVES**, e em atendimento ao r. despacho de fls. 9380, encaminho à Vossa Senhoria para ciência, e adoção das providências que entender necessárias, cópia do r. despacho de fls. 9380, bem como da denúncia e do v. acórdão e voto que a recebeu, proferidos nos autos da Ação Penal nº 0017486-77.2015.8.08.0000, impetrada em face de **LUCIANO DE PAIVA ALVES**.

Remeto em anexo cópia do r. despacho de fls. 9380, da denúncia, e do v. acórdão e voto a que recebeu.

Cordiais Saudações,

  
**MICHELLE CARVALHO BROSEGHINI MONTE**  
Diretora de Secretaria

Ao  
ILMO. SR.  
VEREADOR FÁBIO DOS SANTOS PEREIRA  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM  
Rua Adiles André, s/nº, Serramar, Itapemirim/ES, CEP: 29330-000.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO  
Procuradoria de Justiça Especial  
Gabinete do Procurador de Justiça Fábio Vello Corrêa

Rua Procurador Antônio Benedito Amancio Pereira, nº 350, Santa Helena - Ed. Promotor Edson Machado - Vitória/ES, CEP: 29050-265. Telefone Geral: (27) 3194-4500.

TJES -  
2015.00.974.869

14/07/2015  
18:19h

14/07/2015

09  
LW  
9183

Assume

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - ADALTO DIAS TRISTÃO, RELATOR DA MEDIDA CAUTELAR SIGILOSA Nº 0012177-122014.8.08.0000 (Distribuição por Dependência)

-> continua de.

**PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL N.º 009/2013 (Gampes MP N.º 40501)**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, por seu Procurador de Justiça Especial abaixo assinado, bem assim Promotores de Justiça com atribuição perante o GAECO - Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (Ato Normativo nº 002, de 02 de maio de 2012, alterado pela Portaria PGJ nº 2.765, 22 de maio de 2014) - em formal e expressa delegação do Procurador-Geral de Justiça, na forma da norma que se extrai do inciso XX, do art. 30, da Lei Complementar Estadual n.º 95/97 -, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 129, I, da Constituição da República, no art. 24, do Código de Processo Penal e no art. 25, III, da Lei n.º 8.625/93 e nos elementos informativos consignados no Procedimento de Investigação Criminal nº 009/2013, vem perante Vossa Excelência, oferecer **DENÚNCIA** em face de:

**LUCIANO DE PAIVA ALVES**, brasileiro, casado, natural de Itapemirim/ES, médico e Prefeito Municipal de Itapemirim/ES, nascido aos 02.09.1958, CPF nº 578.260.057-87, CI nº 306.070 - SSP/ES, filho de Maria do Carmo Paiva Alves e Waldir Alves, residente na Rua Luiz Fernando Reis, 500, apt. 102, Praia da Costa, Vila Velha/ES, ou Rua Amphilóquio de Moreno, s/n, Centro, Itapemirim - ES. Tel: (27) 3349-0198 e 3324-9145;

**LEONARDO PAIVA ALVES**, vulgo **Léo Pintinho**, brasileiro, casado, natural de Itapemirim/ES, produtor de eventos, nascido aos 11.05.1985, CPF nº 103.110.647-28, CTPS nº 25.832/ES, filho de Amintas Eustáquio Alves e Wanderleya Paiva Alves, residente na Rua Talma Santos, 400, Centro, Itapemirim - ES ou Rua Jerônimo Monteiro, 272, Centro, Itapemirim-ES. Tel: (28) 99882-7070;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO  
Procuradoria de Justiça Especial  
Gabinete do Procurador de Justiça Fábio Vello Corrêa

Rua Procurador Antônio Benedito Amancio Pereira, nº 350, Santa Helena - Ed. Promotor Edson Machado - Vitória/ES, CEP: 29050-265. Telefone Geral: (27) 3194-4500.

9184  
e

**EVANDRO PASSOS PAIVA**, brasileiro, casado, natural de Itapemirim/ES, odontologista, nascido aos 14.07.1980, CPF nº 055.584.197-92, CI nº 1.823.538 – SPTC/ES, filho de Lenilceia Passos Paiva e Walfredo Paiva Filho, residente na Rua Cel. Marcondes de Souza, 490, Centro, Itapemirim – ES. Tel: (28) 35296052;

**LORIANE SILVA CALIXTO PAIVA**, brasileira, casada, natural de Itapemirim/ES, funcionária Pública, 03.07.1985, CPF nº 106.562.237-66, CI nº 81703 CTPS/ES, filha de Nazareth Neves Calixto e Norma Sueli Pereira da Silva, residente na Rua Cel. Marcondes de Souza, 490, Centro, Itapemirim – ES. Tel: (28) 35296052;

**JOSÉ ALVES PAIVA**, brasileiro, casado, natural de Itapemirim/ES, aposentado, 24/07/1941, CPF nº 049.800.347-72, CI nº 1891354 IFP RJ, filho de Walfredo Paiva e Nadir Alves Paiva, residente na Rua Desembargador Augusto Botelho, 566, Ap. 901, Residencial Master, Praia da Costa, Vila Velha/ES. Tel: (27) 3349-9120;

**JHOEL FERREIRA MARVILA**, brasileiro, natural de Itapemirim/ES, Contador e Secretário de Finanças de Itapemirim/ES, CPF nº 092.955.127-31, CI nº 1.817.338 ES, filho de Joel Marvila e Maria Cecília F. Marvila, residente na Rua Arthur Menegardo, nº. 548, Itaoca, Itapemirim/ES;

**CARLOS FERNANDO PEIXOTO GUIMARÃES**, brasileiro, natural de Itapemirim/ES, Promotor de Eventos e representante da empresa LP PROMOÇÕES DE EVENTOS ME, nascido aos 06.10.1960, CPF nº 724.240.877-68, CI nº 572.083 ES, filho de Manoel Porto Guimarães e Marilza Peixoto Guimarães, residente na Rua Santo Antonio, 154, 2º Piso, Itapemirim/ES. Tel: (28) 999569190;

**MARCOS VINICIUS DA SILVA TAYLOR**, brasileiro, solteiro, empresário e sócio administrador da TAYLOR E TAYLOR PRODUÇÃO E PUBLICIDADE LTDA ME, CPF: 09059789784, RG: 1721240 SSP ES, residente na Rua Elizeu Xavier Nunes, 911, Piúma/ES, Cep: 29285-000, ou Rua Baixo Guandu, 502, Centro, Piúma/ES;

*(Handwritten signatures and marks at the bottom of the page)*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO  
Procuradoria de Justiça Especial  
Gabinete do Procurador de Justiça Fábio Vello Corrêa

Rua Procurador Antônio Benedito Amancio Perelra, nº 350, Santa Helena - Ed. Promotor Edson Machado - Vitória/ES, CEP: 29050-265. Telefone Geral: (27) 3194-4500.

**CLAUDOMIR PEREIRA**, brasileiro, empresário e sócio administrador da PEROLA PROMOÇÕES E EVENTOS (C PEREIRA ME), nascido aos 11.11.1972, CPF nº 00815899726, CI nº 1787921 SPTC ES, filho de Nizete de Souza Pereira e Anthero Pereira, residente na Av. Rubens Rangel, 320, Ilmenita, Maratáizes/ES ou Rua Rui Barbosa, 160, Belvedere, Maratáizes/ES. Tel: 28-99946-3768 / 28-3532-3688 / 28-3542-4095;

**FLAVIO SERGIO MACHADO DE SOUZA**, brasileiro, funcionário público, natural de Itapemirim/ES, CPF nº 00815701713, RG nº 976429 SSP ES, nascido aos 20.01.1969, filho de Guiomar Machado de Souza e Carlindo Xavier de Souza, residente na Rua Desembargador Augusto Botelho, 566, Ap 901, Bairro Praia da Costa, Vila Velha/ES ou Rua Pedro Souza Maia, 410, Casa, Bairro Arraias, Maratáizes/ES. (28) 999762957;

**GERVÁZIO ECCHER**, brasileiro, aposentado, natural de Linhares/ES, CPF nº 249.734.837-53, RG 243501 SSP ES, nascido aos 10.09.1949, filho de Lindolpho Eccher e Amélia do Nascimento Eccher, residente na A. São Paulo, 1776, apto 102, Praia da Costa, Vila Velha/ES. Tel: (27) 33897029 e (27) 999027128

Pelos seguintes fundamentos de fato e de direito:

**1. O FORO**

Ab initio, cabe consignar que a remissão direcionada desta peça vestibular busca fundamento de validade na norma extraída do artigo 164 do Regimento Interno deste Sodalício<sup>1</sup>, bem assim no artigo 75, parágrafo único, do Código Processual Penal<sup>2</sup>, a exigir distribuição por dependência à Medida Cautelar Sigilosa nº 001217-12.2014.8.08.0000.

<sup>1</sup> Art. 164 RITJES - A distribuição se fará por sorteio ou por dependência - se for o caso, pelo Sistema Gerência de Processos Segunda Instância, na forma estabelecida pela Resolução nº 15/92.

<sup>2</sup> Art. 75, Parágrafo único CPP. A distribuição realizada para o efeito da concessão de fiança ou da decretação de prisão preventiva ou de qualquer diligência anterior à denúncia ou queixa prevenirá a da ação penal.

06  
lwo  
9/85  
p.f.

07  
do 7.  
9186  
de



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO**  
**Procuradoria de Justiça Especial**  
**Gabinete do Procurador de Justiça Fábio Vello Corrêa**

Rua Procurador Antônio Benedito Amanco Perelra, nº 350, Santa Helena - Ed. Promotor Edson Machado -- Vitória/ES, CEP: 29050-265. Telefone Geral: (27) 3194-4500.

Isto porque, aprioristicamente, o ordenamento constitucional franqueia prerrogativa de foro em matéria criminal ao Chefe do Poder Executivo Municipal (art. 29, X da Carta Republicana) como garantia ao exercício regular e independente do *múnus público*. Outrossim, fixada a competência deste juízo para o conhecimento da causa, por prevenção (art. 83 CPP), como corolário da regularidade processual e, em última instância, garantia plena aos direitos fundamentais dos investigados pelo conhecimento da causa por órgão jurídica e naturalmente adequado (art. 5º, XXXVII e LIII CF).

Tendo por filtro os exaustivos fundamentos jurídicos utilizados para amparar e legitimar a investigação criminal pelo Ministério Público, notadamente porquanto de conhecimento da comunidade jurídica e assentados em decisões de Tribunais Superiores (STF. RE 464.893-GO, rel. Min. Joaquim Barbosa 20.05.2008, 2º T; HC 89937-DF, 20 de outubro de 2009, Rel. Ministro CELSO DE MELLO; HC 93930-RJ, 07/12/2010, rel. Ministro GILMAR MENDES; RE 535.478, Rel.Min. ELLEN GRACIE -- HC 91.661/PE, Rel.Min. ELLEN GRACIE - HC 87.610/SC; STJ HC Nº 5095-MG, de 06.maio.2008, 5º T, rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA; REsp 756.719/RS, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 6/3/06; HC 84.266/RJ, Rel. Min. JANE SILVA, Desembargadora convocada do TJMG, DJ 22/10/07; RHC 18.845/DF, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 11/2/08; HC 61.105/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ 8/10/07), rememora-se que a atribuição desta Procuradoria de Justiça Especial, por seu presentante signatário, bem assim dos membros do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO decorre de norma (ATO PGJ nº 012/13<sup>3</sup>) e delegação específicas, nestes autos.

**2. TIPICIDADE OBJETIVA**

A imputação consignada na presente peça inaugural contemplará fatos subsumíveis às seguintes descrições típicas:

<sup>3</sup> Art. 1º Delegar aos Excelentíssimos Senhores Procuradores de Justiça, integrantes da Procuradoria de Justiça Especial do Ministério Público do Estado do Espírito Santo, a atribuição de: I - funcionar nos procedimentos investigatórios distribuídos pela Secretaria da Procuradoria de Justiça, bem como ajuizar e acompanhar a respectiva ação penal deflagrada em desfavor de Prefeito Municipal, nela oficiando, inclusive, na sessão de julgamento das Câmaras Criminais Isoladas do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo; II - instaurar de ofício os procedimentos referidos no inciso I;

*(Handwritten signatures and marks at the bottom of the page)*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO  
Procuradoria de Justiça Especial  
Gabinete do Procurador de Justiça Fábio Vello Corrêa

Rua Procurador Antônio Benedito Amancio Perelra, nº 350, Santa Helena - Ed. Promotor Edson Machado - Vitória/ES, CEP: 29050-265. Telefone Geral: (27) 3194-4500.

- **Art. 89, lei nº 8.666/93.** *Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:*

*Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.*

**Parágrafo único.** *Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.*

- **Art. 90, lei nº 8.666/93.** *Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação: Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.*

- **Art. 96, V, lei nº 8.666/93.** *Fraudar, em prejuízo da Fazenda Pública, licitação instaurada para aquisição ou venda de bens ou mercadorias, ou contrato dela decorrente:*

(...)

*V - tomando, por qualquer modo, injustamente, mais onerosa a proposta ou a execução do contrato:*  
*Pena - detenção, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.*

- **Art. 2º, Lei nº 12.850/13.** *Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa: Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.*

(...)

**§ 3º** *A pena é agravada para quem exerce o comando, individual ou coletivo, da organização criminosa, ainda que não pratique pessoalmente atos de execução.*

**§ 4º** *A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços):*

(...)

**II - se há concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal;**

**§ 5º** *Se houver indícios suficientes de que o funcionário público integra organização criminosa, poderá o juiz determinar seu afastamento cautelar do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à investigação ou instrução processual.*

**§ 6º** *A condenação com trânsito em julgado acarretará ao funcionário público a perda do cargo, função, emprego ou mandato eletivo e a interdição para o exercício de função ou cargo público pelo prazo de 8 (oito) anos subsequentes ao cumprimento da pena.*

08  
lu  
4.  
9/87  
je

09  
Ass  
9188?  
f.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO  
Procuradoria de Justiça Especial  
Gabinete do Procurador de Justiça Fábio Vello Corrêa

Rua Procurador Antônio Benedito Amancio Perelra, nº 350, Santa Helena - Ed. Promotor Edson Machado - Vitória/ES, CEP: 29050-265. Telefone Geral: (27) 3194-4500.

• **Art. 317, Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal):** Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003). § 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

• **Art. 347, Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) - Inovar artificialmente,** na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito: Pena - detenção, de três meses a dois anos, e multa.

Parágrafo único - Se a inovação se destina a produzir efeito em processo penal, ainda que não iniciado, as penas aplicam-se em dobro.

• **Art. 69, Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) - Quando o agente,** mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela.

• **Art. 71, Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal):** Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

### 3. CAUSAS DE PEDIR - REMOTA E PRÓXIMA

Deparamo-nos com Procedimento Investigatório Criminal (Res. CNMP nº 13/06) regularmente formalizado e acompanhado de compilado documental descrevendo ilegalidades em negócios e atos jurídicos públicos firmados por e entre o Município de Itapemirim, por seu presentante, e pessoas jurídicas de direito privado para prestação de serviços, violação formal de normas licitatórias, máxime por indícios de lesão aos cofres

*(Handwritten signatures and marks)*

10  
lu  
9183  
p.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO  
Procuradoria de Justiça Especial  
Gabinete do Procurador de Justiça Fábio Vello Corrêa

Rua Procurador Antônio Benedito Amancio Pereira, nº 350, Santa Helena - Ed. Promotor Edson Machado - Vitória/ES, CEP: 29050-265. Telefone Geral: (27) 3194-4500.

públicos e enriquecimento ilícito de agentes políticos, funcionários públicos e terceiros beneficiários e associados.

Extrai-se do caderno investigatório que, a partir do ano de 2013, início portanto da gestão executiva municipal 2013/2016, **LUCIANO DE PAIVA ALVES**, Prefeito do Município de Itapemirim/ES, **LEONARDO PAIVA ALVES**, vulgo **Léo Pintinho** e **EVANDRO PASSOS PAIVA**, primos do Prefeito Luciano e ex Secretários Municipais de Turismo e Esportes, respectivamente, **LORIANE SILVA CALIXTO PAIVA**, esposa de Evandro e atual Secretária de Esportes e Lazer, **JOSÉ ALVES PAIVA**, tio do Prefeito e atual Secretário Municipal de Gerência Geral - todos cautelarmente afastados das funções públicas -, **FLAVIO SERGIO MACHADO DE SOUZA** cientes e voluntariamente, em associação estável, permanente, economicamente consolidada, estruturada e organizada, com normas e padrões de atuação, rede de conexões e comunhão de esforços e desígnios (artigo 1º, §1º e art. 2º § 4º, II da lei nº 12.850/13), entre si e com os empresários **CARLOS FERNANDO PEIXOTO GUIMARÃES**, **CLAUDOMIR PEREIRA** e **MARCOS VINICIUS DA SILVA TAYLOR** a) dispensaram e inexigiram licitação fora das hipóteses previstas em lei, bem assim deixaram de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade; b) frustraram e fraudaram, mediante ajuste e combinação, o caráter competitivo de procedimentos licitatórios, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação (arts. 89 e 90 da lei nº 8.666/93); c) solicitaram, para si e para outrem, direta e indiretamente, ainda que fora da função, mas em razão dela, vantagem indevida, infringindo dever funcional (Luciano, Evandro e Leonardo - art. 317, §1º CP); d) Fraudaram, em prejuízo da Fazenda Pública, contrato para aquisição bens ou mercadorias, tornando injustamente mais onerosa a execução do contrato (art. 96, V da lei nº 8.666/93); e) Omitiram em documento público declaração que dele devia constar, e nele inseriram e fizeram inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, prevalecendo-se do cargo, com o fim de criar alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante (art. 299, parágrafo único CP); f) Inovaram artificialmente o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz em processo penal, ainda que não iniciado (art. 347, parágrafo único, Código Penal).

*[Handwritten signatures and marks at the bottom of the page]*





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO  
Procuradoria de Justiça Especial  
Gabinete do Procurador de Justiça Fábio Vello Corrêa

Rua Procurador Antônio Benedito Amancio Perelra, nº 350, Santa Helena - Ed. Promotor Edson Machado - Vitória/ES, CEP: 29050-265. Telefone Geral: (27) 3194-4500.

11  
luo  
P. 9/90  
✓

Por *delatio criminis* encaminhada em ofício ao Ministério Público via Diretório Municipal do Partido Social Cristão de Itapemirim/ES, por seus representantes, noticiou-se elementos indiciários acerca de delitos funcionais/atos ímprobos atribuíveis a agentes públicos e *extraneus*, com indicativo de organização criminosa comandada pelo Chefe do Poder Executivo local, Sr. LUCIANO DE PAIVA ALVES, constituída com fim específico de lesão aos cofres públicos municipais, lançando-se mão, em regra, de procedimentos licitatórios direcionados e formalmente inadequados, ou indevidamente afastados, seja para a contratação de apresentações artísticas, shows musicais e aparato técnico durante a atual gestão, seja em contratações de serviços de engenharia e mão de obra nas modalidades Pregão e Convite, seja ainda para prestação de serviço de locação veicular, elaboração de projeto arquitetônico municipal, prestação de serviço de consultoria em obras públicas, aquisição de insumos, dentre outros, com pessoas físicas e jurídicas previamente associadas e ilicitamente beneficiárias.

O aprofundamento das investigações e coleta de complementares elementos informativos revela que LUCIANO, EVANDRO e LEONARDO compartilham o comando do Município de Itapemirim, ocupando, todos, posição de coordenação das atividades ilícitas.

EVANDRO é odontologista por formação. Tem consultório na cidade de Itapemirim, porém há algum tempo não faz atendimentos regulares. No início da administração de LUCIANO DE PAIVA ALVES ocupou a pasta de Secretário de Esportes e Lazer. Após exoneração assumiu em seu lugar sua esposa LORIANE SILVA CALIXTO PAIVA, ciente das atividades do marido e primos, como interposta pessoa, tão somente para maquiagem a efetiva ingerência de EVANDRO em quaisquer tratativas municipais. Diga-se: é EVANDRO quem comanda a pasta do Turismo Municipal, em autoria mediata, tendo como *longa manus* sua esposa LORIANE SILVA CALIXTO PAIVA.

LEONARDO, também primo do alcaide, ocupou a Secretaria de Turismo no primeiro ano da Administração 2013/2016, não sendo possível identificar sua atividade profissional regular antes de assumir o cargo público. Tal qual EVANDRO, mesmo após formalmente afastado da função pública, exerce protagonismo administrativo naquilo que concerne unicamente



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO  
Procuradoria de Justiça Especial  
Gabinete do Procurador de Justiça Fábio Vello Corrêa

Rua Procurador Antônio Benedito Amancio Perelra, nº 350, Santa Helena - Ed. Promotor Edson Machado - Vitória/ES, CEP: 29050-265. Telefone Geral: (27) 3194-4500.

aos interesses da organização delitativa, máxime quanto às contratações de apresentações artísticas pelo município.

A JOSÉ ALVES PAIVA coube a função de promover os interesses do grupo na administração. Como Secretário de Gerência Geral organiza a rotina e agenda do sobrinho e Prefeito em quaisquer tratativas, promove a articulação política entre as Secretarias e, nesta qualidade, possui absoluta ciência e contribuição aos interesses do grupo. Cronológica e criteriosamente, mantém anotações de suas atividades e compromissos cotidianos - seja por menção objetiva e direta aos interesses ilícitos do grupo, seja ainda por vezes escamoteando delitos funcionais -, pontualmente mencionadas ao longo deste arrazoado, por amostragem e critério de relevância. JHOEL FERREIRA MARVILA, Secretário Municipal de Finanças, confere operabilidade financeira aos interesses do grupo. Incumbem-se, nas suas respectivas atribuições, pela promoção ou efetivação administrativa dos ilícitos, como peças fundamentais e necessárias de uma engenhosa cadeia delitativa, garantindo a chancela financeira dos ilícitos por empenhos, liquidações e pagamentos indevidos, negociando valores e vantagens, direta ou indiretamente, interferindo em tramitações procedimentais, por negociatas e conchavos, constringendo adversários e potenciais testemunhas, sempre sob as ordens e direção dos primos LUCIANO, LEONARDO E EVANDRO.

As atividades de 1) colocação (*placement*), com aplicação e transferência no mercado financeiro e estágio primário da lavagem de dinheiro; 2) ocultação, acomodação ou estratificação (*layering*) com transformação, conversão e afastamento do valor da origem ilícita, conferindo-lhe menor visibilidade, e 3) integração ou mascaramento (*integration*), com retorno dos valores e bens ao ciclo comercial e financeiro lícito, em geral mimetizando recursos lícitos e ilícitos (*mescla, commingling*), divisão em pequenas quantias (*smurfing*), ou aquisição de bens, constituem fases não cumulativas de típico desdobramento de organização criminosa estruturada e, isoladamente ou em conjunto, requisito fundamental para garantia da impunidade pelos ilícitos praticados. Lavagem de capitais, doravante. (v.g STF. RHC 80816 / SP - SÃO PAULO. RECURSO EM HABEAS CORPUS. Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE. Julgamento: 18/06/2001. Órgão Julgador: Primeira Turma).

12  
30  
9191  
V



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO  
Procuradoria de Justiça Especial  
Gabinete do Procurador de Justiça Fábio Vello Corrêa

Rua Procurador Antônio Benedito Amancio Perelra, nº 350, Santa Helena - Ed. Promotor Edson Machado - Vitória/ES, CEP: 29050-265. Telefone Geral: (27) 3194-4500.

A documentação revela promiscuidade das relações travadas entre diversas sociedades empresárias, por seus sócios e representantes com a municipalidade, fulcrada preponderantemente na malversação dos recursos públicos em contratações administrativas para prestação dos serviços discriminados.

Frise-se haver perante a e. Corte de Contas Estadual procedimento instrutório específico (TC nº 7301/2013 - anexo) quanto a parcela dos fatos objeto da presente imputação persecutória.

Após a análise do extenso material colacionado aos autos, a profundidade cognitiva e, por consequência, a extensão da atividade persecutória recaiu sobre a contribuição material ou intelectual de agentes, ex agentes públicos, bem assim pessoas jurídicas e respectivos sócios para delitos funcionais.

Identifica-se, em articulação e observância aos ditames dos artigos 41 e 395, I e III do Código Processual Penal, as imputações lastreadas na documentação que acompanha esta vestibular, máxime por demonstração do suporte probatório mínimo de autoria e materialidade (Afrânio Silva Jardim, *In Direito Processual Penal*, 4ª ed., Forense, p. 265) e garantia ao regular exercício da norma/princípio constitucional do contraditório e consequente dialeticidade. Conquanto a melhor técnica postulatória criminal não recomende insiram-se na peça inicial alusões ou excertos de elementos informativos colhidos durante a instrução extrajudicial, a complexidade, capilaridade e desdobramentos infracionais do caso *sub examine* permitem buscar método que melhor se adegue à compreensão exauriente dos fundamentos de fato e objeto mediato do processo pelo julgador.

Cabe a ressalva que esta peça exordial tangencia não somente **parcela dos fatos investigados**, cindidos para a garantia da regularidade instrutória e, em última instância,

13  
lu  
9192  
V

*[Handwritten signatures and marks]*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO  
Procuradoria de Justiça Especial  
Gabinete do Procurador de Justiça Fábio Vello Corrêa

Rua Procurador Antônio Benedito Amancio Pereira, nº 350, Santa Helena - Ed. Promotor Edson Machado - Vitória/ES, CEP: 29050-265. Telefone Geral: (27) 3194-4500.

celeridade procedimental, à luz da norma fundamental extraída do artigo 5º LXXVIII da Constituição da República.

### 3.1 Contratação de "Shows" artísticos

A constituição de vínculo associativo criminoso, por sua natureza e requisitos, assenta-se fundamentalmente em pilares financeiro, organizacional e político. A contratação de "shows" artísticos durante a gestão do Prefeito LUCIANO DE PAIVA ALVES foi o meio visualizado para a capitalização do grupo recém empossado, notadamente pelas perdas financeiras geradas durante o custoso pleito eleitoral.

Extrai-se que LEONARDO PAIVA, o "LÉO PINTINHO" e EVANDRO PAIVA exercem posição de protagonismo, articulação, liderança na Administração Municipal e na associação criminosa, mesmo após deixarem o exercício do Secretariado Municipal, como "operadores". A partir de compromissos firmados por eles no período eleitoral e promessas de vantagens indevidas a particulares em contraprestações (art. 317, §1º do Código Penal)<sup>4</sup>, sempre em nome do primo e Prefeito, LEONARDO e EVANDRO negociavam licitações e contratos futuros para garantir a recomposição financeira, bem assim enriquecimento indevido dos associados, mesmo antes do início da gestão 2013/2016.

Segundo relato de CARLOS FERNANDO PEIXOTO GUIMARÃES, representante da pessoa jurídica LP Promoções de Eventos ME, amigo de infância e colaborador à campanha do Prefeito LUCIANO PAIVA ALVES, (fl. 160/165) "sempre teve a expectativa de recuperar o dinheiro investido realizando eventos para o município durante a administração de DR. LUCIANO, caso ele fosse eleito e DR. LUCIANO sabia disso; (...) que alguns dias após a realização das eleições e vitória de DR. LUCIANO o declarante foi procurado por LEONARDO DE PAIVA, vulgo "LEO PINTINHO" e EVANDRO DE PAIVA, vulgo "DR. EVANDRO", ambos primos entre si e também de DR. LUCIANO; que LEO PINTINHO, pessoalmente, não contribuiu

<sup>4</sup> Art. 317 CP - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. § 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

*[Handwritten signatures and marks at the bottom of the page]*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO  
Procuradoria de Justiça Especial  
Gabinete do Procurador de Justiça Fábio Vello Corrêa

Rua Procurador Antônio Benedito Amancio Pereira, nº 350, Santa Helena - Ed. Promotor Edson Machado - Vitória/ES, CEP: 29050-265. Telefone Geral: (27) 3194-4500.

15  
luo  
9194  
f

financeiramente para a campanha, mas pediu e fez compromisso com muitas pessoas que contribuiriam ficando LEO PINTINHO com a responsabilidade de pagar estas pessoas futuramente (...) que desde o início do governo de LUCIANO a maioria das decisões tomadas pela administração passavam por EVANDRO e LEO PINTINHO; que todas as contratações de shows era feitas através de LEO PINTINHO; que apesar de não exercerem cargo ou função EVANDRO e LEO PINTINHO são quem, na verdade, "administram" o município de Itapemirim, com apoio e conhecimento do prefeito DR. LUCIANO o qual no entendimento do declarante, é quem lidera o grupo, haja vista que mesmo após alertado pela população e pela mídia sobre as irregularidades continua apoiando os primos".

Extrai-se que LEONARDO PAIVA indica as empresas ou profissionais do setor artísticos que serão contratados pelo Município de Itapemirim para apresentações ou shows, por subreptício afastamento do procedimento licitatório e consequente superfaturamento contratual e benefício pecuniário aos denunciados.

Yamato Ayub Alves, atual Secretário Municipal de Governo e ex colaborador de campanha de Luciano de Paiva Alves revela em depoimento (fls. 1574/1579) "(...)Que o depoente sempre teve convivência muito próxima com o Prefeito, até porque é primo de terceiro grau do depoente; (...) que o depoente subiu em palanques na campanha de Luciano; (...)Que sabe dizer também que Leonardo Paiva, antes mesmo da posse do Prefeito Luciano, mas após a eleição, firmou diversos compromissos com empresas prestadoras de serviços de shows artísticos e palanques; Que os compromissos foram confirmados com as empresas efetivamente contratadas na gestão de Luciano; Que o depoente chegou a presenciar Leonardo por diversas vezes ao telefone na praça municipal em contato com esses empresários (...)".

O triunvirato funciona como verdadeiro órgão colegiado na tomada de decisões voltadas à garantia do sucesso e perenização da empreitada delituosa. Não obstante isto, em se tratando de contratações de shows artísticos e serviços relacionados, LEONARDO PAIVA, o "LÉO PINTINHO", encabeça os interesses do grupo.

*(Handwritten signatures and marks)*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO  
Procuradoria de Justiça Especial  
Gabinete do Procurador de Justiça Fábio Vello Corrêa

Rua Procurador Antônio Benedito Amancio Pereira, nº 350, Santa Helena - Ed. Promotor Edson Machado - Vitória/ES, CEP: 29050-265. Telefone Geral: (27) 3194-4500.

16  
14  
P.  
9195

Identifica-se, por oportuno, contratações e respectivas ilegalidades (Volumes do Apenso III):

➤ Contrato nº 049, de 16.01.2013, celebrado entre o Município de Itapemirim, pela Secretaria Municipal de Turismo e Cultura, e Normélia Campos Rocha ME para prestação de serviços artísticos pela cantora gospel Fernanda Brum e Banda Trilhas do Céu no valor R\$ 109.000,00 (cento e nove mil reais) - Violação ao artigo 25, III da lei nº 8.666/93<sup>5</sup> por ausente exclusividade empresarial, mas intermediação ou representação, vez que lastreada em documento ("carta de exclusividade") que discrimina tão somente evento ou datas específicas. Logo, não observado o dever de licitar. Constatou-se ainda superfaturamento de R\$ 79.000,00 (setenta e nove mil reais) no valor contratual, quando comparado com os valores normalmente cobrados pela apresentação<sup>6</sup>, em novo prejuízo aos cofres públicos - fls. 211/212;

➤ Contrato celebrado entre o Município de Itapemirim e a empresa Alves Empreendimentos Ltda para apresentação das bandas Titãs e a dupla Zé Ricardo e Thiago com falsa carta de exclusividade, vez que os direitos exclusivos pertencem às empresas Titãs Empreendimentos Artísticos Ltda e Talismã Administradora de Shows Musicais, respectivamente. Ademais, o mesmo contrato prevê a apresentação do cantor "Tomate" por intermediação também da Alves Empreendimentos Ltda quando, em verdade, aos 05.03.2013 o município de Anchieta contratou o artista por intermédio da empresa Normelia Campos Rocha -me<sup>7</sup>. Data: 16.01.2013. Valor: R\$ 575.500,00 (quinhentos e setenta e cinco mil e quinhentos reais) - fl. 201 e Apenso III, Volume V;

➤ Contrato nº 051, de 16.01.2013, celebrado entre o Município de Itapemirim, pela Secretaria Municipal de Turismo e Cultura, e a LP Produções e Eventos - ME para prestação de serviços artísticos pelas bandas Esquema Show, Fabrício & Leonardo, Jana Rios & Banda, Garota Bronzeada, Sol de Verão, Lira 27 de Junho - Marchinhas de Carnaval, Simpatia, e Cria Caso no valor de R\$ 170.500,00 (cento e setenta mil e quinhentos reais) - Violação ao artigo 25, III da lei nº 8.666/93 por ausente exclusividade empresarial, mas intermediação ou

<sup>5</sup> Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...) III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

<sup>6</sup> <http://www.xonei.com/site-revela-lista-com-o-cache-cobrado-por-cantores-gospel/>

<sup>7</sup> <https://dio.es.gov.br/portal/visualizacoes/pdf/#/p:42/e:1702?find=anchieta>

*[Handwritten signatures and marks at the bottom of the page]*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO  
Procuradoria de Justiça Especial  
Gabinete do Procurador de Justiça Fábio Vello Corrêa

Rua Procurador Antônio Benedito Amancio Pereira, nº 350, Santa Helena - Ed. Promotor Edson Machado - Vitória/ES, CEP: 29050-265. Telefone Geral: (27) 3194-4500.

17  
15  
27  
9196  
C

representação das bandas, vez que lastreada em documento de idêntica formatação e layout, discriminando tão somente evento, locais e/ou datas específicas. Logo, não observado o dever de licitar - Apenso III, Volume I;

➤ Contrato nº 033, de 04.01.2013, celebrado entre o Município de Itapemirim, pela Secretaria Municipal de Turismo e Cultura, e a empresa Taylor e Taylor Produções e Publicidade Ltda Me para prestação de serviços artísticos pelas bandas Grupo Koisa Nossa, Alex Campanha, Grupos Danados do Samba, KS10, MC6, New Place Band, Wander Leal, DJ Renan Borges no valor de R\$ 142.600,00 (cento e quarenta e dois mil e seiscentos reais). Salta aos olhos que todos os atos que compõem o procedimento nº 0232/2013 - da instauração à primeira apresentação de uma das bandas, incluídas justificativas, análises documentais, contratação, e demais formalidades exigidas por lei - restaram concluídos em 02 (dois) dias, a saber, 04.01.2013 a 06.01.2013 (Apenso III, Volume III);

➤ Contrato nº 043, de 10.01.2013, celebrado entre o Município de Itapemirim, pela Secretaria Municipal de Turismo e Cultura e a empresa C. Pereira - ME para apresentações artísticas pelas bandas Show Cant, Sensassamba, e Vidativa no valor de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais) - Violação ao artigo 25, III da lei nº 8.666/93 por ausente exclusividade empresarial, mas intermediação ou representação das bandas, vez que lastreada em documento de idêntica formatação, discriminando tão somente evento, locais e/ou datas específicas. Logo, não observado o dever de licitar (Apenso III, Volume VI);

➤ Contrato 027, de 03.01.2013 e nº 057, de 31.01.2013, para contratação de diversos artistas locais com as empresas C. Pereira - ME e Alves Empreendimentos Ltda, respectivamente, nos valores de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais) e R\$ 102.400,00 (cento e dois mil e quatrocentos reais) e eivados de idênticas vicissitudes, porquanto indevida a inexigibilidade de licitação por ausente exclusividade empresarial;

➤ Contrato nº 061/2013 para contratação do artista Marcelinho Rodrigues, celebrado entre o Município de Itapemirim e a M.A Shows e Eventos Ltda-ME no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Cabe destacar que todos os atos que compõem o procedimento nº 2319/2013 - da instauração à apresentação da banda, incluídas justificativas, análises documentais, contratação, e demais formalidades exigidas por lei - restaram concluídos em 01 (um) dia, a saber, 01.02.2013 a 02.02.2013 (Apenso III, Volume VIII);

18  
do  
9197



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO  
Procuradoria de Justiça Especial  
Gabinete do Procurador de Justiça Fábio Vello Corrêa

Rua Procurador Antônio Benedito Amancio Pereira, nº 350, Santa Helena - Ed. Promotor Edson Machado - Vitória/ES, CEP: 29050-265. Telefone Geral: (27) 3194-4500.

- Contrato nº 031/2013 celebrado entre o Município de Itapemirim, pela Secretaria Municipal de Turismo e Cultura, e a empresa Alves Empreendimentos Ltda para apresentações artísticas pelos cantores Belo, Padre Fábio de Melo, Alexandre Pires e Grupo Dibobeira no valor de R\$ 489.500,00 (quatrocentos e oitenta e nove mil e quinhentos reais). Os atos que compõem o procedimento nº 0048/2013 - da instauração à contratação, e demais formalidades exigidas por lei - restaram concluídos em 02 (dois) dias, a saber, 02.01.2013 a 04.02.2013 (Apenso III, Volume XV);
- Contrato nº 027/2013 para contratação das bandas Auge, Agitaê e Kê Swing Bom, celebrado entre o Município de Itapemirim e a C. Pereira - ME. Valor: R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais). Os atos que compõem o procedimento nº 0046/2013 - da instauração à contratação, e demais formalidades exigidas por lei - restaram concluídos em 01 (um) dia, a saber, 02.01.2013 a 03.01.2013 (Apenso III, Volumes XIII);

Os procedimentos nº 0035/2013 (contrato nº 032/13 - Apenso III, Volume XI - valor: R\$ 17.500,00); nº 16.873/2013 (contrato nº 331/2013 - Apenso III, Volume XIV - valor: R\$ 14.000,00); nº 0690/2013 (contrato nº 044/2013 - Apenso III, Volume X - valor: R\$ 78.000,00) apresentam idênticas vicissitudes.

Guardam caracteres semelhantes: tramitaram em incomum celeridade - alguns com instauração, instrução, justificativas e empenhos em prazos, por vezes, inferiores a 24 (vinte e quatro) horas -, além de publicações contratuais posteriores ou muito próximas à prestação mesma do serviço, em violação à norma prevista no artigo 26 da lei nº 8.666/93 e objetivo claro de impedir ou dificultar o controle estatal por sonegação de informações, notadamente porquanto a eficácia do contrato depende da publicidade prévia do procedimento de inexigibilidade, neste particular, sempre sob as ordens e ciência do Prefeito Luciano e do Secretário de Finanças Jhoel Ferreira Marvila, ora denunciados.

É o que confirma o atual Secretário Municipal de Governo (fls. 1594/1599) quando declara "(...)Que o depoente chegou a abordar o motorista da empresa denominada Zamparoli que descarregava um palanque no município para shows naquele mesmo final de semana; Que a abordagem aconteceu apenas três dias após a posse do Prefeito; Que o depoente

*(Handwritten signatures and marks)*



19  
do  
9/137  
✓



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO  
Procuradoria de Justiça Especial  
Gabinete do Procurador de Justiça Fábio Vello Corrêa

Rua Procurador Antônio Benedito Amancio Perreira, nº 350, Santa Helena - Ed. Promotor Edson Machado - Vitória/ES, CEP: 29050-265. Telefone Geral: (27) 3194-4500.

no mesmo dia ligou para o Prefeito Luciano e o secretário de finanças Johel Marvila alertando-os quanto a ilegalidade do procedimento; Que o depoente chegou a dizer para ambos "você quer ser presos" relatando o que havia presenciado e a impossibilidade da contratação em tamanha velocidade; Que o Prefeito Luciano disse que não sabia e não pagaria, enquanto que Johel Marvila disse que não sabia e iria verificar; Que 04 dias após os fatos recebeu um telefonema da Secretaria de Finanças, acreditando que tenha sido de Marcos Toledo, dizendo que o contrato era relativo a uma arena feita pelo Governo do Estado; Que 20 dias após a primeira ligação o depoente identificou a efetiva publicação do extrato daquele contrato, tendo como contratante o município de Itapemirim e não o Estado (...)"

Ouvido às fls. 1316/1317 o investigado Wilson de Souza Viana Neto, Chefe de Divisão da Secretaria Municipal de Turismo destaca (...) Que normalmente e nos dias de hoje os procedimentos para contratação de apresentações artísticas, ainda que por inexigibilidade de licitação, tramitam em prazo mínimo de 15 (quinze) dias (...).

Anotação apreendida na residência de JOSÉ ALVES PAIVA aponta que LEONARDO PAIVA ALVES E EVANDRO PASSOS PAIVA efetivamente apreciavam e cancelavam serviços e providências administrativas, mesmo afastados há tempos da condição de agentes políticos/públicos (fl. 1324), conforme digitalização que segue:

18/12/14 Das da Esposa  
Robson (filho trabalha na educação e filha  
Firma no Ann. de Registro Educação  
Autorizado por Evandro

Pari passu, em cumprimento a medida cautelar de busca e apreensão arrecadaram-se na residência de EVANDRO PASSOS PAIVA E LORIANE SILVA CAPIXTO PAIVA documentos que confirmam a inserção capilarizada do poder decisório familiar, por Evandro diretamente ou em autoria mediata por sua cōnjuge, frequentemente em assuntos diversos daqueles em

*(Handwritten signatures and marks)*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO  
Procuradoria de Justiça Especial  
Gabinete do Procurador de Justiça Fábio Vello Corrêa

Rua Procurador Antônio Benedito Amancio Perelra, nº 350, Santa Helena - Ed. Promotor Edson Machado - Vitória/ES, CEP: 29050-265. Telefone Geral: (27) 3194-4500.

tese sujeitos à apreciação da Secretaria de Esportes, pasta ocupada por ambos em algum momento. Enumera-se em ilustração (apenso IX)

- Originais e cópias de contratos administrativos relacionados a outras Secretarias Municipais;
- Manuscritos alusivos a ofertas de empregos em funções, v.g de gari, servente, braçal, vigia, odontólogo, agente de endemia, biólogo, com referências manuscritas a "padrinhos" ou razão da nomeação (ex. "Ajudou mto na campanha");
- Cópia de cheque emitido aos 15.08.2013 pela construtora Jordão Construções Ltda, empresa contratada pelo município, no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais)<sup>8</sup>;
- Documentos alusivos a obras públicas, construtoras contratadas, manuscritos com indicação de valores, contas, minutas de atos de exoneração de servidores, sempre estranhos às matérias sujeitas à apreciação pela Secretaria de Esportes;
- Caderneta/Agenda com contabilidade de gastos de campanha

Do farto caderno investigatório colacionado pinçamos cópia dos autos do procedimento preparatório MPES nº 2014.030.5041.35 sob a regência do presentante ministerial com atribuição perante a 1ª Promotoria de Justiça Cumulativa de Itapemirim/ES atinente à usurpação de função pública pelos investigados em matéria de organização das festividades municipais (Decretos nº 7.991/2014 e nº 7.992/2014 - Protocolo MP nº 51096/2014). Constatou-se naqueles autos indiretamente que, autorizados pelo Prefeito LUCIANO, LORIANE SILVA CALIXTO PAIVA, ora denunciada, pratica atos de gestão e ordenação de despesas como interposta pessoa designada para a Presidência da "Comissão Especial de Festa" e "Comissão Especial de Festejos Natalinos."

Rememoremos: O próprio CARLOS FERNANDO PEIXOTO GUIMARÃES, representante da pessoa jurídica LP Promoções de Eventos ME e subjetivamente vinculado aos agentes

<sup>8</sup> A empresa Jordão Construções Ltda está entre as investigadas nos mesmos autos quanto a fraudes em contratos de obras e engenharia no município de Itapemirim/ES.

*[Handwritten signatures and initials at the bottom of the page]*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO  
Procuradoria de Justiça Especial  
Gabinete do Procurador de Justiça Fábio Vello Corrêa

Rua Procurador Antônio Benedito Amancio Perreira, nº 350, Santa Helena - Ed. Promotor Edson Machado - Vitória/ES, CEP: 29050-265. Telefone Geral: (27) 3194-4500.

24  
Luo  
19  
9200  
J

públicos nos delitos funcionais e consequentes atos ímprobos, detalha o *modus operandi* da associação, em delação de corrêus, portanto, ao esclarecer "(...)que a equipe do prefeito DR. LUCIANO desde o início do mês de dezembro já estava programando e articulando as contratações dos shows que seriam realizados durante o verão a partir do dia de sua posse, tanto é que na primeira semana de governo já havia programação sendo executada; (...)as contratações de shows feitas pela secretaria de turismo sempre passam pelas mãos de LEO PINTINHO o qual também indica as empresas ou artistas a serem contratados; que no verão de 2014 todos os shows do mês de janeiro foram contratados com a intermediação de LEO PINTINHO, entre as empresas contratadas estão a LP PRODUÇÕES, TAYLOR PRODUÇÕES e C PEREIRA (...)"

Tal qual pontuado, esta mesma LP Promoções de Eventos ME foi contemplada com diversos contratos com o Município de Itapemirim, dentre os quais o paradigmático e ilustrativo contrato nº 044/2013, no valor de R\$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais). Uma vez mais sob a indevida inexigibilidade licitatória, avençou-se a prestação de serviços pelo desconhecido DJ Alfredo mediante falsa carta de exclusividade firmada 10 (dez) dias antes da primeira apresentação, marcada para o dia 15.01.2013. O que mais impressiona, todavia, é a sensacional celeridade que logrou-se imprimir ao procedimento de inexigibilidade licitatória. Basta dizer que todo o procedimento, do Protocolo inicial à assinatura do contrato, tramitou integralmente no dia 10.01.2013. - A considerar o horário de funcionamento dos órgãos municipais, consumiu-se menos de 9 (nove) horas para a conclusão do acordo.

Todos os demais contratos que acompanham a inicial acusatória apresentam semelhantes vicissitudes, operacionalizados sob as pastas de EVANDRO PAIVA e LEONARDO PAIVA, não apenas durante o curto período em que ocuparam as específicas Secretarias de Esporte e Turismo, respectivamente, em especial pela ingerência e poder decisório que mantiveram perante a municipalidade, sob autorização do primo e Prefeito Municipal.

*(Handwritten signatures and marks)*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO  
Procuradoria de Justiça Especial  
Gabinete do Procurador de Justiça Fábio Vello Corrêa

Rua Procurador Antônio Benedito Amancio Perelra, nº 350, Santa Helena - Ed. Promotor Edson Machado - Vitória/ES, CEP: 29050-265. Telefone Geral: (27) 3194-4500.

De mais a mais, não há que se confundir a contratação direta por empresário exclusivo com a intermediação/representação por pessoas jurídicas promotoras de eventos e artistas, esta sim obrigatoriamente sujeita ao dever geral de licitar (art. 2º da Lei nº 8.666/93).

Vale mencionar as lições de Ércio de Arruda Lins<sup>9</sup> em artigo "Inexigibilidade de Licitação", *in verbis*:

*"Veja que o termo empresário não pode ser confundido com intermediário. Aquele gerencia os negócios de artistas determinados, numa relação contratual duradoura. O último, intermedeia qualquer artista, sempre numa relação pontual e efêmera."*

A exclusividade da representação por empresário atrelado a determinada data do evento ou ainda a assinatura do contrato na véspera da apresentação, segundo o Tribunal de Contas da União, apontam para direcionamento contratual: Acórdão TCU nº 2070/2011 - Plenário - "Como determina o Acórdão 96/2008 - Plenário, somente deve ser aceito como válido para a contratação por inexigibilidade o contrato de exclusividade entre o artista e seu empresário, registrado em cartório, não prestando o contrato que contém mera exclusividade de data para tal fim. Assim, o contrato e a declaração referentes à data da apresentação, celebrados com terceiros, não devem ser aceitos como elementos de suporte à contratação por inexigibilidade".

Afora a exclusividade empresarial, o procedimento de inexigibilidade licitatória exige do gestor o declínio dos motivos bastantes para fundamentar a "consagração do artista pela crítica especializada" (art. 26 da lei nº 8.666/93<sup>10</sup>), tais como a discografia, prêmios, participações em eventos importantes, obras relevantes, apresentação de destaque, salvo nos casos de notória fama pela simples menção ao artista. Trata-se de aplicação imediata da Teoria dos Motivos Determinantes como corolário lógico do controle administrativo.

<sup>9</sup> Lins, Ércio de Arruda. Inexigibilidade de Licitação. Disponível em: <[http://www.ipees.org.br/artigos\\_detalle.asp?id=7](http://www.ipees.org.br/artigos_detalle.asp?id=7)>

<sup>10</sup> Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (sem grifo no original)

22  
luo  
27  
9201  
g

*[Handwritten signatures and marks at the bottom of the page]*

23  
27  
2002  
Ca



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO  
Procuradoria de Justiça Especial  
Gabinete do Procurador de Justiça Fábio Vello Corrêa

Rua Procurador Antônio Benedito Amancio Pereira, nº 350, Santa Helena - Ed. Promotor Edson Machado - Vitória/ES, CEP: 29050-265. Telefone Geral: (27) 3194-4500.

É dever do administrador externar os motivos que determinaram a prolação de ato administrativo ou formatação e conclusão de contrato, vinculando-o quanto a validade e efeitos. Não estamos diante de atos puramente discricionários, mas vinculados na essência, salvo quanto ao elemento normativo indefinido (motivo e objeto), passíveis não obstante de firme controle judicial.

O princípio da proporcionalidade, para alguns sinônimo de razoabilidade, busca fundamento da cláusula constitucional do devido processo legal em seu aspecto substantivo ("*substantive due process of law*"), para a qual a justeza, legitimidade e, por que não legalidade, dos atos normativos, administrativos e judiciais deve ser limitada e resguardada pela adequação entre os fins e os meios que se busca alcançar, bem como fundamentos utilizados para justificá-los, circunstâncias, por óbvio, não observadas pelos investigados, neste particular.

*"O respeito efetivo à garantia constitucional do "due process of law", ainda que se trate de procedimento político-administrativo (como no caso), condiciona, de modo estrito, o exercício dos poderes de que se acha investida a Pública Administração (a Câmara de Vereadores, na espécie), sob pena de descaracterizar-se, com grave ofensa aos postulados que informam a própria concepção do Estado democrático de Direito, a legitimidade jurídica dos atos e resoluções emanados do Estado, especialmente quando tais deliberações importarem em graves restrições à esfera jurídica do cidadão por elas afetado" (RE 235593 / MG - MINAS GERAIS RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 31/03/2004 Publicação DJ 22/04/2004, PP-00064).*

Dentre os procedimentos apreendidos, identificou-se que, entre os dias 01 e 20/01/2013, primeiro mês da administração do Prefeito afastado, LUCIANO PAIVA, LEONARDO PAIVA e EVANDRO PAIVA ordenaram despesas com shows artísticos no valor de R\$ 1.847.000,00 (um milhão oitocentos e quarenta e sete mil reais), nos quais LEONARDO, Secretário Municipal, incumbia-se ainda de fiscalizar o contrato e elaborar o projeto básico. Quantia anormal e procedimento incompatível com os prazos necessários e indispensáveis à observância das

*[Assinaturas e rubricas manuscritas]*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO  
Procuradoria de Justiça Especial  
Gabinete do Procurador de Justiça Fábio Vello Corrêa

Rua Procurador Antônio Benedito Amancio Pereira, nº 350, Santa Helena - Ed. Promotor Edson Machado - Vitória/ES, CEP: 29050-265. Telefone Geral: (27) 3194-4500.

formalidades para instauração e condução de procedimentos licitatórios ou à dispensa deles. Nos anos de 2013 e 2014 foram mais de 10,5 milhões de reais em recursos municipais para pagamentos de apresentações artísticas, sonorização e aparato técnico específico.

Ao apontar as irregularidades formais nos procedimentos licitatórios para contratação de serviços de shows, apresentações artísticas e sonorização pelo Município de Itapemirim a partir da gestão do Prefeito, ora denunciado, relatório técnico elaborado pelo Centro de Apoio de Defesa do Patrimônio Público do MPES (fls. 1048-1086) permite-nos identificar sem maior esforço ou retórica, em análise conjunta aos elementos informativos colhidos, o desejo manifesto da administração pública, por seus agentes, ciente e voluntariamente, dispensar e inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, bem assim deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade (arts. 89 da lei nº 8.666/93<sup>11</sup>), em dano ao patrimônio público.

Ora, solicitações de vantagens indevidas ainda antes da assunção ao cargo público, mas em razão dele; inconsistências manifestas quanto à justificativa de preço; publicidade dos atos, por vezes posterior à prestação do serviço ou liquidação da despesa, e hipóteses de inexigibilidade são os instrumentos de que lançam mão para, em última instância, submeter o procedimento licitatório - essencialmente vinculado e sujeito à estrita legalidade -, à discricionariedade do administrador e garantir a contratação de quem quisessem, pelo valor e forma que bem entendessem.

Observa-se, em verdade, procedimentos licitatórios direcionados e indevidamente afastados, patrocínio e sobreposição do interesse privado sobre o público, sempre por contribuição estável e permanente dos membros da associação delitativa, para sua manutenção e fortalecimento, e dano ao erário municipal.

### 3.2 Locação de veículos

<sup>11</sup> Art. 89 lei nº 8.666/93. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade: Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

24  
luc  
9203  
✓

9

9

25 21  
ho  
9204  
/e



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO**  
**Procuradoria de Justiça Especial**  
**Gabinete do Procurador de Justiça Fábio Vello Corrêa**

Rua Procurador Antônio Benedito Amancio Pereira, nº 350, Santa Helena - Ed. Promotor Edson Machado - Vitória/ES, CEP: 29050-265. Telefone Geral: (27) 3194-4500.

Os autos dão conta que o Município de Itapemirim, por seu presentante, ora denunciado, LUCIANO PAIVA ALVES e Secretariado (Pregão Presencial nº 179/2012 – Processo nº 22733/2012 – Ata de Registro de Preços nº 001/2013) celebrou diversos contratos de locação veicular com a empresa Loca Express Locações LTDA. Estranhamente foram pactuadas avenças específicas para cada item do certame a partir das quais destinaram-se veículos às secretarias municipais, separadamente, conforme demonstrado abaixo:

CONTRATO	PUBLICAÇÃO ORIGINAL	PUBLICAÇÃO COM INDÍCIOS DE FRAUDE
084/2013	Diário 01/03/2013 Loca Express R\$ 608.900,00	Diário 17/07/2013 Loca Express R\$ 608.900,00
091/2013	Diário 25/03/2013 Loca Express R\$ 27.436,00	NÃO HOUE
092/2013	Diário 25/03/2013 Loca Express R\$ 39.836,00	NÃO HOUE
094/2013	Diário 25/03/2013 Loca Express R\$ 1.000,00	NÃO HOUE
105/2013	Diário 01/04/2013 Loca Express R\$ 8.900,00	Diário 15/04/2013 Estrada - CTRC Tratam. Resíduos R\$ 1.124,00/00
106/2013	Diário 01/04/2013 Loca Express R\$ 28.100,00	Diário 24/04/2013 Filareta Coleção R\$ 79.150,00
107/2013	Diário 01/04/2013 Loca Express R\$ 105.776,50	Diário 03/04/2013 Viagem Sudeste R\$ 1.107.976,00
108/2013	Diário 01/04/2013 Loca Express R\$ 104.042,00	Diário 03/04/2013 Relat. Transportes R\$ 1.331.866,80
113/2013	Diário 10/04/2013 Loca Express R\$ 70.700,00	NÃO HOUE
114/2013	Diário 10/04/2013 Loca Express R\$ 44.200,00	Diário 10/07/2013 Serviços de Proc. de Dados R\$ 3.288,40
115/2013	Diário 10/04/2013 Loca Express R\$ 27.200,00	Diário 15/07/2013 Itapemirim Revenda de Petróleo R\$ 146.016,00
117/2013	Diários de 16, 18 e 19/04/2013 Loca Express R\$ 36.600,00	NÃO HOUE
	VALOR TOTAL R\$ 416.183,40	VALOR TOTAL CONTRATOS COM INDÍCIOS DE FRAUDE R\$ 4.610.215,20

O Relatório de Inteligência nº 030/2014 (fls. 393/419) revela que um dos contratos celebrados (nº 084/2013) foi republicado aos 17.07.2013 com alteração de conteúdo, majoração de valores e aparente agrupamento dos demais acordos posteriores, sem justificativa plausível ou amparo normativo. Salta aos olhos ainda o intervalo de mais de 3 (três) meses entre as datas de assinatura e publicação do contrato na imprensa oficial (fl. 395). Em resumo, o contrato nº 084/2013 aparente e ilicitamente absorveu por agrupamento os acordos anteriores, com republicação em valor global de R\$ 608.900,00 (seiscentos e oito mil e novecentos reais), e três termos aditivos por 90 (noventa) dias no valor de R\$ 175.620,00 cada um. Logo, R\$ 719.641,66 (setecentos e dezenove mil seiscentos e quarenta e um reais e

*[Handwritten signatures and marks at the bottom of the page]*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO  
Procuradoria de Justiça Especial  
Gabinete do Procurador de Justiça Fábio Vello Corrêa

Rua Procurador Antônio Benedito Amancio Perreira, nº 350, Santa Helena - Ed. Promotor Edson Machado - Vitória/ES, CEP: 29050-265. Telefone Geral: (27) 3194-4500.

26  
du  
24  
P.  
9205  
U

sessenta e seis centavos) a mais do que a simples soma matemática dos valores anteriormente pactuados, a saber, R\$ 416.118,34 (quatrocentos e dezesseis mil, cento e dezoito reais e trinta e quatro centavos), e em clara violação à obrigação de licitar e oneração contratual à Fazenda Municipal (art. 96, V, lei nº 8.666/93).

Quarta-feira, 17 de julho de 2013	EXECUTIVO	Jornal do município de ITAPEMIRIM
<p>quenta e quatro reais e quarenta e dois centavos)  <b>PRAZO DE EXECUÇÃO/VIGÊNCIA:</b> Até 24 (vinte e quatro) horas, após recebimento da Ordem de Fomento e respectivo Empenho e prazo de execução de 12 (doze) meses  <b>PROCESSO:</b> 11.341/13, Pregão Presencial nº 018/2013.</p>	<p><b>RESUMO DO CONTRATO Nº 245/2013</b>  <b>CONTRATADO:</b> Marcelo Valdo Cardoso dos Santos  <b>CONTRATANTE:</b> Município de Itapemirim, através da Secretaria Municipal de Turismo.  <b>OBJETO:</b> Prestação de Serviços Artísticos, constituído de 01 (uma) função com show de Marcelo Baroni  <b>VALOR:</b> R\$ 17.550,00 (dezesete mil, quinhentos e cinquenta reais)  <b>PRAZO:</b> nesta data, com eficácia mediante Empenho, e prazo até 07 de agosto de 2013.  <b>SIGNATÁRIOS:</b> Luciano de Paiva Alves - Prefeito Municipal; Zildo das Neves Benevides, Titular da Secretaria Municipal de Turismo, e Marcelo Valdo Cardoso dos Santos  <b>PROCESSO:</b> Protocolo nº 13.118/13 - Inexigibilidade de Licitação - Lei 8.666/93 - Art. 25, Inciso III.</p>	<p><b>EXTRATO DO CONTRATO Nº 084/2013</b>  <b>ESPÉCIE:</b> Contrato  <b>CONTRATADO:</b> Loca Express Locações Ltda  <b>CONTRATANTE:</b> Município de Itapemirim  <b>OBJETO:</b> Serviços de Locação de veículos para atendimento das necessidades da Prefeitura Municipal de Itapemirim em diversas Secretarias Municipais  <b>VALOR DO CONTRATO:</b> R\$ 606.960,00 (seis centos e oito mil e novecentos reais)  <b>PRAZO/EXECUÇÃO:</b> Do empenho até 31 de Dezembro de 2013 podendo ser prorrogado na forma do Art. 37, I da Lei 8.666/93  <b>DATA DE ASSINATURA:</b> 01/09/2013.  <b>SIGNATÁRIOS:</b> Luciano de Paiva Alves, Prefeito Municipal; Loca Express Locações Ltda - Contratada  <b>PROCESSO:</b> Protocolo nº 3312/2013 - Processo 22.733/2013/Pregão Presencial nº 179/2012 - Ata 001/2013</p>
<p>Itapemirim-ES, 05 de julho de 2013.          Luciano de Paiva Alves          Prefeito Municipal</p>	<p>Itapemirim, 17 de julho de 2013.</p>	<p>Luciano de Paiva Alves          Prefeito Municipal</p>
<p><b>RESUMO DO CONTRATO Nº 232/2013</b>  <b>CONTRATADO:</b> Max Sonorização Ltda ME  <b>CONTRATANTE:</b> Município de Itapemirim  <b>OBJETO:</b> Locação de gerador acústico de 360kva  <b>VALOR TOTAL:</b> R\$ 12.800,00 (doze mil e oitocentos reais)  <b>EXECUÇÃO/VIGÊNCIA:</b> A execução dos serviços será nos dias: 11/07, 12/07 e 13/07/13</p>	<p><b>RESUMO DE INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO Nº 8515/2013</b></p>	
	<p><b>CONTRATADO:</b> L.P. Promotec de Eventos ME</p>	

Diz-se aparente agrupamento porquanto os contratos nº 091/2013, 092/2013, 094/2013, 113/2013 e 117/2013 não foram rescindidos, mantendo-se todos em plena produção de efeitos em paralelo ao novo contrato nº 084/2013, em duplicidade de objetos, majoração de valores, e direcionamento licitatório por flagrante fraude ao dever legal (art. 89 e 90, lei nº 8.666/93).

Cabe pontuar ainda que o Contrato nº 105/2013, conquanto subscrito entre as mesmas partes aos 01/04/2013, no valor de R\$ 13.900,00 (treze mil e novecentos reais) para atender



27  
Jun  
27  
p.  
3206  
C



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO  
Procuradoria de Justiça Especial  
Gabinete do Procurador de Justiça Fábio Vello Corrêa

Rua Procurador Antônio Benedito Amancio Perelra, nº 350, Santa Helena - Ed. Promotor Edson Machado - Vitória/ES, CEP: 29050-265. Telefone Geral: (27) 3194-4500.

10 a Secretaria de Aquicultura e Pesca, prevê na cláusula primeira (fl. 449) o mês de março/2013 como termo a quo da prestação do serviço, ao passo que a cláusula terceira toma a data do empenho como o termo inicial do dever contratual. Ora, há previsão de duas datas distintas para início do cumprimento do objeto contratual, ambas anteriores à existência formal da avença (01.04.2013), com a subscrição das partes contratantes. Por aparente desatenção dos conluídos, ora denunciados, acabaram deixando claro que inseriram em documento público declaração falsa e diversa da que devia ser escrita, prevalecendo-se do cargo, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante (artigo 299, parágrafo único do Código Penal), como sói acontecer no município.

10 Surpreende ainda mais quando se percebe que por mera publicação de uma "errata" (fl. 401) os agentes públicos denunciados alteraram a natureza, objeto, a contratada e o valor do contrato nº 105/2013. Passa então a figurar como parte do acordo a CTRCI – Central de Tratamento de Resíduos Cachoeiro LTDA para prestação de serviços de transbordo, transporte e destinação final de lixo orgânico ao valor total de R\$ 1.134.300,00 (um milhão, cento e trinta e quatro mil e trezentos reais), fundada em procedimento licitatório Pregão Presencial nº 022/2013, cuja publicação oficial não se logrou identificar. Contrato celebrado sem competição pública por ausentes outros licitantes, conforme se afere pela análise do caderno apreendido. Não há, contudo, comprovação objetiva de limitação de mercado que justifique a coleta de apenas 1 (um) orçamento para composição da cotação de preços inicial, quiçá para a realização da sessão de julgamento das propostas com a participação tão somente da contratada. E mais, quando comparado ao contrato nº 182/2012 celebrado pela administração anterior com a CTRVV – Central de Tratamento de Resíduos Vila Velha LTDA (fl. 403), de objeto idêntico e prazo de 6 (seis) meses de vigência, percebe-se um sobrepreço proporcional de R\$ 260.487,00 (duzentos e sessenta mil quatrocentos e oitenta e sete reais), ou seja, superfaturamento de 23% (vinte e três por cento) em relação ao contrato anterior, considerando-o, em tese, como parâmetro desprovido de vícios. Três aditivos posteriores replicaram o valor da contratação, ano a ano, para 2014 e 2015.

C  
F.  
B  
B



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO  
Procuradoria de Justiça Especial  
Gabinete do Procurador de Justiça Fábio Vello Corrêa

Rua Procurador Antônio Benedito Amancio Pereira, nº 350, Santa Helena - Ed. Promotor Edson Machado - Vitória/ES, CEP: 29050-265. Telefone Geral: (27) 3194-4500.

**ERRATA**

Onde se lê:

ESPECIE: Contrato 105/13  
CONTRATADO: Loca Express Locações Ltda  
CONTRATANTE: Município de Itapemirim,  
através da Secretaria Municipal de Aquicultura  
e Pesca  
OBJETO: Locação de 1 (um) Veículo para aten-  
dimento da Secretaria Municipal de Aquicultura  
e Pesca  
VALOR DO CONTRATO: R\$ 13.900,00 (treze  
mil e novecentos reais)  
PRAZO/EXECUÇÃO: Do empenho até 31 de  
Dezembro de 2013, podendo ser prorrogado na  
forma do Art. 57, I da Lei 8.666/93  
DATA DA ASSINATURA: 01/04/2013  
SIGNATÁRIOS: Luciano de Paiva Alves - Pre-  
feito Municipal; José Artur Marquile - Titular  
da Secretaria Municipal de Aquicultura e Pesca;  
Loca Express Locações Ltda - Contratada.  
PROCESSO: Protocolo nº 2907/2013 - Processo  
22.733/2012/Pregão Presencial nº 179/2012 / Ata  
001/2013  
Itapemirim-ES, 1 de Abril de 2013

Lê-se:

CONTRATO: 105/2013  
CONTRATADO: CTRCI - Central de tratamen-  
to de Resíduos Cachoeiro Ltda.  
CONTRATANTE: Município de Itapemirim  
OBJETO: Serviços de Transbordo, Transporte e  
Destinação Final de Resíduos Sólidos Urbanos e  
Comerciais (Lixo Orgânico), oriundos da coleta  
diária executada em todo o Município.  
VALOR TOTAL: R\$ 1.134.300,00 (Um Milhão  
Cento e Trinta e Quatro Mil e Trezentos Reais)  
EXECUÇÃO/VIGÊNCIA: data de sua assina-  
tura, com eficácia mediante empenho e prazo de  
execução até 31/12/2013, podendo ser proroga-  
do de acordo com os dispositivos da Lei Federal  
nº. 8.666/93, em conformidade com o orçamento  
do exercício correspondente.  
PROCESSO: nº. 3997/13 / Pregão Presencial nº.  
022/2013.  
Itapemirim-ES, 01 de Abril de 2013

Luciano de Paiva Alves  
Prefeito Municipal de Itapemirim

A Administração Municipal, sempre liderada pelo Prefeito LUCIANO PAIVA ALVES e seus primos LEONARDO PAIVA ALVES e EVANDRO PASSOS PAIVA, com auxílio material dos demais agentes públicos em atos executórios, lançou mão de expediente semelhante no contrato nº 106/2013. Republicou-o excluindo a Loca Express Locações LTDA para dar lugar à Florestal Coletas e Prestação de Serviços Ltda Me para prestação de serviço de coleta de resíduos sólidos de saúde, em Procedimento Pregão Presencial nº 023/2013 e posterior aditamento, não identificados em publicações oficiais (fls. 404/407). Localizados após a apreensão, os valores do contrato e aditamentos somam R\$ 446.480,00 (quatrocentos e quarenta e seis mil quatrocentos e oitentas reais), sendo R\$ 191.560,00 (cento e noventa e um mil quinhentos e sessenta reais) o valor do contrato originário. Salta aos olhos, todavia, que o Projeto Básico nº 01/2013 - peça inicial do referido certame - veiculou o valor global de R\$ 192.400,00 como parâmetro de contratação, não obstante a empresa CTRVV - companhia de Tratamento de Resíduos Vila Velha/ES ter apresentado orçamento de R\$ 151.100,00 (cento e cinquenta e um mil e cem reais), sem comprovação objetiva de limitação de mercado que justificasse a coleta de apenas 2 (dois) orçamentos - incluída a circularização da empresa contratada - e a realização do julgamento das propostas com a participação tão somente da contratada.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO  
Procuradoria de Justiça Especial  
Gabinete do Procurador de Justiça Fábio Vello Corrêa

Rua Procurador Antônio Benedito Amancio Pereira, nº 350, Santa Helena - Ed. Promotor Edson Machado - Vitória/ES, CEP: 29050-265. Telefone Geral: (27) 3194-4500.

29  
Jul 5 2013

Os demais contratos dantes mencionados, todos originariamente celebrados para a contratação de empresa prestadora de serviço de locação veicular, podem ser assim identificados:

- 10 • **Contrato nº 107/2013** – Contratada: Loca Express Locações Ltda. Valor: R\$ 36.776,50 (trinta e seus mil setecentos e setenta e seis reais e cinquenta centavos). Data: 01.04.2013. Contratada após republicação: Viação Sudeste Ltda, com base no pregão presencial nº 030/2013. Valor: R\$ 1.187.976,00 (um milhão, cento e oitenta e sete mil, novecentos e setenta e seis reais). Acréscimo: 3.230% (três mil duzentos e trinta por cento), sem computar o 2º Termo Aditivo no valor de R\$ 1.451.970,68 (um milhão quatrocentos e cinquenta e um mil novecentos e setenta reais e sessenta e oito centavos), o único fisicamente apreendido. Objeto: locação de veículo para transporte escolar de nível superior;
- **Contrato nº 108/2013** – Contratada: Loca Express Locações Ltda. Valor: R\$ 101.032,00 (cento e um mil e trinta e dois reais). Data: 01.04.2013. Contratada após republicação: Reis Transportes Ltda EPP. Valor: R\$ 1.331.866,80 (um milhão, trezentos e trinta um mil, oitocentos e sessenta e seis reais e oitenta centavos). Acréscimo: 1.318% (mil trezentos e dezoito por cento). Objeto: Prestação de serviço de transporte escolar de nível superior e transporte escolar na rede estadual;
- 5 • **Contrato nº 114/2013** – Contratada: Loca Express Locações Ltda. Valor: R\$ 41.700,00 (quarenta e um mil e setecentos reais). Data: 10.07.2013. Contratada após republicação: BDP – Serviços de Processamento de Dados LTDA EPP, com base em procedimento de dispensa de licitação (protocolo nº 2654/13). Valor: R\$ 6.296,40 (seis mil duzentos e noventa e seis reais e quarenta centavos). Objeto: Serviço de Impressão e Envelopamento de Contracheques;
- **Contrato nº 115/2013** - Contratada: Loca Express Locações Ltda. Valor: R\$ 27.800,00 (vinte e sete mil e oitocentos reais). Data publicação: 10.04.2013 (não consta data de assinatura). Contratada após republicação: Itapemirim Revenda de Petróleo Ltda, com vigência de 90 (noventa) dias a partir da assinatura (15.04.2013 a 14.07.2013), com base no Pregão Presencial nº 017/2013. Ocorre que a manobra apenas foi publicada aos 10.07.2013, portanto, quatro dias antes do término da vigência. Constata-se ainda que o procedimento licitatório gerou a ata de registro de preço no valor de R\$ 1.117.750,00 (um milhão cento e dezessete mil setecentos e cinquenta reais) com sinais evidentes de superfaturamento e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO  
Procuradoria de Justiça Especial  
Gabinete do Procurador de Justiça Fábio Vello Corrêa

Rua Procurador Antônio Benedito Amancio Pereira, nº 350, Santa Helena - Ed. Promotor Edson Machado - Vitória/ES, CEP: 29050-265. Telefone Geral: (27) 3194-4500.

30  
Luo  
28  
T.  
9203

direcionamento. Isto porque, por conjugação dos projetos básicos 001/2013, 02/2013 e 004/2013, respectivamente, das Secretarias de Saúde, Assistência Social e Educação, projetou-se quantidade máxima adquirível de 242.500 (duzentos e quarenta e dois mil e quinhentos) litros de gasolina e 152.500 (cento e cinquenta e dois mil e quinhentos) litros de óleo diesel sem definição exata do número de veículos assistidos com o insumo. Apenas a Secretaria de Educação ofertou tal parâmetro, na ordem de 6 (seis) veículos presumivelmente com propulsão à gasolina e 20 (vinte) a óleo diesel (vide autos do Pregão Presencial nº 017/2013, fl. 15). A considerar que o contrato nº 115/2013 consigna a aquisição, pelo Município de Itapemirim, de total de 20.760 (vinte mil setecentos e sessenta) litros de gasolina, durante o período de 90 (noventa) dias, destináveis à Secretaria de Educação, bem assim a média razoável de 10 Km/L em circuito urbano<sup>12</sup>, o combustível adquirido foi suficiente, em tese, para que cada veículo percorresse a distância aproximada e diária de 577 quilômetros, superior ao percurso entre as cidades de Vitória e Rio de Janeiro. E não é só. A referida ata de registro de preço carece de mínima competitividade em razão da participação isolada da licitante vencedora Itapemirim Revenda de Petróleo Ltda, a despeito da apresentação de prévia cotação de preço/orçamento por outras pessoas jurídicas, bem assim do evidente sobrepreço do litro da gasolina e do óleo diesel previstos no projeto básico (R\$ 3,01 e R\$2,52) e posterior contrato e aditivos (R\$ 3,10 e R\$ 2,40), sensivelmente superiores aos praticados pelo mercado à época<sup>13</sup>.

Somados neste ponto, os danos materiais perfazem quantia de R\$ 9.664,880,74 (nove milhões seiscentos e sessenta e quatro mil oitocentos e oitenta reais e setenta e quatro centavos).

Há um dado relevante a rememorar, dentro de interpretação sistemática exigida em procedimentos desta natureza: Se é certo que nos autos do Procedimento licitatório pregão presencial nº 140/2013 para aquisição de pneus e câmara de ar, a Secretaria de Transportes Municipal lançou mão do quantitativo de veículos pertencentes à frota municipal como parâmetro de aferição dos insumos, e que naqueles autos restaram discriminados 151

<sup>12</sup> Veículos identificados com motor de 1 Litro.

<sup>13</sup> Ato nº 5/2013 da Secretaria Executiva do Confaz.

*[Handwritten signatures and marks at the bottom of the page]*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO  
Procuradoria de Justiça Especial  
Gabinete do Procurador de Justiça Fábio Vello Corrêa

Rua Procurador Antônio Benedito Amândo Perelra, nº 350, Santa Helena - Ed. Promotor Edson Machado - Vitória/ES, CEP: 29050-265. Telefone Geral: (27) 3194-4500.

(cento e cinquenta e um) veículos, dentre carros de passeio, ônibus escolar, ambulâncias e caminhões – dentre os quais 27 (vinte sete) à serviço da Secretaria de Saúde, 31 (trinta e um) à Secretaria de Educação, e 73 (setenta e três) para as demais Secretarias, Gabinete, Gerência e Serviços -, não há razão minimamente plausível, proporcional e proba para a contratação de veículos para atendimento complementar às necessidades de município de pequeno porte, com população aproximada de 31.000,00 (trinta e um mil) habitantes (IBGE – 2014)<sup>14</sup>.

A autorização de fornecimento nº 014/2013, vinculada à Ata de Registro de Preço, gerou o aluguel de 33 (trinta e três) veículos com a Loca Expressa Locações Ltda pelo contrato nº 084/2013. O contratos nº 091/2013, 092/2013, 105/13, 106/13, 107/13, 108/13, 113/2013, 114/13, 115/13 e 117/2013 não foram encontrados, enquanto o contrato nº 094/13 arrecadado apenas como minuta, sem assinatura, todos eles falsamente publicados noticiando contratações com a Loca Expressa Locações Ltda (Art. 299, parágrafo único CP). Trata-se, em verdade, de contratos inexistentes que contemplam informações que não lhes serviram de fundamento ou precedente.

A Gerente Comercial e representante da empresa Loca Express nas licitações promovidas para locação veicular, Sr<sup>a</sup> Valeska Gobbi de Carle Ramos afirma inclusive (fls. 1556/1557) "(...) que a pessoa identificada como Gervasio, pertencente à época ao governo do prefeito Luciano propôs à depoente que o contrato com a Loca fosse celebrado com irregularidades; que Gervasio queria ganhar dinheiro; que a depoente entendeu que ele propôs algo como celebrar um contrato prevendo quantidade maior de veículos e o efetivo fornecimento de menor número de veículos; que Gervasio disse que agia em nome do prefeito; que a depoente chegou a perguntar ao Gervasio se o prefeito sabia disso, e ele disse que sim; (...) que o número de carros alugados pela prefeitura de Itapemirim é notoriamente superior à média de carros normalmente alugados por município de mesmo porte; que a Loca possui contratos com os municípios de Serra e Cariacica até hoje, sendo

<sup>14</sup> <http://www.cidades.ibge.gov.br/painel/painel.php?lang=&codmun=320280&search=%7C%7Cinfogr%EI%20ficos:-dados-gerais-do-munic%EDpio>

*[Handwritten signatures and marks at the bottom of the page]*

31  
29  
9210

302  
bo 20  
9211



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO  
Procuradoria de Justiça Especial  
Gabinete do Procurador de Justiça Fábio Vello Corrêa

Rua Procurador Antônio Benedito Amancio Perelra, nº 350, Santa Helena - Ed. Promotor Edson Machado - Vitória/ES, CEP: 29050-265. Telefone Geral: (27) 3194-4500.

que o primeiro possui 45 (quarenta e cinco) carros alugados e o segundo somente dois (dois); que só com a empresa Loca, o município de Itapemirim tinha 49 (quarenta e nove) carros alugados; (...)"

Todos os agentes públicos denunciados tinham ciência plena da engenhosa cadeia delitativa, máxime os primos LUCIANO PAIVA, LEONARDO PAIVA E EVANDRO PAIVA, signatário e articuladores dos contratos, respectivamente, bem assim JOSÉ ALVES PAIVA, em cuja residência foi apreendido pelos agentes do GAECO, dentre outros, um manuscrito assinado por elaborador identificado como "Sérgio" - "Secretário de Administração", dirigido nominalmente a José Paiva, cujo conteúdo é passível de reprodução integral e textual<sup>15</sup>:

CARO JOSÉ PAIVA

PELO QUE CONSTA AO INÍCIO DO GOVERNO HOUVE UMA LIBER-  
NALIDADE E INFORMALIDADE MUITO GRANDE EM RELAÇÃO A  
CONTRATAÇÃO DE VEÍCULOS.

ISTO GEROU A TOMADA DE CARROS ATÉ SEM A EXISTÊNCIA  
DE CONTRATOS E GEROU POR CONSEQUÊNCIA DÍVIDAS P/ COM  
AS EMPRESAS LOCADORAS.

EM UMA TENTATIVA DE "LIMPAR" TATS DIVÍDIAS CRIOU-SE  
ALGUNS DEPARTAMENTOS DE ANEXAR CARTÕES INEXISTENTES A ALGUMAS  
SECRETARIAS QUE AGORA "PAGAM POR SERVIÇOS PRESTADOS"  
NÃO SÓ.

O CASO DA KOMBI KONDA NA EM SECRETARIA É EM  
ESTE COLÓQUIO A DISTINGUIÇÃO NA SECRETARIA DE FINANÇAS  
É UM DEPARTAMENTO DE ANEXAR CARTÕES E PORTANTO DADO QUE  
A) EU COMO SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO TAMBÉM DE ARQUIVO  
MAS QUE NÃO EXISTE

B) ESTE VEÍCULO NÃO CONTOU COM BASTANTE PAGAMENTO É UM  
CASO INTERESSANTE DOS OLHOS DE MINISTÉRIO PÚBLICO /  
TURBINA KONDA.

C) ESTES DOCUMENTOS A ELOCAR O FOI ELABORADO PELO  
FLAVIO (NAS CONTRATAÇÕES)

SÉRGIO

INF. MODELO 15

<sup>15</sup> "Caro José Paiva Pelo que consta ao início do governo houve uma liberalidade e informalidade muito grande em relação a contratação de veículos. Isto gerou tomada de carros até sem a existência de contratos e gerou por consequência dívidas p/ com as empresas locadoras.

Handwritten signatures and scribbles at the bottom of the page.

33 23  
Luo P.

9212



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO  
Procuradoria de Justiça Especial  
Gabinete do Procurador de Justiça Fábio Vello Corrêa

Rua Procurador Antônio Benedito Amancio Pereira, nº 350, Santa Helena - Ed. Promotor Edson Machado - Vitória/ES, CEP: 29050-265. Telefone Geral: (27) 3194-4500.

"Sérgio" trata-se, em verdade, de Sérgio Cunha Moraes, ex Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Gestão, exonerado por força do Decreto nº 7.965 de 30.06.2014<sup>16</sup>, dando lugar a Rubia Rufino Sales<sup>17</sup>. "Flávio", apontado como responsável por estes processos, trata-se de FLÁVIO SÉRGIO MACHADO DE SOUZA, assessor lotado na Secretaria de Gerência Geral<sup>18</sup>, pasta comandada exatamente por JOSÉ ALVES PAIVA, com designação datada de 02.01.2013, segundo dia da administração LUCIANO DE PAIVA ALVES.

JOSÉ ALVES PAIVA, tio do Prefeito, tinha por incumbência a viabilização dos ilícitos, cobrança de resultados, articulação administrativa, direta ou por interposta pessoa, como ocorreu nas locações veiculares, sob as ordens do sobrinho LUCIANO DE PAIVA ALVES. FLÁVIO SÉRGIO MACHADO DE SOUZA respondia pelo núcleo operacional em atuação imediata e materialização do ilícito, função de dividiu durante algum tempo com Gervázio Eccher, assessor para assuntos especiais na Prefeitura de Itapemirim durante pouco mais de 1 (um) ano da gestão do atual Prefeito, ora denunciado.

A Prefeitura de Itapemirim mostrou-se ambiente pusilânime prolífico, sobrepujando a conduta ordinariamente exigida do agente público/homem médio, sempre em prejuízo ao

Em uma tentativa de "quitar" tais dívidas criou-se alguns artifícios de alocar carros inexistentes a algumas secretarias que agora "pagam por serviços prestados há atrás (sic)". O caso da Kombi lotada nesta secretaria e em tese colocada à disposição na secretaria de finanças é um desses artifícios e problemática dado que: a) eu como Secretário de Administração tenho que atestar algo que não existe, b) este veículo não consome combustível portanto é um caso interessante aos olhos do Ministério Público/Tribunal Contas, c) Estes Processos à época o foi elaborado pelo Flávio (não controlador)

<sup>16</sup> **DECRETO Nº 7.965/2014.** O Prefeito do Município de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município. RESOLVE: Art.1º - exonerar o servidor SÉRGIO CUNHA MORAES do cargo comissionado de Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Gestão - DCAS I. Art.2º- Este Decreto entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 6.862/13, de 22 de julho de 2013. Itapemirim-ES, 30 de Junho de 2014 LUCIANO DE PAIVA ALVES Prefeito Municipal (fonte:

<sup>17</sup> **DECRETO Nº 7.968/2014** O Prefeito do Município de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município, com fulcro na Lei complementar nº 071/2009, de 30 de junho de 2009. RESOLVE: Art.1º- Nomear RUBIA RUFINO SALES para exercer o cargo comissionado de Secretária Municipal de Administração, Planejamento e Gestão - DCAS I, com os vencimentos previstos na Lei Municipal 2.642/12, de 06 de setembro de 2012, e atribuições estabelecidas na Lei Complementar nº 071/2009, de 30 de junho de 2009. Art.2º- Este Decreto entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário. Itapemirim-ES, 1º de Julho de 2014 LUCIANO DE PAIVA ALVES Prefeito Municipal

<sup>18</sup> **DECRETO Nº 6.131-A/2013** O Prefeito do Município de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, prevista na Lei Orgânica do Município, com fulcro na Lei complementar nº 071/09, de 30 de junho de 2009. RESOLVE: Art. 1º. Designar o servidor municipal FLÁVIO SÉRGIO MACHADO DE SOUZA, investido no cargo de provimento efetivo de Técnico Agrícola, para exercer o cargo comissionado de Assessor Especial para Assuntos de Gerenciamento Operacional, DCAS-II, com lotação na Secretaria Municipal de Gerência Geral - SEMGER, com os vencimentos e atribuições previstos na Lei Complementar nº 071/09, de 30 de junho de 2009. Art. 2º. Este Decreto entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário. Itapemirim-ES, 02 de janeiro de 2013. Luciano de Paiva Alves Prefeito Municipal

31 32  
L  
9213  
L



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO  
Procuradoria de Justiça Especial  
Gabinete do Procurador de Justiça Fábio Vello Corrêa

Rua Procurador Antônio Benedito Amancio Pereira, nº 350, Santa Helena - Ed. Promotor Edson Machado - Vitória/ES, CEP: 29050-265. Telefone Geral: (27) 3194-4500.

erário. Neste particular, o contexto encontrado pelo atual Secretário de Governo após o afastamento dos agentes denunciados retrata parcela da realidade municipal, ao mencionar "(...)Que o depoente afirma que a contratação de veículos alugados pelo município "é uma festa"; Que o município contrata de forma abusiva o aluguel de veículos sem necessidade, inclusive com carros parados e sem uso com pagamento de aluguel respectivo e apontou ainda o veículo placa PPA2414 Fiat Palio da locadora Delta para a Secretaria de Esporte, em relação ao qual a controladora de veículos do município encontrou dificuldade em adesivá-lo com a identificação do município e o depoente veio a descobrir que se tratava de veículo utilizado em "farras, motéis, bares" nos finais de semana; Que alguns carros prestam serviço ao município sem fundamento ou base contratual, razão pela qual há pendências de pagamentos; (...)".

O escamoteamento das publicações oficiais tem por objetivo burlar o controle pela violação do dever constitucional de publicidade, quando pouco. Os agentes públicos, em benefício próprio e dos contratados, ardilosamente montam procedimentos licitatórios fictícios e inserem declarações falsas em documento público, com dano manifesto ao erário e afronta às normas de controle insertas na lei nº 8.666/93.

### 3.3 Outras Ilícitudes

Sempre para a garantia da perpetuação no ápice da estrutura administrativa local e, via de consequência, manutenção dos benefícios auferidos com a associação delitativa, os denunciados agentes públicos lançaram mão de expedientes que vão desde a oferta de vantagem indevida a vereadores opositoristas em contrapartida à promessa de suporte político, até constrangimentos e ameaças, por palavras ou gestos, aos dissidentes ou potenciais delatores (Apenso V, OF/SESP/NUROC/nº 203/2014).

Quando se trata de fraudes a procedimentos licitatórios, os agentes políticos gestores da coisa pública em Itapemirim direcionaram ainda contrato de prestação de serviço de publicidade em mídia impressa para a veiculação de atos de governo. Por afronta

*(Handwritten signatures and marks)*





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO  
Procuradoria de Justiça Especial  
Gabinete do Procurador de Justiça Fábio Vello Corrêa

Rua Procurador Antônio Benedito Amancio Pereira, nº 350, Santa Helena - Ed. Promotor Edson Machado - Vitória/ES, CEP: 29050-265. Telefone Geral: (27) 3194-4500.

manifesta aos termos do artigo 25, II, *in fine*, da lei nº 8.666/93<sup>19</sup>, máxime quanto ao preceito proibitivo, o Município, por seu representante, ora denunciado, celebrou contrato com a Nassau Editora Rádio e Televisão Ltda (Contrato nº 431/2013 - Anexo I) aos 27.12.2013 no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), cuja legalidade é objeto de representação ao Tribunal de Contas Estadual pelo *Parquet* Especial sob idêntico fundamento (Processo 763/2014).

A deflagração da nominada Operação "Olísipo" e afastamento cautelar temporário do alcaide evitou a conclusão de delitos que se avizinhavam. É o caso do procedimento licitatório para contratação de empresa administradora do Hospital Menino Jesus, em Itapemirim/ES, atualmente sob a gestão do Hospital Evangélico de Cachoeiro de Itapemirim/ES. As transcrições extraídas da medida cautelar de interceptação das comunicações telefônicas revelam que o Prefeito alinhavara com o médico Gustavo Meneguelli Vieira (CPF 910.597.476-34) o direcionamento da licitação em favor da empresa representada por este, mas encontrou resistência por Alex Wingler, Secretário de Saúde.

Colacionamos:

Telefone: 55(28)999470917	Data Inicial: 20/03/2015 15:46:49	Data Final: 20/03/2015 15:48:21
Interlocutor: 11987221422	Aivo: GAECO OLISIPO 28 99947	Duração: 92
Operação: GAECO OLISIPO	N.O.: GAECO	Relevância: Relevância Médiana
Comentário: Gustavo Meneguelli (anestesiologista) x Luciano - Combinam encontro para preparação de licitação		
Transcrição:		
Luciano diz: Alô?		
Gustavo diz: dr. Luciano?		
Luciano diz: é.		
Gustavo diz: boa tarde é Gustavo Meneguelli.		
Luciano diz: oi.		
Gustavo diz: tudo bem? O senhor está podendo falar agora? Ou retorno mais tarde?		
Luciano diz: não, pode falar.		
Gustavo diz: o senhor deixou um recado para eu ligar no número da prefeitura e eu não estou conseguindo falar aí, era pra falar com o senhor ou com alguém aí do gabinete.		
Luciano diz: pode falar, é sobre o quê?		
Gustavo diz: é que o senhor ligou pra mim. Eu sou o Gustavo o anestesiologista que tive aí do ... (palavra não entendida).		
Luciano diz: Ah foi. É porque eu preciso, nós vamos começar o processo de licitação, entendeu?		
Gustavo diz: certo, é...		
Luciano diz: aí você está sonda Gustavo?		
Gustavo diz: hoje eu estou em São Paulo indo para o Rio, o senhor precisa que a gente vá aí que dia pra falar com o senhor?		
Luciano diz: então, ou vem na segunda ou vem na terça, terça é melhor.		
Gustavo diz: terça? Qual o horário?		
Luciano diz: pode ser assim 10h00min (dez horas) 10h30min (dez e meia), porque aí a gente já conversa com o procurador também para montar o processo, essa coisa toda entendeu?		
Gustavo diz: tudo bem então, tá bom, terça 10h00min (dez horas) estaremos aí, tá bom?		
Despedem-se		

<sup>19</sup> Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

35  
33  
7  
9214



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO  
Procuradoria de Justiça Especial  
Gabinete do Procurador de Justiça Fábio Vello Corrêa

Rua Procurador Antônio Benedito Amancio Pereira, nº 350, Santa Helena - Ed. Promotor Edson Machado - Vitória/ES, CEP: 29050-265. Telefone Geral: (27) 3194-4500.

36  
do  
34  
7.  
9215

Telefone: 55(28)999068880      Data Inicial: 25/03/2015 13:57:57      Data Final: 25/03/2015 14:05:33  
Interlocutor: 6296611422      Alvo: GAECO OLISIPO 28 99906      Duração: 456  
Operação: GAECO OLISIPO      N.O.: GAECO      Relevância: Muito Relevante  
Comentário: Alex x Dr. Gustavo Meneguelli x Dr. Márcio - licitação

Transcrição: Gustavo diz "oi Alex, é o Dr. Gustavo Maneguelli, tá bom".  
Alex diz "beleza, o Gledson falou que esteve com vocês lá no Menino Jesus pra vocês poderem olhar".  
Gustavo diz "isso rapaz, eu até despistei lá viu".  
Alex diz "tranquilo".  
Gustavo diz "o cara do Evangélico ficou perguntando lá, eu acho que ele é um dos coordenadores lá, aí eu falei: nós mexemos com avaliação pra creditação do Hospital. Entendeu?".  
Alex diz "entendi".  
Gustavo diz "pra não despertar nada, por que senão começa um trabalho do contra aí".  
Alex diz "tranquilo".  
Gustavo diz "deixa eu te falar, você já está em Vitória".  
Alex diz "rapaz, eu estou, mas bicho eu estou tão agarrado aqui por que nós estamos produzindo o material para o dia 30 da regional que vai ter, então foi por isso que eu pedi a Karen que deixasse o meu telefone. A Sede de você é em Vitória".  
Gustavo diz "a Sede é em Salvador".  
Alex pergunta "mas vocês ficam em Vitória, como é".  
Gustavo explica "acontece o seguinte, nós viemos pra cá hoje no bate e volta, é por que eu sou diretor de um Hospital em Goiânia, entendeu, da GH (letras compreendidas) em Goiânia".  
Alex diz "então vocês vem pra cá e voltam hoje mesmo".  
Gustavo confirma "isso, volta hoje mesmo e o Dr. Márcio também que é do GH, que é médico também e está comigo, veio do Rio".  
Alex pergunta "vocês voltam que horas".  
Gustavo diz "do Hospital dos contratos do Rio. Ele volta às 20hs eu vou conseguir voltar amanhã cedo, só que eu saio às 05hs no primeiro voo de Vitória".  
Alex diz "entendi".  
Gustavo continua "então é assim, cara uma hora pra gente de conversa já vai ser bastante pra gente alinhar".  
Alex diz "eu estou um pouco enrolado por que nós estamos agarrados com a questão do secretário de saúde aqui, entendeu, nós estamos dependendo dele em algumas coisas aqui, nós vamos a Serra agora e depois vamos a Cariacica e Viana, entendeu".  
Gustavo diz que sim.  
Alex diz "aí eu estou com esse problema aqui, e ontem eu estava o dia todo aí".  
Gustavo diz "entendi".  
Alex diz "mas vocês viram o Hospital direitinho e tudo, por que o edital vai ser edital padrão, entendeu".  
Gustavo diz "pois é, mas o que o Luciano queria, pelo o que eu senti é mais ou menos alinhar isso daí, entendeu, é pra gente alinhar isso com você".  
Alex diz "por que olha só, eu acredito que não terão muitas empresas disputando não".  
Gustavo diz "mas se tiver, nós temos assessoria jurídica dentro do GH, entendeu, que pode sentar com você e te dá um panorâmico, entendeu".  
Alex diz "faz o seguinte, se você quiser marca com ele, eu la soltar o edital amanhã".  
Gustavo se desespera "não, não solta não, espera".  
Alex diz "eu posso até dá uma olhada pra ele segurar, mas o edital mostra padrão, padrão mesmo".  
Gustavo diz "eu sei, mas dentro desse padrão, o que você pode fazer, você pode alinhar algumas coisas pra já direcionar, você entende, fica mais fácil".  
Alex diz "a sua experiência quando o gente é... (não completa) não sei se Luciano te falou lá... mas não entendi uma coisa"

Em seguida Alex entra em contato com homem não identificado e relata a conversa anterior:

*(Handwritten signatures and marks)*

32  
do  
9216



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO  
Procuradoria de Justiça Especial  
Gabinete do Procurador de Justiça Fábio Vello Corrêa

Rua Procurador Antônio Benedito Amancio Pereira, nº 350, Santa Helena - Ed. Promotor Edson Machado - Vitória/ES, CEP: 29050-265. Telefone Geral: (27) 3194-4500.

Telefone: 55(28)999068880      Data Inicial: 25/03/2015 14:06:25      Data Final: 25/03/2015 14:07:49  
Interlocutor: 27999732520      Alvo: GAECO OLISIPO 28 99906      Duração: 84  
Operação: GAECO OLISIPO      N.O.: GAECO      Relevância: Pouca Relevância

Comentário: Alex x HNI - sobre conversar que teve ao telefone com o Dr. Gustavo Meneguelli.

Transcrição: Alex diz "o pessoal me ligaram aqui: você tem que encontrar comigo. Ai eu dei uma disfarçada e falei: eu estou numa reunião em Vitória. Ai ele: não, é por que a gente queria vê o negócio sobre o edital e algumas coisas pra vê se dá pra gente direcionar. Oh! o que os caras falam no telefone... (risos)".

HNI diz "é doideira de mais né".

Alex diz "eu não aguento não. Ai eu já deixei claro, eu falei: oh! bicho isso dai já deu problema do Hospital com negocio de juiz. Eu falei: o máximo que eu posso fazer com toda boa vontade é receber o seu jurídico na terça, eu ia soltar o edital amanhã, mas a gente aguarda, na terça feira eu recebo e de repente a gente troca uma ideia. Tudo bem a gente troca uma ideia, mas soltar é outra história né, entendeu".

HNI diz "é. Olha só deixaram aqui os documentos da Sisul (nome compreendido)".

Alex orienta "assina".

HNI pergunta "mas aí pega um carro pra mandar lá".

Alex diz "não rapaz, tá aí o motorista, manda ele esperar pra levar de volta".

HNI diz "deixaram na hora que eu estava no menino Jesus".

Alex diz "mas eu falei pra ele esperar uma meia hora aí".

HNI diz "ah! tá eu vou vê se ele está na área".

Cabe mais um exemplo. Conquanto incipiente é bastante elucidativo. Trata-se de diálogo em que EVANDRO viabiliza a utilização de veículo oficial, preferencialmente não identificado, para atendimento às suas demandas particulares. Rememore-se: EVANDRO não mais ocupava à época cargo público. Ainda assim distribui ordens como se possuísse formal ascendência hierárquica:

Telefone: 55(28)999812819      Data Inicial: 22/12/2014 09:17:24      Data Final: 22/12/2014 09:18:17  
Interlocutor: 28999825560      Alvo: GAECO OLISIPO 28 99981      Duração: 53  
Operação: GAECO OLISIPO      N.O.: GAECO      Relevância: Relevância Mediana

Comentário: Evandro x Deleon (compreendido) - uso de veículo

Transcrição: Deleon diz: E aí Doutor?

Evandro diz: Deleon?

Deleon diz: Fala aí!

Evandro diz: A chave do carro tá com você, não tá?

Deleon diz: Tá. O carro já tá comigo, já abastecei...

Evandro diz: Qual é o...

Deleon diz: O pálio.

Evandro concorda e diz: E o de Lorena, você entregou a chave a ela?

Deleon diz: É o de Lorena mesmo.

Evandro diz: De Lorena é um pálio?

Deleon diz: O de Lorena é um pálio que tava comigo.

Evandro diz: Então dar um pulinho aqui em casa aqui, tem uma chave de um carro que tava com Douglas aqui.

Deleon diz: Tá. Vou dar um pulo aí agora.

Evandro diz: Vem cá que eu vou descer pra te explicar aqui. Vem cá!

Deleon concorda.

Despedem-se.

Handwritten signatures and marks at the bottom of the page.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO  
Procuradoria de Justiça Especial  
Gabinete do Procurador de Justiça Fábio Vello Corrêa

Rua Procurador Antônio Benedito Amancio Pereira, nº 350, Santa Helena - Ed. Promotor Edson Machado - Vitória/ES, CEP: 29050-265. Telefone Geral: (27) 3194-4500.

Telefone: 55(28)999812819 Data Inicial: 22/12/2014 09:20:51 Data Final: 22/12/2014 09:21:50  
Interlocutor: 28999825560 Alvo: GAECO OLISIPO 28 99981 Duração: 59  
Operação: GAECO OLISIPO N.O.: GAECO Relevância: Relevância Mediana

Comentário: Evandro x Deleon - possível uso de veículo oficial por Evandro

Transcrição: Evandro diz a Deleon: Pega esse carro aí e entrega Lorena e vai lá no Ginásio... Ta lavando o outro pálio, não tá?

Deleon diz que tá.

Evandro diz: Aí você pega aquele pálio lá, que não tá plotado não.

Deleon diz: Ah tá. Entendi! Você falou o que, que tinha um aqui no horto?

Evandro diz: Não. Douglas deixou um carro aí no...

Deleon diz: Foi. Quem falou comigo foi Alex (sobrenome Inadível), que tem um...

Evandro diz: Eu sei. Mas ali é outra coisa.

Deleon concorda.

Evandro diz: Entrega esse aí a Lorena e pega lá o pálio lá com (nome Inadível) lá.

Deleon concorda.

Evandro diz: Primeiro entrega a Lorena, depois pega o outro.

Deleon concorda.

Evandro diz: Demora muito não.

Deleon concorda.

Despedem-se.

O Relatório de Inteligência nº 009/2015 - NIC, elaborado a partir das transcrições extraídas da medida cautelar de interceptação das comunicações telefônicas, revela que os investigados foram previamente cientificados da deflagração da "Operação Olísipo", cabendo a EVANDRO PASSOS PAIVA, LORIANE SILVA CALIXTO PAIVA a missão de ocultar documentos relevantes acondicionados em caixas na Prefeitura de Itapemirim para garantir a impunidade e vantagem pelos delitos praticados<sup>20</sup>. Segue parcela da transcrição:

Telefone: 55(28)999443331 Data Inicial: 25/03/2015 14:46:17 Data Final: 25/03/2015 14:46:42  
Interlocutor: 55(28)999784267 Alvo: GAECO OLISIPO 28 99944 Duração: 25  
Operação: GAECO OLISIPO N.O.: GAECO Relevância: Relevância Mediana  
Comentário: Evandro x Loriane

Evandro diz: Você não atende por quê?

Loriane diz: Porque tava no chão. Entra na garagem da Prefeitura e espera ali fora, que eu e Rúbia (nome compreendido) vamos botar uns negócios.

Evandro concorda.

Despedem-se.

<sup>20</sup> Art. 347 - Inovar artificialmente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito: Pena - detenção, de três meses a dois anos, e multa. Parágrafo único - Se a inovação se destina a produzir efeito em processo penal, ainda que não iniciado, as penas aplicam-se em dobro.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO  
 Procuradoria de Justiça Especial  
 Gabinete do Procurador de Justiça Fábio Vello Corrêa

Rua Procurador Antônio Benedito Amancio Pereira, nº 350, Santa Helena - Ed. Promotor Edson Machado - Vitória/ES, CEP: 29050-265. Telefone Geral: (27) 3194-4500.

39  
 20  
 9218  
 ✓

Telefone: 55(28)999443331      Data Inicial: 25/03/2015 14:54:43      Data Final: 25/03/2015 14:55:11  
 Interlocutor:      Alvo: GAECO OLISIPO 28 99944      Duração: 28  
 Operação: GAECO OLISIPO      N.O.: GAECO      Relevância: Relevância Mediana  
 Comentário: Evandro x Loriano

Loriano diz: Chegou? Oi!  
 Evandro diz: Já.  
 Loriano diz: Ta aqui na garagem?  
 Evandro diz: que já.  
 Loriano diz: Só pegar a caixa, espera aí rapidinho.  
 Despedem-se.

Telefone: 55(28)999443331      Data Inicial: 25/03/2015 15:01:55      Data Final: 25/03/2015 15:02:24  
 Interlocutor: 55(28)999784267      Alvo: GAECO OLISIPO 28 99944      Duração: 29  
 Operação: GAECO OLISIPO      N.O.: GAECO      Relevância: Relevância Mediana  
 Comentário: Evandro x Loriano

Evandro diz: Oi!  
 Loriano diz: Para esse do lado de fora, abre a garagem e fica esperando a gente dentro do carro, entendeu? Com a garagem aberta.  
 Evandro concorda e diz: To passando pelo campo. To chegando lá já.  
 Loriano concorda.

Algumas horas antes, EVANDRO informa a CRISTIANE ALVES FERREIRA, irmã do Prefeito LÚCIANO DE PAIVA ALVES, que avisaria ao alcaide "para não ficar na casa dele" porque "eles estavam rondando aí". Transcrevemos:

Telefone: 55(28)999443331      Data Inicial: 25/03/2015 11:40:42      Data Final: 25/03/2015 11:43:00  
 Interlocutor: 3199674190      Alvo: GAECO OLISIPO 28 99944      Duração: 138  
 Operação: GAECO OLISIPO      N.O.: GAECO      Relevância: Muito Relevante  
 Comentário: Evandro x Cristiane - Vazamento de Operação

Transcrição:  
 Evandro: oi!  
 Cristiane: oi!  
 Evandro: você viu aí o que te mandei aí?  
 Cristiane: vi! Tem que avisar!  
 Evandro: não, eu vou falar com ele né! Ele vai dar um pulo lá em Vitória entendeu?  
 Cristiane: ele vai de tardinha!  
 Evandro: vai? Entendeu?  
 Cristiane: mais vai ficar?  
 Evandro: vai ficar mais aí vou falar com ele pra não ficar na casa dele não entendeu? Esperar pra ver porque da outra vez tentaram me avisar, e quem tentou me avisar foi fonte certa entendeu?  
 Cristiane: ahm!  
 Evandro: e deu certinho o que o cara falou, dessa vez o cara falou de novo, e ontem eles estavam rodando aí entendeu.  
 Cristiane concorda.  
 Evandro: aí eu lixei pro Luciano e falei com Luciano pra... Antes dele ir embora eu preciso falar com ele urgente entendeu? Por que não tem nada entendeu? Mas eles gostam de fazer as pessoas entendeu? Passar vergonha.  
 Cristiane: é!  
 Evandro: entendeu? Ai vou esperar ele acabar de almoçar, e mais tarde eu vou ao jogo entendeu? Ai não vou vir pra cá não!  
 Cristiane: é!  
 Evandro: Mais qualquer coisa eu te mando aí e falo.  
 Cristiane: me manda porque amanhã eu embarco, mas embarco a noite né.  
 Evandro: não, pode deixar, eu te mando certinho.

Handwritten signatures and marks at the bottom of the page.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO  
Procuradoria de Justiça Especial  
Gabinete do Procurador de Justiça Fábio Vello Corrêa

Rua Procurador Antônio Benedito Amancio Pereira, nº 350, Santa Helena - Ed. Promotor Edson Machado - Vitória/ES, CEP: 29050-265. Telefone Geral: (27) 3194-4500.

A confusão entre o público e o privado impressiona pela variedade de formas, das atividades corriqueiras às mais complexas e financeiramente vultosas. Verdadeiro arquétipo corruptivo que ao leigo revolta mas que tornou-se paradigma de conduta social financeiramente adequada entre os denunciados.

#### 4. PEDIDOS

Forte nos fundamentos delineados, **O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, por seu Procurador de Justiça Especial abaixo assinado, bem assim Promotores de Justiça com atribuição perante o GAECO - Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (Ato Normativo nº 002, de 02 de maio de 2012, alterado pela Portaria PGJ nº 2.765, 22 de maio de 2014) - em formal e expressa delegação do Procurador-Geral de Justiça, na forma da norma que se extrai do inciso XX, do art. 30, da Lei Complementar Estadual n.º 95/97 -, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 129, I, da Constituição da República, no art. 24, do Código de Processo Penal e no art. 25, III, da Lei n.º 8.625/93 e nos elementos informativos consignados no Procedimento de Investigação Criminal nº 009/2013, oferta a presente exordial acusatória contra os denunciados por incursão específica nos seguintes termos:

- **LUCIANO DE PAIVA ALVES** - a) artigo 1º, §1º e art. 2º § 4º, II da lei nº 12.850/13; b) artigos 89 da lei nº 8.666/93, na forma do artigo 70 do CP; c) artigo 90 da lei nº 8.666/93, na forma do artigo 70 do CP; d) artigo 96, V da lei nº 8.666/93; e) artigo 317 §1º do Código Penal; e f) artigo 299, parágrafo único do Código Penal; entre si na forma do artigo 69 do Código Penal;
- **LEONARDO PAIVA ALVES, vulgo Léo Pintinho** - a) artigo 1º, §1º e art. 2º § 4º, II da lei nº 12.850/13; b) artigo 89 da lei nº 8.666/93, na forma do artigo 70 do CP; c) artigo 90 da lei nº 8.666/93, na forma do artigo 70 do CP; d) artigo 96, V da lei nº 8.666/93; e) artigo 317 §1º do Código Penal; e f) artigo 299, parágrafo único do Código Penal; entre si na forma do artigo 69 do Código Penal;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO  
Procuradoria de Justiça Especial  
Gabinete do Procurador de Justiça Fábio Vello Corrêa

Rua Procurador Antônio Benedito Amancio Pereira, nº 350, Santa Helena - Ed. Promotor Edson Machado - Vitória/ES, CEP: 29050-265. Telefone Geral: (27) 3194-4500.

41  
Luo  
7.  
3220  
J

- **EVANDRO PASSOS PAIVA** - a) artigo 1º, §1º e art. 2º § 4º, II da lei nº 12.850/13; b) artigo 89 da lei nº 8.666/93, na forma do artigo 70 do CP; c) artigo 90 da lei nº 8.666/93, na forma do artigo 70 do CP; d) artigo 96, V da lei nº 8.666/93; e) artigo 317 §1º do Código Penal; f) artigo 299, parágrafo único do Código Penal; e g) artigo 347, parágrafo único do Código Penal; entre si na forma do artigo 69 do Código Penal;
- **LORIANE SILVA CALIXTO PAIVA** - a) artigo 1º, §1º e art. 2º § 4º, II da lei nº 12.850/13; b) artigo 89 da lei nº 8.666/93, na forma do artigo 70 do CP; c) artigo 90 da lei nº 8.666/93, na forma do artigo 70 do CP; d) artigo 96, V da lei nº 8.666/93; e) artigo 299, parágrafo único do Código Penal; e f) artigo 347, parágrafo único do Código Penal; entre si na forma do artigo 69 do Código Penal;
- **JOSÉ ALVES PAIVA** - a) artigo 1º, §1º e art. 2º § 4º, II da lei nº 12.850/13; b) artigo 89 da lei nº 8.666/93, na forma do artigo 70 do CP; c) artigo 90 da lei nº 8.666/93, na forma do artigo 70 do CP; d) artigo 96, V da lei nº 8.666/93; e) artigo 299, parágrafo único do Código Penal; entre si na forma do artigo 69 do Código Penal
- **JHOEL FERREIRA MARVILA** - a) artigo 1º, §1º e art. 2º § 4º, II da lei nº 12.850/13; b) artigo 89 da lei nº 8.666/93, na forma do artigo 70 do CP; c) artigo 90 da lei nº 8.666/93, na forma do artigo 70 do CP; entre si na forma do artigo 69 do Código Penal;
- **CARLOS FERNANDO PEIXOTO GUIMARÃES** - a) artigo 1º, §1º e art. 2º § 4º, II da lei nº 12.850/13; b) artigo 89 da lei nº 8.666/93, na forma do artigo 70 do CP; c) artigo 90 da lei nº 8.666/93, na forma do artigo 70 do CP; entre si na forma do artigo 69 do Código Penal;
- **MARCOS VINICIUS DA SILVA TAYLOR** - a) artigo 1º, §1º e art. 2º § 4º, II da lei nº 12.850/13; b) artigo 89 da lei nº 8.666/93, na forma do artigo 70 do CP; c) artigo 90 da lei nº 8.666/93, na forma do artigo 70 do CP; entre si na forma do artigo 69 do Código Penal;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO  
Procuradoria de Justiça Especial  
Gabinete do Procurador de Justiça Fábio Vello Corrêa

Rua Procurador Antônio Benedito Amancio Perelra, nº 350, Santa Helena - Ed. Promotor Edson Machado - Vitória/ES, CEP: 29050-265. Telefone Geral: (27) 3194-4500.

- **CLAUDOMIR PEREIRA** - a) artigo 1º, §1º e art. 2º § 4º, II da lei nº 12.850/13; b) artigo 89 da lei nº 8.666/93, na forma do artigo 70 do CP; c) artigo 90 da lei nº 8.666/93, na forma do artigo 70 do CP; entre si na forma do artigo 69 do Código Penal;
- **FLAVIO SERGIO MACHADO DE SOUZA** - a) artigo 1º, §1º e art. 2º § 4º, II da lei nº 12.850/13; b) artigo 96, V da lei nº 8.666/93; e c) artigo 299, parágrafo único do Código Penal; entre si na forma do artigo 69 do Código Penal;
- **GERVÁZIO ECCHER** - a) artigo 317 §1º do Código Penal e b) artigo 96, V da lei nº 8.666/93; entre si na forma do artigo 69 do Código Penal.

Razão pela qual requer:

- 1) Na forma do artigo 4º da lei nº 8.038/90, a autuação da denúncia e observância ao devido processo legal, com a notificação dos acusados para oferecerem resposta preliminar no prazo de 15 (quinze) dias, com cópia da presente exordial;
- 2) Recebimento da denúncia com a citação dos denunciados para ciência, bem assim designação de data para o interrogatório, e posterior resposta à acusação, por escrito, no prazo de 5 (cinco) dias (artigos 7º e 8º da lei nº 8.038/90)
- 3) Designação de audiência de instrução e julgamento, intimando-se os denunciados e seus defensores e o Ministério Público, com a consequente condenação (Artigos 9º e seguintes da lei nº 8.038/90 e 399 do CPP).
- 4) A condenação à perda do cargo, função, emprego ou mandato eletivo e a interdição para o exercício de função ou cargo público pelo prazo de 8 (oito) anos

22  
48  
40  
9221  
✓





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO  
Procuradoria de Justiça Especial  
Gabinete do Procurador de Justiça Fábio Vello Corrêa

Rua Procurador Antônio Benedito Amancio Pereira, nº 350, Santa Helena - Ed. Promotor Edson Machado - Vitória/ES, CEP: 29050-265. Telefone Geral: (27) 3194-4500.

subsequentes ao cumprimento da pena, na forma do artigo 2º, § 6º da lei nº 12.850/13 e artigo 92, I do Código Penal;

- 5) Condenação solidária ao pagamento do valor indenizatório mínimo, somados dano patrimonial (R\$ 11.511.880,74) e moral coletivo (duas vezes o valor do dano patrimonial), na forma da fundamentação consignada na cota à denúncia e artigo 387, IV do Código de Processo Penal;
- 6) O compartilhamento da íntegra dos autos, anexos e apensos, com o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, por sua Procuradoria Especial de Contas, e conseqüente remessa de cópia àquele Sodalício;
- 7) Autorização Judicial para o compartilhamento da íntegra dos autos, anexos e apensos com a Secretaria de Direito Econômico (Ministério da Justiça), Receita Federal do Brasil, Receita Estadual, Polícia Militar do Espírito Santo e Polícia Civil do Espírito Santo;
- 8) Requisição da Folha de Antecedentes Criminais dos denunciados e certificação quanto à existência de procedimentos criminais instaurados
- 9) A revogação da medida de afastamento cautelar dos cargos/funções decretada em face de **ALEX WINGLER LUCAS** e **BRUNO DA CUNHA ABDENOR**;
- 10) A revogação da medida cautelar de proibição de acesso e frequência a quaisquer dependências do Poder Executivo Municipal decretadas em face de **GASTÃO FRANÇA SARDENBERG**, **ALEX WINGLER LUCAS**, **ELCI FRANÇA GRANJA**, **ALINE MACHADO DE ABREU FRANÇA**, **LUCIANO BARRETO DAVID**, **CEZAR BRANDÃO HENRIQUES**, **BRUNO DA CUNHA ABDENOR**, **ERNANE SILVA** e **WILSON DE SOUZA VIANA**

93  
do  
9222

*(Handwritten signatures and marks)*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO  
Procuradoria de Justiça Especial  
Gabinete do Procurador de Justiça Fábio Vello Corrêa

Rua Procurador Antônio Benedito Amancio Perreira, nº 350, Santa Helena - Ed. Promotor Edson Machado - Vitória/ES, CEP: 29050-265. Telefone Geral: (27) 3194-4500.

NETO, porquanto não mais necessárias à garantia das instruções extrajudicial e processual;

11) A revogação da medida cautelar de indisponibilidade de bens decretada em face de **ALEX WINGLER LUCAS** e **GASTÃO FRANÇA SARDENBERG**, bem como devolução do passaporte de **BRUNO DA CUNHA ABDENOR**;

12) A revogação do sigilo quanto a quaisquer medidas e documentos consignados nos autos, com autorização de acesso por terceiros interessados, em homenagem à norma-princípio da publicidade consignado nos artigos 5º, LX e 37 da Carta Republicana;

13) Deferimento das cautelares e demais providências correlatadas descritas na cota à denúncia, pela fundamentação ali consignada;

14) Discriminação nos autos da relação de bens dos denunciados que se encontram indisponíveis cautelarmente;

15) Oitiva das testemunhas a seguir indicadas, com intimação na forma legal para prestarem depoimento perante este juízo, alertando-as quanto às consequências normativas advindas da recusa ou ausência injustificada ao ato processual (artigos 218 e 219 do CPP):

- Gedson Alves da Silva - fl. 106; OK
- Leonardo Fraga Arantes - fl. 114; OK
- Josué Batista da Silva - fl. 278; OK
- Rogério da Silva Rocha - fl. 324; OK
- Rubens Gomes de Oliveira - fl. 541; OK
- Tony Angelo Xavier Langa - fl. 549; OK

24  
Lio  
#2  
F.  
9223  
CG



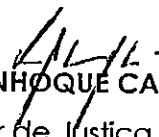
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO  
Procuradoria de Justiça Especial  
Gabinete do Procurador de Justiça Fábio Vello Corrêa

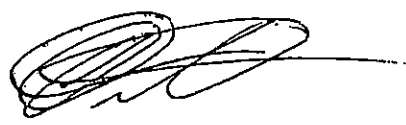
Rua Procurador Antônio Benedito Amancio Perelra, nº 350, Santa Helena - Ed. Promotor Edson Machado - Vitória/ES, CEP: 29050-265. Telefone Geral: (27) 3194-4500.

- Sérgio Cunha Moraes – fl. 1553;
- Valeska Gobbi de Carle Ramos – fl. 1556;
- Yamato Ayub Alves – fl. 1574

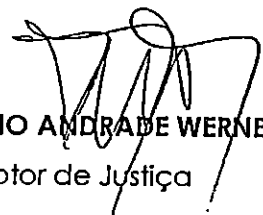
Vitória/ES, 13 de julho de 2015.

  
FÁBIO VELLO CORRÊA  
Procurador de Justiça Especial


  
VITOR ANHOQUE CAVALCANTI  
Promotor de Justiça - Gaeco

  
LIDSON FAUSTO DA SILVA  
Promotor de Justiça - Gaeco

  
CLAUDEVAL FRANÇA QUINTILIANO  
Promotor de Justiça - Gaeco

  
SERGIO ANDRADE WERNER  
Promotor de Justiça

  
PAULO PANARO FIGUEIRA FILHO  
Promotor de Justiça - Gaeco

  
BRUNO SIMÕES NOYA DE OLIVEIRA  
Promotor de Justiça - Gaeco

45  
ho  
123  
p.  
3220



46  
44  
9225

PIC N.º 009/2013 (MP N.º 40501)

Cota à Denúncia Criminal

Exmo. Sr. Des. Relator da Medida Cautelar Sigilosa nº 001217-12.2014.8.08.0000

1) Acompanham a presente denúncia os originais dos passaportes pessoais de JOSÉ ALVES PAIVA, LUCIANO DE PAIVA ALVES, LEONARDO PAIVA ALVES, RODRIGO FRANÇA GRANJA e BRUNO DA CUNHA ABDENOR, apreendidos em cumprimento à medida cautelar de busca e apreensão, para custódia e guarda por este honrado juízo. Informamos ainda à V. Exa que todos os documentos apreendidos em cumprimento à medida cautelar supra mencionada foram devidamente restituídos aos possuidores/proprietários, conforme relatado nos autos da cautelar específica em anexo.

2) Seguem ainda em anexo 2 (duas) mídias (DVD-R) contendo digitalização dos documentos apreendidos na sede da Prefeitura Municipal de Itapemirim e que interessam à investigação, cujos arquivos restam nominados e subdivididos para facilitar a apreciação e manuseio.

3) **DO DEVER DE REPARAÇÃO MÍNIMA PELO DANO (MATERIAL E MORAL) CAUSADO**

Quando se trata de combate a atos de corrupção, por vezes esquecemos que o Brasil é signatário da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, formatada pela Assembleia-Geral aos 31 de outubro de 2003, subscrita pelo país aos 9 de dezembro de 2003, internalizada pelo Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006 após aprovação pelo Congresso Nacional com o Decreto nº 348/05, e ratificada pelo governo brasileiro aos 15.06.2005, assumindo força normativa supra legal, condicionando portanto validade e vigência dos diplomas infraconstitucionais e infraconvencionais. Nominada Convenção de Mérida, estabelece programas, princípios, diretrizes, instrumentos, políticas de combate à corrupção e cooperação

*(Handwritten signatures and marks at the bottom of the page)*



47  
do  
MS  
7.  
9226

internacional, bem assim, neste ponto, medidas concretas, valendo destacar o Artigo 6, *in verbis*:

Artigo 6

Órgão ou órgãos de prevenção à corrupção

1. Cada Estado Parte, de conformidade com os princípios fundamentais de seu ordenamento jurídico, garantirá a existência de um ou mais órgãos, segundo procede, encarregados de prevenir a corrupção com medidas tais como:

- a) A aplicação das políticas as quais se faz alusão no Artigo 5 da presente Convenção e, quando proceder, a supervisão e coordenação da prática dessas políticas;
- b) O aumento e a difusão dos conhecimentos em matéria de prevenção da corrupção.

2. Cada Estado Parte outorgará ao órgão ou aos órgãos mencionados no parágrafo 1 do presente Artigo a independência necessária, de conformidade com os princípios fundamentais de seu ordenamento jurídico, para que possam desempenhar suas funções de maneira eficaz e sem nenhuma influência indevida. Devem proporcionar-lhes os recursos materiais e o pessoal especializado que sejam necessários, assim como a capacitação que tal pessoal possa requerer para o desempenho de suas funções. (sem grifo no original)

A convencionalidade (expressão cunhada por Valério Mazzuoli<sup>1</sup>, em adesão à tradição francesa) impõe a conformidade de normativos infraconstitucionais com os tratados e convenções internacionais, notadamente em matéria de direitos humanos, mesmo quando não aprovados na forma do artigo 5º, §3º da Carta da República, os quais, aí sim, assumiriam *status* de emenda constitucional (STF. RE 466.343 SP)<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. O Controle de Convencionalidade das Leis. Disponível em <http://www.lfg.com.br>. 06 de abril de 2009.

<sup>2</sup> Informativo 498 STF - (...) o Min. Gilmar Mendes acompanhou o voto do relator, acrescentando aos seus fundamentos que os tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil possuem status normativo supralegal, o que torna inaplicável a legislação infraconstitucional com eles conflitantes, seja ela anterior ou posterior ao ato de ratificação e que, desde a ratificação, pelo Brasil, sem qualquer reserva, do Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos (art. 11) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO  
Procuradoria de Justiça Especial  
Gabinete do Procurador de Justiça Fábio Vello Corrêa

Rua Procurador Antônio Benedito Amancio Perelra, nº 350, Santa Helena - Ed. Promotor Edson Machado - Vitória/ES, CEP: 29050-265. Telefone Geral: (27) 3194-4500.

48  
LW  
4p.  
9226  
chigo  
9227  
L

Por outro lado, o bem jurídico probidade administrativa e os respectivos instrumentos de garantia material e processual – contemplados e tutelados pelo referido diploma – pertencem ao rol dos direitos fundamentais que gravitam em torno da dignidade da pessoa humana, no que se convencionou nominar núcleo essencial de direitos.

Insera-se na categoria de direito fundamental transindividual, ou de 3ª Geração (fraternidade e solidariedade), com carga eficaz vertical (relação estado x cidadão) e horizontal (relações privadas). Direito Humano internalizado normativamente, doravante.

Vale colacionar as precisas ponderações de Lênio Luiz Streck e Luciano Feldens:

*A revolução copernicana por que passaram o Estado e o Direito, não temos dúvidas em afirmar, permeia o Direito Penal, cujas baterias, sintonizadas ao fenômeno de incorporação constitucional de direitos coletivos e sociais, devem agora se direcionar para a proteção de bens jurídicos de índole transindividual. Dizendo de outro modo, deve o Estado, paralelamente à atividade que tradicionalmente vem desempenhar em face de condutas que atentam diretamente contra a vida e a dignidade humana, priorizar o combate aos delitos que colocam em xeque os objetivos da República, inscrevendo-se nesse rol, dentre outros, os crimes de sonegação fiscal, os crimes contra o sistema financeiro nacional, a corrupção, a lavagem de dinheiro e os delitos contra o meio ambiente<sup>3</sup>.*

de San José da Costa Rica (art. 7º, 7), não há mais base legal para a prisão civil do depositário infiel. Aduziu, ainda, que a prisão civil do devedor-fiduciante viola o princípio da proporcionalidade, porque o ordenamento jurídico prevê outros meios processuais-executórios postos à disposição do credor-fiduciário para a garantia do crédito, bem como em razão de o DL 911/69, na linha do que já considerado pelo relator, ter instituído uma ficção jurídica ao equiparar o devedor-fiduciante ao depositário, em ofensa ao princípio da reserva legal proporcional. Após os votos dos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Joaquim Barbosa, Carlos Britto e Marco Aurélio, que também acompanhavam o voto do relator, pediu vista dos autos o Min. Celso de Mello. RE 466343/SP, rel. Min. Cezar Peluso, 22.11.2006. (RE-466343)

<sup>3</sup> STRECK, Lênio Luiz e FELDENS, Luciano. *Crime e Constituição: a legitimidade da função investigatória do Ministério Público*. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 5

*[Assinaturas manuscritas]*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO  
Procuradoria de Justiça Especial  
Gabinete do Procurador de Justiça Fábio Vello Corrêa

Rua Procurador Antônio Benedito Amancio Pereira, nº 350, Santa Helena - Ed. Promotor Edson Machado - Vitória/ES, CEP: 29050-265. Telefone Geral: (27) 3194-4500.

99  
luo  
9228  
yf.

O Direito Penal passa por uma crise, atrelado ao paradigma penal de nítida feição liberal-individualista<sup>4</sup>, por voltado ao combate histórico dos conflitos interindividuais, despreparado, entretanto, para o enfrentamento aos delitos de massa, transindividuais. Basta cotejar os preceitos secundários dos crimes contra o patrimônio individual no Código Penal, notadamente quando qualificados, em face de uma ultrajante sonegação fiscal ou dano ao patrimônio público.

Neste contexto assevera Wallace Paiva Martins Júnior:

A deturpação tradicional do poder disseminou na sociedade brasileira inconveniente, insuportável e incômoda cultura da improbidade administrativa, pela qual os maiores e mais gritantes escândalos eram vistos com passividade geral como decorrência da naturalidade das coisas, como se fossem absoluta, elementar e naturalmente lícitos aos agentes públicos a obtenção de vantagens ilícitas, o malbaratamento dos recursos do erário, o vilipêndio aos princípios da Administração Pública e o desprezo aos direitos e garantias individuais e sociais<sup>5</sup>.

Nas precisas lições de Juarez Freitas "a inserção de preocupações com a moralidade (e com a justiça material) no âmbito do direito positivo, longe de destruí-lo, constitui uma condição *sine qua non* para a sustentação democraticamente fundamentável do Estado, apesar das dificuldades trazidas pela ambivalência extrema do direito contemporâneo"<sup>6</sup>.

É dizer, pois: De um Ministério público protetor dos interesses individuais, na moldura de uma Sociedade liberal individualista, salta-se para um novo Ministério Público que claramente deve assumir uma postura intervencionista em defesa do regime democrático e dos direitos fundamentais<sup>7</sup>.

<sup>4</sup> Idem.

<sup>5</sup> MARTINS JÚNIOR, Wallace Paiva. *Probidade Administrativa*. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 2.

<sup>6</sup> FREITAS, Juarez. *O Princípio Jurídico da Moralidade e a Lei de Improbidade Administrativa*. Revista Fórum Administrativo - Direito Público. Belo Horizonte: 2005, n.º 48, p 5075-5090, ano 5. 2005.

<sup>7</sup> STRECK, Lênio Luiz; FELDENS, Luciano. *Crime e Constituição - A Legitimidade da função investigatória do Ministério Público*. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 48



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO  
Procuradoria de Justiça Especial  
Gabinete do Procurador de Justiça Fábio Vello Corrêa

Rua Procurador Antônio Benedito Amancio Pereira, nº 350, Santa Helena - Ed. Promotor Edson Machado - Vitória/ES, CEP: 29050-265. Telefone Geral: (27) 3194-4500.

50  
Luo

9229

Neste contexto, Luciano Feldens (2003) destaca a dupla função dos direitos fundamentais, a saber, direitos subjetivos de defesa do particular perante o Estado (aspecto negativo), com obrigações de abstenção a intervenções desproporcionais aos direitos fundamentais (concepção tradicional), **bem assim como imperativos de tutela, a exigir uma atuação ativa na realização efetiva (proteção eficiente) dos direitos fundamentais por prestações, constituindo, em última instância, libertação coletiva para garantia da coexistência de liberdades.**

Este dever ser o contexto de interpretação das normas extraídas dos artigos 91, I do Código Penal e 387, IV do Código de Processo Penal:

*Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória:*

*IV - fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido;*

*Art. 91 - São efeitos da condenação:*

*I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime*

As convenções de Mérida (Decreto nº 5.687/06 - combate à corrupção) e de Palermo (Decreto nº 5.015/2004 - combate às organizações criminosas) portanto, devem servir de filtro de convencionalidade e conformidade das normas de proteção e tutela à probidade administrativa.

Artigo 35 (Decreto nº 5.687/06)

**Indenização por danos e prejuízos**

***Cada Estado Parte adotará as medidas que sejam necessárias, em conformidade com os princípios de sua legislação interna, para garantir que as entidades ou pessoas prejudicadas como consequência de um ato de corrupção tenham direito a iniciar uma ação legal contra os responsáveis desses danos e prejuízos a fim de obter indenização. Sem grifo no original***

A festejada vanguarda neoconstitucionalista deve suplantar uma postura meramente programática e opor-se a interpretações que esterilizam a vontade da

*[Assinaturas manuscritas]*





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO  
Procuradoria de Justiça Especial  
Gabinete do Procurador de Justiça Fábio Vello Corrêa

Rua Procurador Antônio Benedito Amancio Pereira, nº 350, Santa Helena - Ed. Promotor Edson Machado - Vitória/ES, CEP: 29050-265. Telefone Geral: (27) 3194-4500.

constituição e a harmonização do sistema de normas. Mais ponderação, menos subsunção, buscando garantir a máxima efetividade dos direitos e garantias constitucionais, razão maior da existência do Ministério Público, em essência.

Pois bem

A definição do dano moral coletivo fulcra-se na Constituição da República que instituiu, de plano, um núcleo valorativo a partir do qual todos os direitos previstos pelo ordenamento jurídico podem ser realizados. Isso implica afirmar que os Fundamentos da República Federativa do Brasil constituem verdadeira condição de realização da ordem jurídica, tal qual consignado no artigo primeiro.

É a existência de um patrimônio supra individual mínimo, indisponível, impeditivo de retrocessos sociais, que permite o reconhecimento de uma moral difusa, consciência coletiva de dignidade social.

Reparar o dano, compensar a vítima e punir o ofensor são funções da responsabilidade civil, para restabelecimento da paz social e patrimônio coletivo na sua integralidade (art. 186 CC/02), em favor de pessoa natural **ou jurídica** (Enunciado nº 227 da Súmula do STJ: "A pessoa jurídica pode sofrer dano moral"), **inclusive de direito público interno, tal qual o ente federativo municipal**, por sua imagem, reputação, credibilidade, e honra.

Ocorre que são os cidadãos, ainda que não identificados, os titulares do patrimônio imaterial difuso vilipendiado por ato ilícito da parte, representados politicamente pela pessoa jurídica de direito público. Difusos porquanto indeterminados ou não individualizados os titulares. Trata-se, em verdade, de patrimônio transindividual coletivamente considerado e consagrado, dentre outros, no artigo 1º da Lei nº 7.347/85, art. 6, VI da lei nº 8.078/90 (CDC), art. 88 da Lei nº 8.884/94.

Por outro lado, o "modelo social" de corrupção que se testemunha no país é desafio para os operadores do direito, em especial no espectro de proteção dos interesses

*(Handwritten signatures and initials)*

51  
shw  
4.  
9230  
g

D



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO  
Procuradoria de Justiça Especial  
Gabinete do Procurador de Justiça Fábio Vello Corrêa

Rua Procurador Antônio Benedito Amancio Perelra, nº 350, Santa Helena - Ed. Promotor Edson Machado - Vitória/ES, CEP: 29050-265. Telefone Geral: (27) 3194-4500.

difusos e coletivos. Os delitos funcionais atribuíveis ao administrador/gestor público, o vilipêndio ao erário, a corrupção de agentes públicos, merecem especial atenção para os instrumentos disponíveis ao respectivo enfrentamento.

Neste contexto, a reparação integral pelo dano causado, seja material ou extrapatrimonial, surge como consagrada medida de pedagogia e ressarcimento.

Conquanto haja divergência jurisprudencial, a valoração do dano moral na sentença penal condenatória vem ganhando força perante os Tribunais. Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ART. 387, IV, DO CPP. LESÃO CORPORAL DECORRENTE DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. REPARAÇÃO DE DANO MORAL. PEDIDO EXPRESSO DO QUANTUM DA ACUSAÇÃO NA DENÚNCIA. OCORRÊNCIA. DEFESA TÉCNICA POSSIBILITADA DE EXERCER AMPLA DEFESA. PRECEDENTE DESTE SUPERIOR TRIBUNAL. Agravo regimental provido. (STJ; AgRg-REsp 1.511.775; Proc. 2015/0026542-8; DF; Sexta Turma; Rel. Min. Sebastião Reis Júnior; DJE 04/05/2015).

PENAL E PROCESSUAL PENAL - CRIME CONTRA O MERCADO DE CAPITAIS - USO INDEVIDO DE INFORMAÇÃO PRIVILEGIADA - INSIDER TRADING - ART. 27-D DA LEI Nº 6.385/76 - JUSTIÇA FEDERAL - COMPETÊNCIA - AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO - COMPROVAÇÃO - OFENSA AO BEM JURÍDICO TUTELADO NO BRASIL - REPRIMENDAS QUE DEVEM SER MAJORADAS - PENA DE MULTA - FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL - ARTIGO 72 DO CP - INAPLICABILIDADE - FIXAÇÃO DO DANO MORAL COLETIVO (ART. 387, VI, CPP) - APLICAÇÃO - APELAÇÃO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDA - APELAÇÃO DEFENSIVA DESPROVIDA . (...)8. - O artigo 387, IV, do CPP deve ser aplicado, *In casu*, sem haver cogitar-se em ferimento a quaisquer preceitos constitucionais ou legais, porquanto trata-se de norma de direito processual (e não material), aplicável, pois, de imediato, nos termos do previsto no artigo 2º do Código de Processo Penal. O dispositivo legal em comento possui caráter reparatório, pois visa a compensar os danos causados pelos acusados. Não se trata de nenhuma novidade, pois o artigo 91 do CP já disciplinava a reparação civil. Na verdade; o art. 387, IV, do CPP, com redação modificada pela Lei nº 11.719/08, surgiu tão-somente para assegurar maior

52  
Jup  
9231  
il



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO  
Procuradoria de Justiça Especial  
Gabinete do Procurador de Justiça Fábio Vello Corrêa

Rua Procurador Antônio Benedito Amanco Pereira, nº 350, Santa Helena - Ed. Promotor Edson Machado - Vitória/ES, CEP: 29050-265. Telefone Geral: (27) 3194-4500.

eficácia ao que determinava o artigo 91 do CP. 9. - O dano moral coletivo está expressamente previsto tanto no Código de Defesa do Consumidor (L. 8.078/90, art. 6º, VI e VII) quanto na Lei de Ação Civil Pública (L. 7.347/85, art. 1º, IV). Ainda, compete ressaltar, a existência da Lei nº 7.913, de 07.12.1989 que instituiu a ação civil pública de responsabilidade por danos causados aos investidores no mercado de valores mobiliários. 10. - Muito embora o interesse tutelado no caso vertente não se refira aos interesses dos consumidores, nada impede a utilização das disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que quaisquer espécies de interesses coletivos serão abarcadas pela sobredita legislação. 11. - A par disso, tanto o Código de Defesa do Consumidor quanto a Lei de Ação Civil Pública constituem um microsistema jurídico que tutela interesses coletivos ou difusos. Dessa forma, tornase plenamente cabível a reparação de danos morais coletivos na ação cível pública prevista na Lei nº 7.913/89. 12. - Segundo o autor Leonardo Roscoe Bessa (Dano moral coletivo, in Revista de Direito do Consumidor nº 59/2006), a disciplina do dano moral coletivo não está restrita apenas ao modelo teórico da responsabilidade civil privada de órbita individual. No entanto, prossegue o autor que "em face da exagerada simplicidade com que o tema foi tratado legalmente, a par da ausência de modelo teórico próprio e sedimentado para atender aos conflitos transindividuais, faz-se necessário construir soluções que vão se utilizar, a um só tempo, de algumas noções extraídas da responsabilidade civil, bem como de perspectiva própria do direito penal". 13. - Assim, no caso vertente, em que estão em discussão danos aos interesses do conjunto de investidores do mercado de valores mobiliários, a tutela efetiva do referido direito coletivo se sobressai no aspecto preventivo da lesão, em homenagem aos princípios da prevenção e precaução. Desse modo, o dano moral coletivo se aproxima do direito penal, sobretudo pelo seu aspecto preventivo, ou seja, de prevenir nova lesão a direitos transindividuais. 14. - O dano moral coletivo reveste-se também de caráter punitivo pela qual sempre esteve presente também nas relações privadas individuais, v.g., astreintes e cláusula penal compensatória. Assim, o caráter dúplice do dano moral individual consiste na indenização e na punição que também se aplicam ao dano moral coletivo. 15. - Entim, o dano moral coletivo constitui-se de uma função punitiva em decorrência de violação de direitos metaindividuais, sendo devidos, portanto, no caso em tela, prescindindo-se de uma afetação do estado anímico (dor psíquica) individual ou coletiva que possa ocorrer. (...). (TRF3ª Região. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005123-

33  
1. 237  
10



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO  
Procuradoria de Justiça Especial  
Gabinete do Procurador de Justiça Fábio Vello Corrêa

Rua Procurador Antônio Benedito Amancio Perelra, nº 350, Santa Helena - Ed. Promotor Edson Machado - Vitória/ES, CEP: 29050-265. Telefone Geral: (27) 3194-4500.

26.2009.4.03.6181/SP 2009.61.81.005123-4/SP RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. PECULATO-DESVIO (ART. 312, CAPUT, DO CP). MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. FIXAÇÃO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. REPARAÇÃO CIVIL DOS DANOS. ART. 387, IV, DO CPP. LEGALIDADE. REDUÇÃO DO QUANTUM. (...) 4. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na fixação de valor mínimo para reparação civil dos danos causados pela infração. Anote-se que a norma do art. 387, iv, do cpp, é cogente, sendo desnecessário, portanto, requerimento do ofendido nesse sentido. Ademais, "o dano a ser reparado não se limita a natureza material, podendo ser de qualquer espécie, inclusive de ordem moral e estética". 5. Apelação parcialmente provida, apenas para reduzir o montante fixado pelo juízo do 1º grau a título de reparação civil para R\$ 3.000,00, que devem ser destinados à escola estadual de ensino fundamental e médio cristiano cartaxo polivalente. (TRF 5º R.; ACR 0002594-62.2008.4.05.8202; PB; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti; Julg. 24/05/2012; DEJF 04/06/2012; Pág. 97)

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. NÃO CONSTATADA. CONDENAÇÃO MANTIDA. (...) Exclusão da reparação de danos. Não cabimento. A reparação do dano causado pelo ilícito, comando inserto no art. 387, IV, do CPP é norma cogente e não afronta nenhum princípio constitucional com conteúdo de garantia, não importando em julgamento extra petita e, para lograr incidência, não necessita de pedido expresso do ofendido ou do ministério público, bastando que na sentença penal condenatória se espelhe o nexo de causalidade entre a conduta e o prejuízo (material ou moral) experimentado pela vítima. (...) Recurso conhecido e parcialmente provido tão somente para redimensionar a pena base. (TJGO; ACr 0255783-78.2010.8.09.0175; Goiânia; Segunda Câmara Criminal; Relª Desª Carmecy Rosa Maria A. de Oliveira; DJGO 24/09/2014; Pág. 456).

CRIME DE ROUBO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE PESSOAS. (...) a fixação do valor mínimo a título de reparação, prevista no art. 387, IV, do código de processo penal por dano moral, somente pode ser fixada se houver pedido por parte da acusação ou do assistente de acusação, a fim de possibilitar ao réu que elabore defesa sobre tal questão, sob risco de ocorrer violação ao princípio da ampla

52.39  
fls  
3233  
U



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO  
Procuradoria de Justiça Especial  
Gabinete do Procurador de Justiça Fábio Vello Corrêa

Rua Procurador Antônio Benedito Amancio Pereira, nº 350, Santa Helena - Ed. Promotor Edson Machado - Vitória/ES, CEP: 29050-265. Telefone Geral: (27) 3194-4500.

*defesa e contraditório. (TJPR; ApCr 1008447-6; Curitiba; Quarta Câmara Criminal; Rel. Juiz Conv. Fernando Ferreira de Moraes; DJPR 03/10/2014; Pág. 510. Sem grifos no original*

Quanto à quantificação do dano moral, Carlos Alberto Bittar Filho<sup>8</sup> salienta:

*"em havendo condenação em dinheiro, deve aplicar-se, indubitavelmente, a técnica do valor de desestímulo, a fim de que se evitem novas violações aos valores coletivos, a exemplo do que se dá em tema de dano moral individual; em outras palavras, o montante da condenação deve ter dupla função: compensatória para a coletividade e punitiva para o ofensor; para tanto, há que se obedecer, na fixação do quantum debeat, a determinados critérios de razoabilidade elencados pela doutrina (para o dano moral individual, mas perfeitamente aplicáveis ao coletivo), como v.g., a gravidade da lesão, a situação econômica do agente e as circunstâncias do fato".*

Menezes Direito e Cavalieri Filho<sup>9</sup> acrescentam, *in verbis*:

*"... a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está insito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto, está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum.".*  
(grifo nosso)

Nesses termos, a valoração da condenação decorrente de lesão ao patrimônio imaterial coletivo deve observar com preponderância sua finalidade pedagógica (punitive damage).

<sup>8</sup> BITTAR FILHO, Carlos Alberto. *Do dano moral coletivo no atual contexto jurídico brasileiro*. Revista de Direito do Consumidor. São Paulo: RT, nº 12, out./dez, 1994.

<sup>9</sup> DIREITO, Carlos Alberto Menezes e CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Comentários ao Novo Código Civil, Arts. 927 a 965*, vol. XIII, 2ª ed., Revista e Atualizada. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 110.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO  
Procuradoria de Justiça Especial  
Gabinete do Procurador de Justiça Fábio Vello Corrêa

Rua Procurador Antônio Benedito Amancio Pereira, nº 350, Santa Helena - Ed. Promotor Edson Machado - Vitória/ES, CEP: 29050-265. Telefone Geral: (27) 3194-4500.

56  
do J.P.  
9237  
[assinatura]

O números de agentes envolvidos, relevância do bem jurídico tutelado, gravidade em concreto dos delitos, extensão e estrutura da organização criminosa não recomenda sejam fixados valores irrisórios ou inexpressivos, sob pena de fomento à delinquência organizada.

Nessa mesma linha, Guilherme de Souza Nucci pontua que: "admitindo-se que o magistrado possa fixar o valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração penal, é fundamental haver, durante a instrução criminal, um pedido formal para que se apure o montante civilmente devido. (...) A parte que o fizer precisa indicar os valores e provas suficientes para a sustentá-los. A partir daí, deve-se proporcionar ao réu a possibilidade de se defender e produzir contraprova, de modo a indicar valor diverso ou mesmo a apontar que inexistiu prejuízo material ou moral a ser reparado. Se não houver formal pedido e instrução específica para apurar o valor mínimo para o dano, é defeso ao julgador optar por qualquer cifra, pois seria nítida a infringência ao princípio da ampla defesa"<sup>10</sup>.

Destaca-se que o Anteprojeto do CPP<sup>11</sup> prevê a possibilidade de fixação judicial da indenização por dano moral e material, sem prejuízo da ação civil.

Isto posto, na forma do art. 387, IV do Código de Processo Penal, e sem prejuízo do arbitramento por este honrado juízo, o Ministério Público atribui ao dano extrapatrimonial o valor equivalente a **DUAS VEZES O DANO PATRIMONIAL CAUSADO AO ERÁRIO**, a saber, R\$ 23.023.761,40 (vinte e três milhões, vinte e três mil reais, setecentos e sessenta e um reais e quarenta centavos), além do ressarcimento pelo dano patrimonial causado (R\$ 11.511.880,74 - onze milhões quinhentos e onze mil oitocentos e oitenta reais e setenta e quatro centavos).

<sup>10</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. - 12. ed rev., atual. e ampl. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 753

<sup>11</sup> O anteprojeto foi elaborado por Antônio Corrêa, Antonio Magalhães Gomes Filho, Eugênio Pacelli de Oliveira (relator), Fabiano Augusto Martins Silveira, Felix Valois Coelho Júnior, Hamilton Carvalhido (coordenador), Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, Sandro Torres Avelar e Tito Souza do Amaral: Anteprojeto/Comissão de Juristas responsável pela elaboração de anteprojeto de reforma do Código de Processo Penal. Brasília: Senado Federal, 2009, 133 p.

[assinaturas]



Por fim, a considerar serem os cidadãos itapemirinos os reais titulares da pretensão de ressarcimento pelo dano sofrido, entendemos não caber aplicação ao artigo 13 da lei nº 7.347/85, mas reversão do valor da indenização pelos danos patrimonial e moral coletivo em favor do Município de Itapemirim/ES, pessoa jurídica de direito público representante dos interesses populares, neste particular, e cujo patrimônio merece recomposição, socorrendo-se da norma extraída do artigo 18 da lei nº 8.429/92 (microsistema coletivo)<sup>12</sup>.

#### 4) PROVIDÊNCIAS CAUTELARES

##### a. DO AFASTAMENTO FUNCIONAL CAUTELAR

Consignamos uma vez mais dispositivo do Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006 (Convenção de Mérida):

Artigo 30

Processo, sentença e sanções

6. Cada Estado Parte considerará a possibilidade de estabelecer, na medida em que ele seja concordante com os princípios fundamentais de seu ordenamento jurídico, procedimentos em virtude dos quais um funcionário público que seja acusado de um delito qualificado de acordo com a presente Convenção possa, quando proceder, ser destituído, suspenso ou transferido pela autoridade correspondente, tendo presente o respeito ao princípio de presunção de inocência. (grifo nosso)

O Ordenamento Processual Penal Pátrio abraçou normativo de mesma natureza, senão vejamos:

Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão:

(...)

<sup>12</sup> Art. 18. A sentença que julgar procedente ação civil de reparação de dano ou decretar a perda dos bens havidos ilicitamente determinará o pagamento ou a reversão dos bens, conforme o caso, em favor da pessoa jurídica prejudicada pelo ilícito.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO  
Procuradoria de Justiça Especial  
Gabinete do Procurador de Justiça Fábio Vello Corrêa

Rua Procurador Antônio Benedito Amancio Pereira, nº 350, Santa Helena - Ed. Promotor Edson Machado - Vitória/ES, CEP: 29050-265. Telefone Geral: (27) 3194-4500.

VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;

Há ainda a norma extraída do artigo 2º, §5º da lei nº 12.850/13, *in verbis*:

Art. 2º, § 5º: Se houver indícios suficientes de que o funcionário público integra organização criminosa, poderá o juiz determinar seu afastamento cautelar do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à investigação ou instrução processual.

No caso dos autos, a plausibilidade do direito invocado restou caracterizada por meio das razões de fato e de direito já explanadas e pelos documentos colacionados.

A conduta praticada revela extrema periculosidade e audácia no trato com o erário. Manter os investigados no cargo é tolerar a presença de perigo concreto ao patrimônio municipal que, depois de lesado, dificilmente é reparado integralmente.

Os fatos praticados, *de per si*, exigem o afastamento imediato dos agente públicos porquanto não se trata, neste particular, de inobservância apenas de princípio constitucional, ou irregularidade, ou mesmo desconformidade formal.

Ademais, restaram identificados episódios de evidente supressão clandestina de documentos dias antes da deflagração da operação, com incalculáveis prejuízos à instrução extrajudicial, recomendando o acautelamento da instrução processual e da ordem pública, por ora, prejudiciais a medidas de segregação celular (art. 282, §5º CPP).

MARINO PASAGLINI FILHO, MÁRCIO FERNANDO ELIAS ROSA e WALDO FAZZIO JÚNIOR ensinam que "O afastamento cautelar se justifica sempre que for indispensável para garantir a efetividade dos princípios constitucionais da Administração Pública, por certo mais privilegiado que o direito individual que restringe" (Improbidade

*(Handwritten signatures and marks)*

58  
do  
923  
/





59  
do  
57p.  
9238  
J

Administrativa - Aspectos Jurídicos da Defesa do Patrimônio Público, São Paulo, Editora Atlas, 1996, p. 181).

Segundo a doutrina, a análise judicial quanto à presença de probabilidade séria e razoável de risco para a instrução processual passa, necessariamente, pelas denominadas "regras de experiência comum" ("máximas de experiência"), subministradas pela observância do que ordinariamente acontece. Nessa linha de intelecção há o exemplo que pode ser extraído do voto da Min. Eliana Calmon, que, por ocasião do julgamento da Medida Cautelar nº 2.765-SP (requerente Celso Roberto Pitta do Nascimento e requerido o Ministério Público do Estado de São Paulo), afirmou, para manter a decisão de afastamento do agente político: *"Ademais, a sua manutenção à frente do Executivo Municipal traria para os órgãos de controle enorme desgaste, pois é muito difícil manter-se em curso uma ação que visa responsabilizar um agente político por ato de improbidade, sem que se possa dispor livremente dos registros administrativos"*. Concluindo a decisão, prossegue verbalizando que *"... o desgaste que se deve resguardar é da própria imagem de transparência da Administração Pública."* (DJ 30.05.2000).

Ensina Fábio Medina Osório, in *Improbidade Administrativa*, p. 242, que *"Não se mostra imprescindível que o agente tenha, concretamente, ameaçado testemunhas ou alterado documentos, mas basta que, pela quantidade de fatos, pela complexidade da demanda, pela notória necessidade de dilação probante, se faça necessário, em tese, o afastamento compulsório e liminar do agente público do exercício de seu cargo, sem prejuízo de seus vencimentos, enquanto persistir a importância da coleta de elementos informativos ao processo"*. Dessa forma, não se pode descurar da assertiva de que *"da narrativa da inicial, por si só, já decorria presunção de que o agente público, ao natural, pudesse prejudicar a instrução processual"* (TJRGS, 1º CCív., MS nº 594014094, rel. Des. Celeste Vicente Rovani, apud Fábio Medina Osório).

Nota-se, neste particular, que a complexidade do caso, perenidade/continuidade dos delitos, clandestinidade inerente à forma de execução, autoproteção entre os



membros, bem assim os valores e padrões comportamentais entre eles geraram consequências na instrução extrajudicial, alongada pela exigência de levantamento probatório às minúcias, dentre os quais conjunto de indícios e testemunhos.

Trata-se, em verdade, de associação criminosa estruturada, na sua acepção técnica, extraída da novel lei nº 12.850/13, em conjunto ou separadamente: estruturação e organização do grupo - hierarquia, liderança - normas, valores ou padrões comportamentais, permanência ou continuidade da associação, rede de conexões.

Pelo que colacionado, identifica-se, dentre outros, exigência e/ou solicitação de valores pelos agentes públicos/políticos, em razão da função; falsificação documental, delitos licitatórios e funcionais, atos ímprobos nas suas mais diversas formas, sempre como resultado da prévia associação, diga-se, com objetivo de retroalimentação financeira, social e política dos seus integrantes, na qualidade de agentes mediatos ou imediatos, de acordo com a participação de cada um.

Isto posto, requer o Ministério Público sejam mantidas as medidas de afastamento cautelar em face de **LUCIANO DE PAIVA ALVES, LORIANE SILVA CALIXTO PAIVA, JHOEL FERREIRA MARVILA e JOSÉ ALVES PAIVA**, bem assim seja afastado cautelarmente do cargo/função pública que eventualmente esteja exercendo **FLAVIO SERGIÓ MACHADO DE SOUZA** até o término da instrução, sem prejuízo de seus vencimentos; impondo-se *astreintes* no caso de seu descumprimento.

#### b. DA INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS DENUNCIADOS

A concatenação dos fatos e os documentos colacionados confirmam que os investigados se enriqueceram ilícitamente e causaram prejuízo ao erário, em dissonância com os ditames legais e arrepio dos princípios da administração pública.

Dessa forma, tendo auferido dividendos propiciados por prática ilegal e ímproba, causando lesão aos cofres municipais, imperativa a imposição de gravame

*(Handwritten signatures and marks at the bottom of the page)*

48  
P. Juc  
9239  
W



61  
Luo  
58  
4.  
9240  
A

patrimonial sobre seus bens, tornando-os indisponíveis no intuito de se assegurar o integral ressarcimento ao erário municipal.

Mais uma vez, a plausibilidade do direito invocado restou caracterizada por meio das razões de fato e de direito já explanadas.

O *periculum in mora* reside na necessidade de resguardar a administração pública de eventual insuficiência patrimonial dos investigados para ressarcimento do dano em *quantum* que está sendo delimitado, pois com a propositura da lide, com intuito de frustrar a execução, desfazem-se de seus bens por interpostas pessoas, trazendo sérios riscos o resultado útil do processo.

Não há dúvida que a condenação na esfera penal, tem, dentre outras consequências, a constituição de título executivo, propiciando à Fazenda pública o ressarcimento das quantias ilicitamente desviadas.

Outrossim, tem-se que é necessário adotar medidas com o intuito de garantir que esse efeito da sentença penal seja alcançado, preservando o patrimônio dos denunciados e da pessoa jurídica e tornando o processo eficaz na obtenção integral da tutela jurisdicional.

Instituído com a finalidade específica de regular o sequestro de bens de pessoas indiciadas por crimes dos quais resulte prejuízo para a Fazenda Pública, o Decreto-Lei n.º 3.240/41, ainda vigor, conforme entendimento jurisprudencial dominante a respeito, é norma especial, a qual, uma vez configurada a hipótese de delito do que resulte prejuízo ao Erário, prevalecerá sobre as normas gerais previstas no Código de Processo Penal que disciplinam o sequestro de bens como medida assecuratória para os crimes em geral. Sobre a vigência e aplicabilidade do referido texto normativo, o STJ, reiteradamente, vem decidindo:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO  
Procuradoria de Justiça Especial  
Gabinete do Procurador de Justiça Fábio Vello Corrêa

Rua Procurador Antônio Benedito Amancio Pereira, nº 350, Santa Helena - Ed. Promotor Edson Machado - Vitória/ES, CEP: 29050-265. Telefone Geral: (27) 3194-4500.

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe RESP - RECURSO ESPECIAL Nº 149.516 - SC (1997/0067222-0) RELATOR: MINISTRO GILSON DIPP Data da publicação: 17.06.2002.

PENAL. RESP. SEQÜESTRO DE BENS. DELITO QUE RESULTA PREJUÍZO À FAZENDA PÚBLICA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AFRONTA AO ART. 1º DO DECRETO-LEI 4.240/41. CONFIGURAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 125 DO CPP À ESPÉCIE. TIPOS QUE REGULAM ASSUNTOS DIVERSOS E TÊM EXISTÊNCIA COMPATÍVEL. IMPROPRIEDADE DA ARGUMENTAÇÃO ACERCA DO MOMENTO EM QUE OS BENS SEQÜESTRADOS FORAM ADQUIRIDOS. RECURSO CONHECIDO PELA ALÍNEA "A" E PROVIDO.

I. Impõe-se, para demonstração da divergência jurisprudencial a comprovação da divergência e a realização do confronto analítico entre julgados, de modo a evidenciar sua identidade ou semelhança, a teor do que determina o art. 255, §§ 1º e 2º do RISTJ. II. Não sobressai ilegalidade na decisão monocrática que, calcada na norma que visa ao seqüestro dos bens o quanto bastem para a satisfação de débito oriundo de crime contra a Fazenda Pública, determina o seqüestro de todos os bens dos indiciados. III. O art. 1º do Decreto-Lei nº 4.240/41, por ser norma especial, prevalece sobre o art. 125 do CPP e não foi por este revogado eis que a legislação especial não versa sobre a mera apreensão do produto do crime, mas, sim, configura específico meio acautelatório de ressarcimento da Fazenda Pública, de crimes contra ela praticados. Os tipos penais em questão regulam assuntos diversos e têm existência compatível. IV. Não há que se argumentar sobre o momento em que os bens submetidos a seqüestro foram adquiridos, pois o dispositivo do r. Decreto-Lei visa a alcançar tantos bens quanto bastem à satisfação do débitos decorrente do delito contra a Fazenda Pública. V. Evidenciada a apontada afronta à legislação infraconstitucional, deve ser cassado o acórdão recorrido, a fim de ser restabelecida a decisão monocrática que determinou o seqüestro de todos os bens dos ora recorridos, por seus judiciosos termos. VI. Recurso conhecido pela alínea a e provido, nos termos do voto do relator.

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe RESP - RECURSO ESPECIAL Nº 132.539-SC (REG N.º 97/0034758-3). RELATOR: WILLIAM PATTERSON. Data da publicação: 09.02.1998.

62  
9241



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO  
Procuradoria de Justiça Especial  
Gabinete do Procurador de Justiça Fábio Vello Corrêa

Rua Procurador Antônio Benedito Amancio Pereira, nº 350, Santa Helena - Ed. Promotor Edson Machado - Vitória/ES, CEP: 29050-265. Telefone Geral: (27) 3194-4500.

PENAL. SEQÜESTRO DE BENS. CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI Nº 3.240, DE 1941. APLICAÇÃO. A teor da orientação já firmada na Sexta Turma do STJ, não está revogado, pelo Código de Processo penal, o Decreto-lei n.º 3.240, de 1941, no ponto em que disciplina o seqüestro de bens de pessoa indiciada por crime de que resulta prejuízo para a fazenda pública. Recurso especial conhecido e provido.

Com efeito, não importa se tais bens foram adquiridos antes ou depois da prática criminosa; se são, ou não, produto do crime, bem como se foram, ou não, adquiridos com proventos da infração, e ainda, se são bens móveis ou imóveis.

Uma vez presentes indícios veementes da responsabilidade dos indiciados, não há impedimento para indisponibilização de tantos bens quantos forem necessários ao ressarcimento dos prejuízos sofridos pelo Erário (art. 3º do Decreto-lei n.º 3.240/41). Vejamos as seguintes decisões:

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: MS - MANDADO DE SEGURANÇA Processo: 200604000341747 UF: PR Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 18/12/2006 Documento: TRF400139199 Fonte DATA:17/01/2007 Relator(a) NÉFI CORDEIRO Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DENEGAR A SEGURANÇA E JULGAR PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL. Data Publicação 17/01/2007.

MANDADO DE SEGURANÇA. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA, QUADRILHA, FALSIDADES IDEOLÓGICA E DOCUMENTAL E USO DE DOCUMENTO FALSO. SEQÜESTRO AMPARADO NO DECRETO-LEI Nº 3.240/41. APLICAÇÃO. CONEXÃO ENTRE DELITOS AFETOS À JUSTIÇA FEDERAL E CRIME DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL REQUISITOS PARA A DECRETAÇÃO DO SEQÜESTRO DEMONSTRADOS. ABRANGÊNCIA DA MEDIDA ACAUTELATÓRIA.

1. Na esteira da jurisprudência do E. STJ, o seqüestro de bens com fulcro no Decreto-Lei nº 3.240/41 não foi revogado pelo Estatuto Processual Penal, tendo sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988 e permanece em vigor até os dias de hoje. 2. Utilizados documentos material e ideologicamente falsificados perante o Poder Judiciário Federal e a Secretaria da Receita Federal, é a Justiça

*(Handwritten signatures and marks at the bottom of the page)*

*(Handwritten notes in the top right margin: 63, 1.60, 9242, and a signature)*

*(Handwritten signature and marks in the bottom right margin)*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO  
Procuradoria de Justiça Especial  
Gabinete do Procurador de Justiça Fábio Vello Corrêa

Rua Procurador Antônio Benedito Amancio Pereira, nº 350, Santa Helena - Ed. Promotor Edson Machado - Vitória/ES, CEP: 29050-265. Telefone Geral: (27) 3194-4500.

Federal competente para o processo e julgamento do conexo crime de sonegação fiscal que, isoladamente, seria de competência da Justiça Estadual (Súmula 122 do E. STJ). 3. Havendo representação da autoridade fazendária ao Ministério Público Federal, este torna-se parte legítima para a propositura da medida constritiva prevista no Decreto-Lei nº 3.240/41. 4. Fixada a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento da ação penal deflagrada em desfavor do impetrante, por conseguinte tem-se também por atraída a competência dessa jurisdição para o processo e julgamento da respectiva medida cautelar penal, com atuação do Parquet federal, ainda que na defesa do ressarcimento de dano sofrido por fazenda estadual. 5. Apontada na decisão atacada a participação e responsabilidade do impetrante nos delitos investigados, inclusive, como um dos líderes das atividades criminosas empreendidas por meio de 31 empresa de "fachada", tem-se como demonstrados os indícios veementes da responsabilidade, condição exigida para a decretação do seqüestro em tela. 6. Demonstrada, ainda, a existência de representação da autoridade fazendária ao Ministério Público Federal, a ocorrência de prejuízo à Fazenda Pública provocado por crimes e o locupletamento ilícito do indiciado, comprovados estão os requisitos indispensáveis à contração dos bens. 7. A medida acautelatória prevista no Decreto-Lei nº 3.240/41 presta-se para assegurar o ressarcimento da totalidade do prejuízo experimentado pelo erário, no qual estão incluídas as multas e os juros incidentes sobre o principal.

"Art. 4º Decreto-Lei n.º 3.240/41: O seqüestro pode recair sobre todos os bens do indiciado, e compreender os bens em poder de terceiros desde que estes tenham adquirido dolosamente, ou com culpa grave"

Ressalte-se: "aqui não se busca a constrição cautelar de bens de origem ilícita; ao contrário, a medida recai sobre o patrimônio lícito do réu ou indiciado, visando à futura reparação do dano ex delicto" (CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal. 8ª ed., 2002, pág. 364)

Na espécie, o pedido se presta a assegurar futura execução fiscal a ser ajuizada pelas Fazendas Públicas Municipal e Estadual.

64  
9243  
C



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO  
Procuradoria de Justiça Especial  
Gabinete do Procurador de Justiça Fábio Vello Corrêa

Rua Procurador Antônio Benedito Amancio Perreira, nº 350, Santa Helena - Ed. Promotor Edson Machado - Vitória/ES, CEP: 29050-265. Telefone Geral: (27) 3194-4500.

63/65  
Almo  
9244  
e

Isto porque o sucesso de providência de recuperação de ativos posterior restará comprometido caso o acervo patrimonial dos investigados seja-lhes mantido plenamente disponível. Não se trata de retirar-lhes a proximidade física e/ou eventualmente o usufruto, (neste caso sobre os bens não perecíveis), mas a livre disposição, cessão, transferência, alienação, doação.

A recomposição do erário, público em essência e finalidade, é razão maior da tutela patrimonial, e pedagogia inerente à manutenção da ordem social.

Para tanto requer, liminarmente:

- a) seja oficiado aos Cartórios do Registro de Imóveis dos municípios de Vitória, Vila Velha, Cariacica, Serra e Viana, Guarapari, Itapemirim, Presidente Kennedy, Marataízes, Cachoeiro de Itapemirim e demais que Vossa Excelência entenda pertinente, informando a decretação da medida acima, com a indisponibilidade dos imóveis em nome dos requeridos, necessários ao ressarcimento dos danos, de tudo informando este r. Juízo, sem prejuízo do envio, a este Juízo, de certidão do Livro Indicador Pessoal (artigos 132, D, e 138, da Lei 6.015/73), no qual conste ou tenha constado algum bem em nome do requerido ou de seus cônjuges, quando for o caso; outrossim, requer seja informado todos os imóveis que os requerido possuam e/ou possuíram nos últimos cinco anos;
- b) o sequestro de valores consignados em contas correntes, aplicações financeiras e correlatas, em instituições bancárias delimitadas na medida cautelar de quebra de sigilo bancário, bem assim a partir de pesquisa nos bancos de dados do BACEN-JUD por este juízo;
- c) seja expedido ofício ao IDAF para que informe se os denunciados possuem registrados em seus nomes/cônjuges criação de gado ou de outro animal de corte;
- d) seja oficiado ao DETRAN/ES, informando sobre a decretação da presente medida e determinando o bloqueio de todos os veículos em nome dos denunciados, de tudo informando este r. Juízo



- 64/06  
J. L.  
20  
9245
- e) Requer também que a penhora recaia sobre os estabelecimentos empresariais e sobre as rendas respectivas, constantes da consulta em anexo, procedendo este juízo na forma do artigo 677 e ss do CPC;
  - f) Seja oficiado à Procuradoria da Fazenda Nacional, solicitando as informações concernentes quanto à existência crédito instrumentalizado em precatório federal em favor dos denunciados;
  - g) Seja solicitada informações ao Exmo. Presidente deste Sodalício sobre a existência de crédito instrumentalizado em precatório estadual em favor dos denunciados;
  - h) Seja oficiado às Procuradorias da Fazenda Municipal de Vitória, Vila Velha, Cariacica, Serra e Viana, Guarapari, Itapemirim, Presidente Kennedy, Marataízes, Cachoeiro de Itapemirim solicitando as informações concernentes quanto à existência crédito instrumentalizado em precatório municipal em favor dos denunciados;
  - i) Seja oficiado à Capitania dos Portos solicitando as informações quanto a existência de embarcações em nome dos denunciados e, em caso positivo, a realização de constrição;
  - j) sejam liberados para os requeridos os bens que se mostrarem excessivos para o ressarcimento dos danos, a fim de se evitar qualquer constrangimento.

### c. DA ALIENAÇÃO ANTECIPADA

Discriminados os bens objeto da medida cautelar de constrição, requer vista dos autos para consolidar a relação de todos os demais bens, com a descrição e a especificação de cada um deles, e informações sobre quem os detém e local onde se encontram, após o que requer desde já aplicação aos termos do artigo 144-A do CPP e artigo 4º e 4º-A da lei nº 9.613/98, em especial àqueles cuja depreciação ou deterioração esteja diretamente relacionada ao fator tempo:

Art. 144-A. O juiz determinará a alienação antecipada para preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou

*(Handwritten signatures and marks at the bottom of the page)*





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO  
Procuradoria de Justiça Especial  
Gabinete do Procurador de Justiça Fábio Vello Corrêa

Rua Procurador Antônio Benedito Amancio Pereira, nº 350, Santa Helena - Ed. Promotor Edson Machado - Vitória/ES, CEP: 29050-265. Telefone Geral: (27) 3194-4500.

depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção. (Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012)

§ 1º O leilão far-se-á preferencialmente por meio eletrônico. (Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012)

§ 2º Os bens deverão ser vendidos pelo valor fixado na avaliação judicial ou por valor maior. Não alcançado o valor estipulado pela administração judicial, será realizado novo leilão, em até 10 (dez) dias contados da realização do primeiro, podendo os bens ser alienados por valor não inferior a 80% (oitenta por cento) do estipulado na avaliação judicial. (Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012)

§ 3º O produto da alienação ficará depositado em conta vinculada ao juízo até a decisão final do processo, procedendo-se à sua conversão em renda para a União, Estado ou Distrito Federal, no caso de condenação, ou, no caso de absolvição, à sua devolução ao acusado. (Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012)

§ 4º Quando a indisponibilidade recair sobre dinheiro, inclusive moeda estrangeira, títulos, valores mobiliários ou cheques emitidos como ordem de pagamento, o juízo determinará a conversão do numerário apreendido em moeda nacional corrente e o depósito das correspondentes quantias em conta judicial. (Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012)

§ 5º No caso da alienação de veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao equivalente órgão de registro e controle a expedição de certificado de registro e licenciamento em favor do arrematante, ficando este livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, sem prejuízo de execução fiscal em relação ao antigo proprietário. (Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012)

§ 6º O valor dos títulos da dívida pública, das ações das sociedades e dos títulos de crédito negociáveis em bolsa será o da cotação oficial do dia, provada por certidão ou publicação no órgão oficial. (Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012).

Art. 4º lei nº 9.613/98 § 1º Proceder-se-á à alienação antecipada para preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção.

É o que recomenda o Conselho Nacional de Justiça (Recomendação CNJ nº 30/10):

6 de agosto  
9246  
g



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO  
Procuradoria de Justiça Especial  
Gabinete do Procurador de Justiça Fábio Vello Corrêa

Rua Procurador Antônio Benedito Amancio Pereira, nº 350, Santa Helena - Ed. Promotor Edson Machado - Vitória/ES, CEP: 29050-265. Telefone Geral: (27) 3194-4500.

Art. 1º, I - Aos magistrados com competência criminal, nos autos dos quais existam bens apreendidos sujeitos à pena de perdimento na forma da legislação respectiva, que:

c) observem, quando verificada a conveniência, oportunidade ou necessidade da alienação antecipada, as disposições da lei processual penal e subsidiariamente as da lei processual civil relativas à execução por quantia certa no que respeita à avaliação, licitação e adjudicação ou arrematação e da respectiva jurisprudência;

II - Aos juízos de primeiro grau e tribunais que, na medida do possível, promovam periodicamente audiências ou sessões unificadas para alienação antecipada de bens nos processos sob a sua jurisdição ou sob a jurisdição das suas unidades judiciárias (leilão unificado), com ampla divulgação, permitindo maior número de participações.

Trata-se de medida necessária à garantia da recomposição ao erário pelos prejuízos decorrentes dos delitos praticados, fulcrada na probabilidade do direito e potencial ineficácia da mera indisponibilidade pelos efeitos deletérios do tempo.

Nestes termos

Pede e espera deferimento.

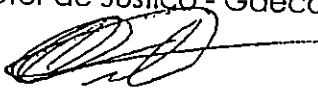
Vitória/ES, 13 de julho de 2015.

  
FÁBIO VELLO CORRÊA

Procurador de Justiça Especial

  
VITOR ANHOQUE CAVALCANTI

Promotor de Justiça - Gaeco

  
LIDSON FAUSTO DA SILVA

Promotor de Justiça - Gaeco

  
CLAUDEVAL FRANÇA QUINTILIANO

Promotor de Justiça - Gaeco

  
SERGIO ANDRADE WERNER

Promotor de Justiça

  
PAULO PANARO FIGUEIRA FILHO

Promotor de Justiça - Gaeco

  
BRUNO SIMÕES NOYA DE OLIVEIRA

Promotor de Justiça - Gaeco

68  
4/10  
9243



7.254  
M

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
*Gabinete do Desembargador Adalto Dias Tristão*

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO Nº 0017486-77.2015.8.08.0000;

INVTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

INVTO: LUCIANO DE PAIVA ALVES

RELATOR: DESEMBARGADOR ADALTO DIAS TRISTÃO

**EMENTA:**

**AÇÃO PENAL - RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - CRIMES PREVISTOS NO ART. 1º, §1º E ART. 2º § 4º, II DA LEI Nº 12.850/13; B) ARTIGOS 89 DA LEI Nº 8.666/93, NA FORMA DO ARTIGO 70 DO CP; C) ARTIGO 90 DA LEI Nº 8.666/93, NA FORMA DO ARTIGO 70 DO CP; D) ARTIGO 96, V DA LEI Nº 8.666/93; E) ARTIGO 317 § 1º DO CÓDIGO PENAL; E F) ARTIGO 299, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO PENAL; ENTRE SI NA FORMA DO ARTIGO 69 DO CÓDIGO PENAL - INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE – IN DUBIO PRO SOCIETATE - DENÚNCIA RECEBIDA.**

1) Portanto, pelo que se extrai da denúncia, das investigações, dos documentos acostados aos autos dos depoimentos prestados e da manifestação ministerial, o recebimento da inicial se mostra necessária em razão do suposto e provável esquema criminoso movimentado pelo acusado para construir o panorama favorável às fraudes perpetradas. O que se constata, portanto, não é um fato isolado, tampouco há que se falar em superficialidade da investigação, que não foi genérica, o que se colhe dos autos é um contexto que envolve vários episódios que podem ser considerados fraudulentos, o que reclama processamento pela via judicial penal. Assim, considerando a forma como a fraude se disseminou no âmbito de toda administração Municipal, partindo dos níveis hierárquicos superiores da Prefeitura Municipal de Itapemirim, verifica-se que a ordem e a economia públicas, no âmbito Municipal, parece que foram lesados, o que é suficiente, neste momento, para deflagração da ação penal. Destarte, havendo nos autos, indícios mínimos de autoria e materialidade de contratação irregular de serviços, sem a realização do procedimento licitatório ou com burla à Lei de Licitação, além dos outros vários elementos indiciários que apontam a ocorrência de fraude e locupletamento ilícito com a dilapidação do patrimônio público, supostamente perpetrado, restam preenchidos os requisitos mínimos para recebimento da denúncia referente ao delito previsto no artigo 1º, §1º e art. 2º § 4º, II da lei nº 12.850/13; b) artigos 89 da lei nº 8.666/93, na forma do artigo 70 do CP; c) artigo 90 da lei nº 8.666/93, na forma do artigo 70 do CP; d) artigo 96, V da lei nº 8.666/93; e) artigo 317 § 1º do Código Penal; e f) artigo 299, parágrafo único do Código Penal; entre si na forma do artigo 69 do Código Penal;

2) Denúncia recebida.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
*Gabinete do Desembargador Adalto Dias Tristão*

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Procedimento Investigatório nº 0017486-77.2015.8.08.0000, em que é denunciante o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL e denunciado LUCIANO DE PAIVA ALVES;

ACORDA a Egrégia Segunda Câmara Criminal, na conformidade da ata e notas taquigráficas da Sessão, à unanimidade, receber a denúncia, nos termos do voto do Relator.

Vitória, 18 de maio de 2016.

  
PRESIDENTE/RELATOR



7255  
AA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL**  
18/5/2016

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MP (PEÇAS DE INFORMAÇÃO) Nº  
0017486-77.2015.8.08.0000  
INTE.: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL  
INVDO.: LUCIANO DE PAIVA ALVES  
RELATOR: O SR.DESEMBARGADOR ADALTO DIAS TRISTÃO

R E L A T Ó R I O

O SR.DESEMBARGADOR ADALTO DIAS TRISTÃO (RELATOR):-  
Trata-se de Denúncia ofertada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, com pedido cautelar, por seu Procurador de Justiça Especial, em desfavor de **LUCIANO DE PAIVA ALVES**, Prefeito do Município de Itapemirim/ES, pela suposta prática dos delitos ocorridos no âmbito da Prefeitura Municipal de Itapemirim/ES.

A denúncia de fls. 02/66, veio acompanhada dos documentos de fls. 67/6.182, ocasião em que se imputa ao denunciado, incursão específica nos seguintes termos: LUCIANO DE PAIVA ALVES - a) artigo 1º, §1º e art. 2º § 4o, II da lei nº 12.850/13; b) artigos 89 da lei nº 8.666/93, na forma do artigo 70 do CP; c) artigo 90 da lei nº 8.666/93, na forma do artigo 70 do CP; d) artigo 96, V da lei nº 8.666/93; e) artigo 31 7 § 1º do Código Penal; e f) artigo 299, parágrafo único do Código Penal; entre si na forma do artigo 69 do Código Penal;

A peça inicial veio acompanhada de cota a denúncia criminal, onde o Ministério Público pugna pelo deferimento de várias medidas cautelares, tais como: indisponibilidade de bens, afastamento de função pública, alienação antecipada de bens, entre outros, no bojo da denúncia ofertada, após procedimento sigiloso investigatório, iniciado com o fito de apurar diversos crimes, em tese, como por exemplo, falsificação documental, advocacia administrativa, lavagem de dinheiro, delitos licitatórios e organização criminosa, no âmbito da Prefeitura Municipal de Itapemirim.

Para uma melhor compreensão dos fatos, consigno que no julgamento do Agravo Regimental nº 0012177-12.2014.8.08.0000, esta E. Câmara manteve o afastamento cautelar dos agentes públicos citados no procedimento investigatório, pugnado pelo Ministério Público, por 60(sessenta) dias, além da indisponibilidade de



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL**  
18/5/2016

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MP (PEÇAS DE INFORMAÇÃO) Nº 0017486-77.2015.8.08.0000

bens, dentre outros pedidos deferidos (fls. 6.012/6.053). A defesa de LUCIANO DE PAIVA ALVES ingressou com pedido de Suspensão de Liminar perante o STF (SL nº 907 Espírito Santo). Em Decisão do Supremo Tribunal Federal de lavra do Ministro Ricardo Lewandowski (juntada por cópia nos autos de nº 0012177-12.2014.8.08.0000 – fls.7546/7561) foi deferido o pedido liminar em parte formulado pelo investigado LUCIANO DE PAIVA ALVES, para que o mesmo retornasse ao cargo que exercia como prefeito do Município de Itapemirim/ES.

Prosseguindo no relatório, às fls. 6.185/6.189, proferi despacho determinando a revogação do sigilo quanto a quaisquer medidas e documentos consignados exclusivamente nestes autos, em homenagem à norma-princípio da publicidade, não se estendendo tal revogação à medida cautelar nº 0012177-12.2014.8.08.0000.

Proferi decisão de fls. 6.191/6.197, deferindo os pedidos formulados pelo Órgão Ministerial, referentes à revogação de algumas medidas cautelares anteriormente deferidas e mantive os afastamentos cautelares de LUCIANO DE PAIVA ALVES, LORIANE SILVA CALIXTO PAIVA e JHOEL FERREIRA MARVILA. Determinei, ainda, a notificação dos denunciados para apresentarem resposta preliminar.

A defesa de **LUCIANO DE PAIVA ALVES**, intimada para apresentar defesa prévia, manifestou-se às fls. 6.351/6.360, pugnando pela revogação da decisão que manteve o seu afastamento da chefia do executivo Municipal de Itapemirim sem data determinada e que seja indeferido o pedido Ministerial de alienação antecipada dos bens.

A Douta Procuradoria de Justiça Especial, em manifestação subscrita pelo Douto Procurador Fábio Vello Correa, às fls. 7206/7213, pugna pelo recebimento da denúncia.

Às fls. 7216/7217, determinei o desentranhamento da petição de fls. 7216/7217 e a juntada da mesma no processo de nº 0012177-12.2014.8.08.0000, eis que o pedido era correlato ao referido processo.

Na Decisão de fls., determinei o desmembramento do feito em relação ao ora denunciado, que possui prerrogativa funcional, devendo o processo em



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL**  
18/5/2016

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MP (PEÇAS DE INFORMAÇÃO) Nº  
0017486-77.2015.8.08.0000  
relação aos demais acusados seguir perante a comarca de Itapemirim, em  
observância ao artigo 80 do Código de Processo Penal.

Após essa longa marcha processual, após diversos requerimentos de diligências, e observando sempre os princípios do contraditório e ampla defesa, evitando qualquer futura alegação de nulidade, vieram-me finalmente conclusos os autos para julgamento acerca do recebimento ou rejeição da denúncia.

Inclua-se em pauta.

É o relatório.

\*

**QUESTÃO DE ORDEM**

O SR. ADVOGADO ANDRÉ LUIS CALLEGARI:-

Excelentíssimo Desembargador Adalto Dias Tristão, digníssimo Relator e Presidente desta Egrégia Segunda Câmara Criminal, receba Vossa Excelência da tribuna, principalmente porque é a primeira vez que me encontro sustentando no Estado do Espírito Santo e neste Tribunal de Justiça, uma saudação especial e a gratidão pelo atendimento, recepção sempre que solicitamos em seu gabinete.

Muito obrigado.

Excelentíssimo Senhor Desembargador Sérgio Luiz Teixeira Gama, Excelentíssimo Senhor Desembargador Telêmaco Antunes de Abreu Filho que hoje substitui o Desembargador impedido Fernando Zardini Antônio, digníssimo representante do Ministério Público, demais colegas, serventuários da justiça.

Senhor Presidente, eu teria uma questão de ordem antes de iniciar propriamente a sustentação oral, porque tomei conhecimento de que foi interposto um Agravo Regimental que se for provido, na realidade, será prejudicial a esse



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL  
18/5/2016

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MP (PEÇAS DE INFORMAÇÃO) Nº  
0017486-77.2015.8.08.0000

juízo, porque todos os demais denunciados deveriam participar da sessão. Evidentemente, que se não for apreciado ou for indeferido, essa sessão deveria ter continuidade, mas havendo o deferimento desse Agravo Regimental, é uma questão prejudicial ao recebimento da denúncia, porque ela deveria ser feita de forma uníssona.

\*

O SR. DESEMBARGADOR ADALTO DIAS TRISTÃO  
(PRESIDENTE/RELATOR):-

Se Vossa Excelência preferir, posso inverter, julgar o Agravo Regimental, que está constando fora de pauta, como tem ciência a douta defesa. Posso julgar esse Agravo, no qual participa também o Eminentíssimo Desembargador Telêmaco Antunes de Abreu Filho, ante o impedimento do Eminentíssimo Desembargador Fernando Zardini Antônio, e voltamos, então, ao processo que Vossa Excelência ora defende.

\*

O SR. ADVOGADO ANDRÉ LUIS CALLEGARI:-  
Perfeito.

(Pausa para julgamento do Agravo Regimental)

O SR. DESEMBARGADOR ADALTO DIAS TRISTÃO  
(PRESIDENTE/RELATOR):-

Diante da decisão do Agravo Regimental no sentido de negar provimento, prossegue-se o julgamento do Procedimento Investigatório.

Retorno a palavra ao douto advogado, Dr. André Luis Callegari.

\*





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL  
18/5/2016

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MP (PEÇAS DE INFORMAÇÃO) Nº  
0017486-77.2015.8.08.0000

O SR. ADVOGADO ANDRÉ LUIS CALLEGARI:-  
Obrigado Excelência.

Renovo os meus votos de cumprimentos aos Desembargadores integrantes deste Colegiado, ao Ministério Público, aos demais colegas e estudantes de direito.

Como Vossa Excelência já fez um breve relato dos fatos, vou dispensar porque a denúncia é enorme, temos 27 volumes neste processo, presumo que os Desembargadores integrantes desta Colenda Câmara Criminal conheçam os fatos, resumidamente estão pautados como organização criminosa, fraude à licitação, corrupção passiva, fraude processual, e eu pincei fato a fato, pelo menos para que a gente possa nessa discussão colegiada verificar, estudarmos a possibilidade de rejeição da peça inicial acusatória.

Em primeiro lugar, a denúncia é claramente inepta. Eu, com todos esses anos de advocacia, não vi uma denúncia com 40 laudas que não individualize em nenhum momento sequer a participação do Prefeito Municipal de Itapemirim. Não cumpre em nenhum momento os requisitos do art. 41. É verdade que de modo geral diz que essa família estava articulada, que os parentes estavam juntos, estavam em conluio, mas não segue o que preceitua o Código de Processo Penal, dizendo como, onde, de que forma, como contribuiu em cada fato descrito na inicial acusatória. Em nenhum momento da peça, e Vossas Excelências têm a peça em mãos, podem verificar que não houve a individualização. O acusado não tem qualquer menção, em qualquer desses fatos, de que forma ele teria participado especificamente.

Não há sequer um período da denúncia que descreva no dia tal, a tantas horas, em acordo de vontades, ou aliciando as testemunhas, ou aliciando o coordenador do pregão. Não, não há nenhuma menção. É bem verdade, não vou faltar com a verdade aqui desta tribuna, que têm os períodos dos contratos licitados, são coisas distintas, mas não a individualização da conduta do Prefeito na participação delitiva a ele imputada. De qualquer sorte, de forma genérica, a denúncia já seria inepta nesse requisito.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL  
18/5/2016

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MP (PEÇAS DE INFORMAÇÃO) Nº  
0017486-77.2015.8.08.0000

Sobre a organização criminosa.

Excelências, a lei da organização criminosa foi promulgada em agosto de 2013. Entrou em vigor, conforme consta no novel diploma legal, 45 dias depois da sua publicação. Os contratos citados na denúncia são de janeiro e fevereiro de 2013, os contratos de shows. Esse processo basicamente, essa primeira fase cinge-se, principalmente, à contratação de shows, que foram objeto de descrição pelo Ministério Público no ano de 2013 e uma parte sobre a locação de veículos de uma empresa chamada Loca Express. Sobre esses contratos de shows, vejam Vossas Excelências, eles datam de janeiro e fevereiro de 2013. O contrato de locação de carros trazidos na inicial, o mais recente é de abril de 2013.

Além das organizações criminosas imputada ao Prefeito Municipal, nem vigorava à época dos fatos. Ou seja, é um caso inédito de aplicação da irretroatividade da lei penal mais gravosa. Nós temos, a toda evidência, uma *novatio legis in pejus* que vai ser aplicada, se a denúncia for recebida nessa parte, em relação ao Prefeito Municipal, uma retroatividade prejudicial ao acusado, nunca visto antes no Direito Penal, pelo Princípio da Reserva Legal e art. 1º do Código Penal, *nullun crimen sine lege* e o próprio art. 2º regula a retroatividade e irretroatividade da Lei Penal.

Ainda que outros fatos posteriores possam ter ocorrido, esses fatos que são objeto e descrevem por amostragem os contratos de licitação que se encontram na peça exordial, correspondem a fatos praticados quando não tinha vigência a lei das organizações criminosas. Se quiser imputar qualquer outro fato ao Prefeito Municipal que se mude a denúncia, mas a denúncia nesse ponto não pode ser recebida, porque estaríamos cometendo uma injustiça de recebermos uma denúncia por fato atípico na época em que se descreve essas supostas condutas praticadas pelo Prefeito Municipal.

Em relação ao suposto crime previsto na Lei nº 8.666, do mesmo modo, não há uma relação do delito imputado de fraudar a licitação com a descrição da conduta do Prefeito. Em nenhum momento se descreveu de que forma a conduta do Prefeito, ele, individualmente, teria ordenado essa fraude ou se beneficiado com ela. O Prefeito não é o ordenador do município, não é o controlador da comissão de



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL  
18/5/2016

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MP (PEÇAS DE INFORMAÇÃO) Nº 0017486-77.2015.8.08.0000

licitação do município. Se nós trouxermos para esse ponto, que o Prefeito é responsável por tudo, temos que inverter então a teoria da imputação objetiva, muito usada no Direito Penal, que se utiliza de um princípio da confiança, onde há uma distribuição de tarefas, principalmente no Executivo Municipal, onde cada qual tem a sua atribuição. Agora imputar genericamente por ser o Prefeito Municipal, parece-me que não tem cabimento. Aliás, tem uma frase e eu não quero ser aqui, na realidade, uma pessoa da tribuna que sustenta sem a devida comprovação, mas há uma frase da denúncia que me chamou a atenção, dizendo que a denúncia afirma que não é necessário que se traga tudo que foi colhido na fase extrajudicial. Nunca tinha visto isso.

Bom, *mutatis mutandis*, se não é necessário trazer tudo que foi colhido na fase inquisitorial, significa o seguinte: vamos transportar isso para um caso de homicídio. Tenho indício da autoria, já que não é necessário transportar tudo para cá agora, para recebermos a denúncia, não importa se eu tenho a prova da materialidade, porque no final do processo eu vou apurar se foi o disparo causador da morte; se a morte foi causada por uma hemorragia ou por um mau procedimento do médico no hospital.

Ora, Excelências, com a devida vênia, a denúncia tem que descrever os pormenores. E se ela coletou todos esses elementos na fase inquisitorial, eles deveriam estar descritos, pelo menos, a possibilitar a defesa do Prefeito nessa fase, senão nós estamos rasgando a Constituição Federal.

Em relação à atipicidade das condutas descritas no item 3.1. Contratação de Shows Artísticos.

O Ministério Público basicamente sustenta na peça acusatória a acusação de que os contratos deveriam ser contrato de exclusividade e não carta de exclusividade.

O Ministério Público utilizou bem o fundamento para fundamentar a ilicitude, citou a decisão do Tribunal de Contas da União. Ocorre que essa decisão é de 2008, mas o zeloso membro do Ministério Público não leu a decisão de 2014 do mesmo Tribunal de Contas da União, TC 002.281/2011-2, que decidiu que esse fato constitui mera irregularidade e não ilicitude. Nesse sentido, permitam Vossas



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL  
18/5/2016

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MP (PEÇAS DE INFORMAÇÃO) Nº  
0017486-77.2015.8.08.0000

Excelências, em caso de contratação irregular por inexigibilidade, que é o caso dos autos, de licitação, inexistindo indícios de prejuízo ao erário e estando comprovado que o objeto conveniado foi executado com os recursos do ajuste, não há que se falar na glosa dos valores repassados.

Excelências, ninguém disse que os shows não foram executados, aqui há uma discussão de como foi feito. E o Tribunal de Contas da União disse que isso é mera irregularidade. Portanto, nesse ponto, a denúncia também é inepta, ou pelo menos não aponta fato típico. Se nós olharmos a carta de exclusividade e não o contrato, não fere a lei de licitação, de acordo com a interpretação recente do Tribunal de Contas da União. Todos os shows contratados foram executados, regularmente, pois não feriram a lei de licitações, utilizando a carta de exclusividade, segundo a interpretação recente do Tribunal de Contas da União. Como se trata de mera irregularidade, não pode ser supedâneo para uma denúncia criminal desse porte.

Portanto, Eminente Relator, Eminentes Desembargadores, também nesse ponto, ausência de justa causa para a Ação Penal, a denúncia deve ser rejeitada pelo art. 395, III, CPP.

O mesmo ocorreu sobre o ponto dos contratos que são veiculados na denúncia de 2013. Se Vossas Excelências verificarem, o Tribunal de Contas do Estado, do Estado do Espírito Santo, aprovou todas as contas do Município de Itapemirim no ano de 2013. E leio para Vossas Excelências trecho do acórdão, tenho o acórdão aqui e posso entregar. Fui diligente antes da sustentação e fui buscar no Egrégio Tribunal de Contas do Estado a decisão sobre o Prefeito Municipal, e diz assim:

ACORDAM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia vinte e sete de outubro de dois mil e quinze, à unanimidade, julgar regulares as contas da Prefeitura Municipal de Itapemirim, sob a responsabilidade do Senhor Luciano de Paiva Alves, no exercício de suas funções administrativas, relativas ao exercício de 2013.

Excelências, os contratos imputados e tidos como irregulares são justamente os de 2013. Então aqui é uma confusão. O Ministério Público de Contas



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL  
18/5/2016

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MP (PEÇAS DE INFORMAÇÃO) Nº 0017486-77.2015.8.08.0000

participou desse julgamento, estava presente, está consignado nos autos e os membros do Tribunal de Contas o aprovaram. Mas o que chama mais a atenção sobre esse fato é que essa sessão foi realizada em 27 de outubro de 2015, mesmo depois de todo esse suposto escândalo de Itapemirim ter vindo à tona. Por que nessa sessão, os Conselheiros, então sabedores que lá em Itapemirim se passava todas essas ilicitudes, aprovaram as contas do Prefeito Municipal, depois de terem esse conhecimento? Não foi na época dos fatos, foram dois anos depois! E dois anos depois, fatos veiculados na mídia, na imprensa escrita, todos sabedores, então que o Prefeito tinha uma quadrilha, uma organização criminosa atípica fraudando licitações e os membros do Tribunal de Contas aprovam as contas do Prefeito. Então compactuaram, no mínimo, com as contas aprovadas. Só posso ter essa ilação.

Atipicidades nas condutas descritas no Item 3.2. Locação de Carros.

Novamente todos os fatos dizem respeito ao período em que as contas foram aprovadas pelo TCE. Não há nenhuma descrição pormenorizada nesses autos de que o Prefeito Municipal tenha, ele, ordenado a locação desses veículos, tenha interferido no processo licitatório, tenha ordenado como, onde, de que forma, que seriam os requisitos do 41. E mais, aonde teria obtido a vantagem indevida. Assim não há que se falar em crime.

Aproveitando que o Desembargador Adalto, digníssimo Presidente desta Corte citou a jurisprudência do STJ, eu cito um julgado recente do Ministro Felix Fischer dizendo que, para a caracterização específica desse delito imputado ao Prefeito, deve haver o dolo específico, jurisprudência assente no Egrégio Superior Tribunal de Justiça e no Supremo, que diz: a ausência de dolo específico, consistente no especial fim de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, enseja, *in casu*, a absolvição pela prática do art. 90 da Lei nº 8.666/93 (Ministro Felix Fischer, julgado em 3 de março de 2015).

De qualquer sorte, não há nenhum elemento que demonstre o benefício obtido ou o dolo específico do Prefeito Municipal.

As outras "ilicitudes" que estão citadas na denúncia, porque denúncia deveria citar de novo, ou como, onde, de que forma, ele cita outras ilicitudes, com se



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL  
18/5/2016

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MP (PEÇAS DE INFORMAÇÃO) Nº  
0017486-77.2015.8.08.0000

nós tivéssemos outros homicídios praticados por alguém. Ora, onde está a prova dos outros homicídios? Dizem respeito à falsidade de documento público, e onde se verifica que há uma divergência de datas dentro dos autos. Mas, eu pergunto da tribuna: como o Prefeito pode verificar as datas que saem nos editais e onde está a participação delitiva, e de que modo ele faria isso? Existe uma comissão de licitação, um pregoeiro, um avaliador e todas as pessoas que integram a administração municipal. De qualquer sorte, haveria aqui a ausência de elementos subjetivos do tipo, o que redundaria também em fato atípico.

Por todos esses elementos - aqui é impossível analisar, são vinte e sete volumes e uma denúncia que tem mais de quarenta laudas, mas volto a enfatizar da tribuna - por todos esses elementos, que parecem graves se fossem comprovados através da conduta descrita, subjetivamente e objetivamente pelo Prefeito Municipal, de como ele participou, de que forma, onde, como colaborou, de acordo com o art. 41, até poderíamos falar em recebimento da denúncia sobre alguns fatos. Mas em nenhum dos fatos específicos há a delimitação dessa conduta delitiva.

Portanto, em relação a todos os fatos imputados na denúncia, o que se requer da tribuna, Senhor Presidente e demais Desembargadores integrantes deste Colegiado, é o reconhecimento da inépcia da peça exordial, rejeitando essa denúncia por ausência de justa causa para a ação penal.

Nesses termos, ainda que não for o entendimento desta Corte rejeitá-la plenamente, que seja rejeitada parcialmente, pelo menos nos fatos que a atipicidade está escancarada.

Muito obrigado.

\*



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL  
18/5/2016

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MP (PEÇAS DE INFORMAÇÃO) Nº  
0017486-77.2015.8.08.0000

V O T O

O SR.DESEMBARGADOR ADALTO DIAS TRISTÃO (RELATOR):-

Cumprimento inicialmente o Doutor André Luis Callegari, advogado de renome que atua em todo o sul do país, especialmente, em Brasília, e em todo o Brasil. Uma cultura invejável, doutor em direito público e filosofia, também especializado em criminologia pela PUC, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Fez pós doutorado na Universidade de Madrid, onde, inclusive, cursou o pós doutorado sob a direção do conceituadíssimo professor e mestre Doutor Manuel Cancio Meliá, que é renomado e reconhecidíssimo na área penal. De logo receba meus cumprimentos, é uma honra para essa Corte receber aqui Vossa Excelência, inclusive com essa sustentação muito importante em prol daquele que defende. Sua Excelência tem ainda uma importantíssima obra, em coautoria com o professor Eugênio Pacelli, em que escreveu a parte geral do Código Penal, da qual sou possuidor e agradeço.

Reitero meus cumprimentos ao digno e culto advogado que nos honra com sua presença.

Conforme relatado, trata-se de Procedimento Investigatório ajuizado pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, com pedido cautelar, por seu Procurador de Justiça Especial, em desfavor de **LUCIANO DE PAIVA ALVES**, Prefeito do Município de Itapemirim, pela suposta prática dos delitos ocorridos no âmbito da Prefeitura Municipal de Itapemirim/ES.

A denúncia de fls. 02/66, veio acompanhada dos documentos de fls. 67/6182, ocasião em que se imputa ao denunciado, incursão específica nos seguintes termos: LUCIANO DE PAIVA ALVES - a) artigo 1º, §1º e art. 2º § 4º, II da lei nº 12.850/13; b) artigos 89 da lei nº 8.666/93, na forma do artigo 70 do CP; c) artigo 90 da lei nº 8.666/93, na forma do artigo 70 do CP; d) artigo 96, V da lei nº 8.666/93; e) artigo 31 7 § 1º do Código Penal; e f) artigo 299, parágrafo único do Código Penal; entre si na forma do artigo 69 do Código Penal, narrando em síntese que:

"Extrai-se do caderno investigatório que, a partir do ano de



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL  
18/5/2016

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MP (PEÇAS DE INFORMAÇÃO) Nº  
0017486-77.2015.8.08.0000

2013, início portanto da gestão executiva municipal 2013/2016, **LUCIANO DE PAIVA ALVES**, Prefeito do Município de Itapemirim/ES, **LEONARDO PAIVA ALVES**, vulgo **Léo Pintinho** e **EVANDRO PASSOS PAIVA**, primos do Prefeito Luciano e ex Secretários Municipais de Turismo e Esportes, respectivamente, **LORIANE SILVA CALIXTO PAIVA**, esposa de Evandro e atual Secretária de Esportes e Lazer, **JOSÉ ALVES PAIVA**, tio do Prefeito e atual Secretário Municipal de Gerência Geral - todos cautelarmente afastados das funções públicas -, **FLAVIO SÉRGIO MACHADO DE SOUZA** cientes e voluntariamente, em associação estável, permanente, economicamente consolidada, estruturada e organizada, com normas e padrões de atuação, rede de conexões e comunhão de esforços e desígnios (artigo 1º, §1º e art. 2º § 4º, II da lei nº 12.850/13), entre si e com os empresários **CARLOS FERNANDO PEIXOTO GUIMARÃES**, **CLAUDOMIR PEREIRA** e **MARCOS VINÍCIUS DA SILVA TAYLOR** a) dispensaram e inexigiram licitação fora das hipóteses previstas em lei, bem assim deixaram de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade; b) frustraram e fraudaram, mediante ajuste e combinação, o caráter competitivo de procedimentos licitatórios, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação (arts. 89 e 90 da lei nº 8.666/93); c) solicitaram, para si e para outrem, direta e indiretamente, ainda que fora da função, mas em razão dela, vantagem indevida, infringindo dever funcional (Luciano, Evandro e Leonardo- art. 317, §1º CP); d) Fraudaram, em prejuízo da Fazenda Pública, contrato para aquisição bens ou mercadorias, tornando injustamente mais onerosa a execução do contrato (art. 96, V da lei nº 8.666/93); e) Omitiram em documento público declaração que dele devia constar, e nele inseriram e fizeram inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, prevalecendo-se do cargo, com o fim de criar alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante (art. 299, parágrafo único CP); f) Inovaram artificialmente o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz em processo penal, ainda que não





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL  
18/5/2016

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MP (PEÇAS DE INFORMAÇÃO) Nº  
0017486-77.2015.8.08.0000

iniciado (art. 347, parágrafo único, Código Penal).

Por *delatio criminis* encaminhada em ofício ao Ministério Público via Diretório Municipal do Partido Social Cristão de Itapemirim/ES, por seus representantes, noticiou-se elementos indiciários acerca de delitos funcionais/atos ímprobos atribuíveis a agentes públicos e *extraneus*, com indicativo de organização criminosa comandada pelo Chefe do Poder Executivo local, Sr. LUCIANO DE PAIVA ALVES, constituída com fim específico de lesão aos cofres públicos municipais, lançando-se mão, em regra, de procedimentos licitatórios direcionados e formalmente inadequados, ou indevidamente afastados, seja para a contratação de apresentações artísticas, shows musicais e aparato técnico durante a atual gestão, seja em contratações de serviços de engenharia e mão de obra nas modalidades Pregão e Convite, seja ainda para prestação de serviço de locação veicular, elaboração de projeto arquitetônico municipal, prestação de serviço de consultoria em obras públicas, aquisição de insumos, dentre outros, com pessoas físicas e jurídicas previamente associadas e ilicitamente beneficiárias.(...)

(...) A documentação revela promiscuidade das relações travadas entre diversas sociedades empresárias, por seus sócios e representantes com a municipalidade, fulcrada preponderantemente na malversação dos recursos públicos em contratações administrativas para prestação dos serviços discriminados.

Frise-se haver perante a e. Corte de Contas Estadual procedimento instrutório específico (TC nº 7301/2013 - anexo) quanto à parcela dos fatos objeto da presente imputação persecutória.

Após a análise do extenso material colacionado aos autos, a profundidade cognitiva e, por consequência, a extensão da atividade persecutória recaiu sobre a contribuição material ou intelectual de agentes, ex agentes públicos, bem assim pessoas jurídicas e respectivos sócios para delitos funcionais.

Identifica-se, em articulação e observância aos ditames dos artigos 41 e 395,1 e III do Códex Processual Penal, as



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL  
18/5/2016

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MP (PEÇAS DE INFORMAÇÃO) Nº  
0017486-77.2015.8.08.0000

imputações lastreadas na documentação que acompanha esta vestibular, máxime por demonstração do suporte probatório mínimo de autoria e materialidade (Afrânio Silva Jardim, In Direito Processual Penal, 4a ed., Forense, p. 265) e garantia ao regular exercício da norma/princípio constitucional do contraditório e conseqüente dialeticidade. Conquanto a melhor técnica postulatória criminal não recomende insiram-se na peça inicial alusões ou excertos de elementos informativos colhidos durante a instrução extrajudicial, a complexidade, capilaridade e desdobramentos infracionais do caso sub examine permitem buscar método que melhor se adeque à compreensão exauriente dos fundamentos de fato e objeto mediato do processo pelo julgador.

Cabe a ressalva que esta peça exordial tangencia tão somente parcela dos fatos investigados, cindidos para a garantia da regularidade instrutória e, em última instância celeridade procedimental, à luz da norma fundamental extraída do artigo 5o LXXVIII da Constituição da República. (...)"

Diante disso, pede o seguinte na exordial acusatória:

"(...) 2) Recebimento da denúncia com a citação dos denunciados para ciência, bem assim designação de data para o interrogatório, e posterior resposta à acusação, por escrito, no prazo de 5 (cinco) dias (artigos 7ª e 8ª da lei nº 8.038/90).

3) Designação de audiência de instrução e julgamento, intimando-se os denunciados e seus defensores e o Ministério Público, com a conseqüente condenação (Artigos 9o e seguintes da lei nº 8.038/90 e 399 do CPP).

4) A condenação à perda do cargo, função, emprego ou mandato eletivo e a interdição para o exercício de função ou cargo público pelo prazo de 8 (oito) anos subsequentes ao cumprimento da pena, na forma do artigo 2o, §6o da lei nº 12.850/13 e artigo 92,1 do Código Penal;

5) Condenação solidária ao pagamento do valor indenizatório mínimo, somados dano patrimonial (R\$ 11.511.880,74) e moral



7263

44

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL  
18/5/2016

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MP (PEÇAS DE INFORMAÇÃO) Nº  
0017486-77.2015.8.08.0000

coletivo (duas vezes o valor do dano patrimonial), na forma da fundamentação consignada na cota à denúncia e artigo 387, IV do Código de Processo Penal;

6) O compartilhamento da íntegra dos autos, anexos e apensos, com o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, por sua Procuradoria Especial de Contas, e consequente remessa de cópia àquele Sodalício;

7) Autorização Judicial para o compartilhamento da íntegra dos autos, anexos e apensos com a Secretaria de Direito Econômico (Ministério da Justiça), Receita Federal do Brasil, Receita Estadual, Polícia Militar do Espírito Santo e Polícia Civil do Espírito Santo;

8) Requisição da Folha de Antecedentes Criminais dos denunciados e certificação quanto à existência de procedimentos criminais instaurados.

9) A revogação da medida de afastamento cautelar dos cargos/funções decretada em face de ALEX WINGLER LUCAS e BRUNO DA CUNHA ABDENOR;

10) A revogação da medida cautelar de proibição de acesso e freqüência a quaisquer dependências do Poder Executivo Municipal decretadas em face de GASTÃO FRANÇA SARDENBERG, ALEX WINGLER LUCAS, ELCI FRANÇA GRANJA, ALINE MACHADO DE ABREU FRANÇA, LUCIANO BARRETO DAVID, CEZAR BRANDÃO HENRIQUES, BRUNO DA CUNHA ABDENOR, ERNANE SILVA e WILSON DE SOUZA VIANA NETO, porquanto não mais necessárias à garantia das instruções extrajudicial e processual;

11) A revogação da medida cautelar de indisponibilidade de bens decretada em face de ALEX WINGLER LUCAS e GASTÃO FRANÇA SARDENBERG, bem como devolução do passaporte de BRUNO DA CUNHA ABDENOR;

12) A revogação do sigilo quanto a quaisquer medidas e documentos consignados nos autos, com autorização de acesso por terceiros interessados, em homenagem à norma-princípio da



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL**  
18/5/2016

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MP (PEÇAS DE INFORMAÇÃO) Nº  
0017486-77.2015.8.08.0000

publicidade consignado nos artigos 5o, LX e 37 da Carta Republicana;

13) Deferimento das denúncia, pela cautelares e demais providências correlatadas descritas na cota à fundamentação ali consignada;

14) Discriminação nos autos da relação de bens dos denunciados que se encontram indisponíveis cautelarmente.”

A peça inicial veio acompanhada de cota a denúncia criminal, onde o Ministério Público pugna pelo deferimento de várias medidas cautelares, tais como: indisponibilidade de bens, afastamento de função pública, alienação antecipada de bens, entre outros, no bojo da denúncia ofertada, após procedimento sigiloso investigatório, iniciado com o fito de apurar diversos crimes, em tese, como por exemplo, falsificação documental, advocacia administrativa, lavagem de dinheiro, delitos licitatórios e organização criminosa, no âmbito da Prefeitura Municipal de Itapemirim.

Para uma melhor compreensão dos fatos, esclareço que o Ministério Público de 1º Grau interpôs medida cautelar tombada sob o nº0012177-12.2014.8.08.0000, na qual formulou diversos pedidos, como afastamento do cargo e indisponibilidade de bens dentre inúmeros outros. Esta E. Câmara, em análise aos pedidos formulados, determinou o afastamento do denunciado LUCIANO DE PAIVA ALVES do cargo público de Prefeito Municipal pelo prazo de 60(sessenta) dias e a indisponibilidade de bens, dentre outros.

Contra essa decisão foi interposto Agravo Regimental nº 0012177-12.2014.8.08.0000, cujo provimento foi negado, prorrogando-se seu afastamento por mais 60(sessenta) dias.

A defesa de LUCIANO DE PAIVA ALVES ingressou com pedido de Suspensão de Liminar perante o STF (SL nº 907 Espírito Santo). Em Decisão do Supremo Tribunal Federal de lavra do Ministro Ricardo Lewandowski (juntada por cópia nos autos de nº 0012177-12.2014.8.08.0000 – fls.7546/7561) foi deferido o pedido liminar em parte formulado pelo investigado LUCIANO DE PAIVA ALVES, para que o mesmo retornasse ao cargo que exercia como prefeito do Município de Itapemirim/ES.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL  
18/5/2016

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MP (PEÇAS DE INFORMAÇÃO) Nº 0017486-77.2015.8.08.0000

Em decorrência dos fatos narrados na medida cautelar de nº 001217-12.2014.8.08.0000, e das provas amealhadas, o Ministério Público de 1º Grau ofereceu denúncia nos presentes autos, em face de LUCIANO DE PAIVA ALVES e outros.

Faço este breve relato para que seja estabelecida uma linearidade entre os fatos e para ressaltar que embora haja pedido formulado nestes autos pela defesa do denunciado LUCIANO DE PAIVA ALVES, no tocante à revogação do pedido de afastamento e quanto à indisponibilidade de bens, ressalto que tais pedidos não foram analisados ou deferidos nos presentes autos, como já dito alhures.

A defesa de **LUCIANO DE PAIVA ALVES**, intimada para apresentar defesa prévia, manifestou-se às fls. 6.351/6.360, alegando que as acusações feitas pelo órgão Ministerial são completamente inverídicas e que isto se comprova pela inconsistência da mesma, o que será provado no tempo oportuno.

Sustenta que as supostas irregularidades cometidas no âmbito da Prefeitura de Itapemirim foram apresentadas por cinco pessoas contratadas e exoneradas pelo defendente depois de verificar que os mesmos vinham cometendo irregularidades na condição de servidores municipais e que as demais testemunhas arroladas pela acusação, são vinculadas ao poder político que se beneficiou com o seu afastamento.

Por fim pugna pela revogação da decisão que manteve o afastamento da chefia do executivo municipal de Itapemirim e que seja indeferido o pedido relativo à alienação antecipada dos bens do investigado.

Assim, os presentes autos se encontram na fase prevista no §3º, do artigo 298, do Regimento Interno deste egrégio Tribunal de Justiça, onde esta colenda Segunda Câmara Criminal deverá deliberar sobre o recebimento ou não da denúncia.

A denúncia foi deflagrada com o fito de apurar irregularidades "em negócios e atos jurídicos públicos firmados por e entre o Município de Itapemirim, por seu representante, e pessoas jurídicas de direito privado para prestação de serviços,



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL  
18/5/2016

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MP (PEÇAS DE INFORMAÇÃO) Nº 0017486-77.2015.8.08.0000

violação formal de normas licitatórias, máxime por indícios de lesão aos cofres públicos e enriquecimento ilícito de agentes políticos, funcionários públicos e terceiros beneficiários e associados.

Consta ainda da peça inicial que por *delatio criminis* encaminhado por ofício ao Ministério Público, noticiou-se elementos indiciários acerca de delitos funcionais/atos ímprobos atribuíveis a agentes públicos e extraneus, com indicativo de organização criminosa supostamente comandada pelo denunciado LUCIANO DE PAIVA ALVES, prefeito do município de Itapemirim/ES, constituída com o fim específico de lesão aos cofres públicos municipais, com procedimentos licitatórios direcionados e formalmente inadequados ou indevidamente afastados, seja para contratação de shows artísticos, musicais, apartos técnicos durante sua atual gestão, e ainda, em contratações de serviços de engenharia e mão de obra nas modalidades "pregão" e "convite", prestação de serviços de locação veicular, elaboração de projeto arquitetônico municipal, prestação de serviços de consultoria em obras públicas, aquisição de insumos, dentre outros com pessoas físicas e jurídicas previamente associados e ilicitamente beneficiárias., com a finalidade primordial de lesar o patrimônio público, promovendo o enriquecimento ilícito.

Assevera o órgão Ministerial de 1º Grau que a documentação acostada aos autos revela promiscuidade de relações travadas entre diversas sociedades empresariais, por seus sócios e representantes com a municipalidade, com malversação de recursos públicos na contratação administrativa de prestação dos serviços discriminados.

E mais: que o Prefeito Municipal, LUCIANO DE PAIVA ALVES, LEONARDO PAIVA ALVES, o "Léo Pintinho" e EVANDRO PASSOS PAIVA, são os gestores deste esquema criminoso, que dentre várias atividades tidas como ilícitas destacam-se contratações: de eventos artísticos, de obras e serviços de engenharia e locação de veículos.

Ressalva, ainda, que a presente denúncia tangencia, tão somente, parcela dos fatos investigados, que foram cindidos para a garantia da regularidade instrutória e por questões de celeridade procedimental.



7265  
:A

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL  
18/5/2016

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MP (PEÇAS DE INFORMAÇÃO) Nº 0017486-77.2015.8.08.0000

Emerge dos autos que o investigado Luciano de Paiva Alves foi eleito no ano de 2012, para exercer o mandato de Prefeito Municipal do município de Itapemirim nos anos 2013/2016.

Pela leitura dos fatos narrados na denúncia, tenho que há fortes indícios de irregularidades ocorridas envolvendo contratos celebrados entre pessoas jurídicas e a administração pública da prefeitura Municipal de Itapemirim/ES, bem como da realização processos licitatórios específicos, que por ora indicam não terem observado o disposto na Lei de Licitação.

Conforme demonstrado pelo Ministério Público, no período de 2013/2014, foram feitas contratações de shows artísticos que perfazem um montante superior a dez milhões e quinhentos mil reais, quantias estas que se mostram desproporcionais a serem arcadas por um Município de proporções e número de moradores, relativamente pequenos, como Itapemirim/ES, a demandar quantia tão vultosa.

De acordo, ainda com os informes Ministeriais, do início da gestão de 01 a 20/01/2013, os gastos com shows artísticos foram da ordem de R\$2.000,00 (dois milhões de reais). Chama a atenção o fato de que os contratos foram firmados com pessoas que não eram os empresários dos artistas contratados, evidenciando, assim, uma possível burla ao processo da Lei de Licitações.

Em sua peça inicial o Ministério Público traz inúmeros casos de contratações irregulares, onde supostamente haveria fraude à Lei de Licitações:

- > Contrato nº 049, de 16.01.2013, celebrado entre o Município de Itapemirim, pela Secretaria Municipal de Turismo e Cultura, e Normélia Campos Rocha ME para prestação de serviços artísticos pela cantora gospel Fernanda Brum e Banda Trilhas do Céu no valor R\$ 109.000,00 (cento e nove mil reais) - Violação ao artigo 25, III da lei nº 8.606/935 por ausente exclusividade empresarial, mas intermediação ou representação, vez que lastreada em documento ("carta de exclusividade") que discrimina tão somente evento ou datas específicas. Logo, não observado o dever de licitar. Constatou-se ainda superfaturamento de



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL  
18/5/2016

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MP (PEÇAS DE INFORMAÇÃO) Nº  
0017486-77.2015.8.08.0000

R\$ 79.000,00 (setenta e nove mil reais) no valor contratual, quando comparado com os valores normalmente cobrados pela apresentação, em novo prejuízo aos cofres públicos -fls. 211/212;

> Contrato celebrado entre o Município de Itapemirim e a empresa Alves Empreendimentos Ltda para apresentação das bandas Titãs e a dupla Zé Ricardo e Thiago com falsa carta de exclusividade, vez que os direitos exclusivos pertencem às empresas Titãs Empreendimentos Artísticos Ltda e Talismã Administradora de Shows Musicais, respectivamente. Ademais, o mesmo contrato prevê a apresentação do cantor "Tomate" por intermediação também da Alves Empreendimentos Ltda quando, em verdade, aos 05.03.2013 o município de Anchieta contratou o artista por intermédio da empresa Normélia Campos Rocha - me7. Data: 16.01.2013. Valor: R\$ 575.500,00 (quinhentos e setenta e cinco mil e quinhentos reais) - fl. 201 e Apenso III, Volume V;

- Contrato nº 051, de 16.01.2013, celebrado entre o Município de Itapemirim, pela Secretaria Municipal de Turismo e Cultura, e a LP Produções e Eventos - ME para prestação de serviços artísticos pelas bandas Esquema Show, Fabrício & Leonardo, Jana Rios & Banda, Garota Bronzeada, Sol de Verão, Lira 27 de Junho - Marchinhas de Carnaval, Simpatia, e Cria Caso no valor de R\$ 170.500,00 (cento e setenta mil e quinhentos reais) - Violação ao artigo 25,11 da lei nº 8.666/93 por ausência exclusividade empresarial, mas intermediação ou representação das bandas, vez que lastreada em documento de idêntica formatação e layout, discriminando tão somente evento, locais e/ou datas específicas. Logo, não observado o dever de licitar - Apenso III, Volume I;

> Contrato nº 033, de 04.01.2013, celebrado entre o Município de Itapemirim, pela Secretaria Municipal de Turismo e Cultura, e a empresa Taylor e Taylor Produções e Publicidade Ltda Me para prestação de serviços artísticos pelas bandas Grupo Koisa Nossa, Alex Campanha, Grupos Danados do Samba, KS10, MC6, New Place Band, Wander Leal, Dj Renan Borges





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL**  
18/5/2016

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MP (PEÇAS DE INFORMAÇÃO) Nº  
0017486-77.2015.8.08.0000

no valor de R\$ 142.600,00 (cento e quarenta e dois mil e seiscentos reais). Salta aos olhos que todos os atos que compõem o procedimento nº 0232/2013 - da instauração à primeira apresentação de uma das bandas, incluídas justificativas, análises documentais, contratação, e demais formalidades exigidas por lei - restaram concluídos em 02 (dois) dias, a saber, 04.01.2013 a 06.01.2013 (Apenso III, Volume III);

- Contrato nº 043, de 10.01.2013, celebrado entre o Município de Itapemirim, pela Secretaria Municipal de Turismo e Cultura e a empresa C. Pereira - ME para apresentações artísticas pelas bandas Show Cant, Sensassamba, e Vidativa no valor de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais) - Violação ao artigo 25, III da lei nº 8.666/93 por ausente exclusividade empresarial, mas intermediação ou representação das bandas, vez que lastreada em documento de idêntica formatação, discriminando tão somente evento, locais e/ou datas específicas. Logo, não observado o dever de licitar (Apenso III, Volume VI);

- Contrato 027, de 03.01.2013 e nº 057, de 31.01.2013, para contratação de diversos artistas locais com as empresas C. Pereira - ME e Alves Empreendimentos Ltda, respectivamente, nos valores de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais) e R\$ 102.400,00 (cento e dois mil e quatrocentos reais) e eivados de idênticas vicissitudes, porquanto indevida a inexigibilidade de licitação por ausente exclusividade empresarial;

> Contrato nº 061/2013 para contratação do artista Marcelinho Rodrigues, celebrado entre o Município de Itapemirim e a M.A Shows e Eventos Ltda-ME no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Cabe destacar que todos os atos que compõem o procedimento nº 2319/2013 - da instauração à apresentação da banda, incluídas justificativas, análises documentais, contratação, e demais formalidades exigidas por lei - restaram concluídos em 01 (um) dia, a saber, 01.02.2013 a 02.02.2013 (Apenso III, Volume VIII);

> Contrato nº 031/2013 celebrado entre o Município de Itapemirim, pela Secretaria Municipal de Turismo e Cultura, e a



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL  
18/5/2016

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MP (PEÇAS DE INFORMAÇÃO) Nº  
0017486-77.2015.8.08.0000

empresa Alves Empreendimentos Ltda para apresentações artísticas pelos cantores Belo, Padre Fábio de Melo, Alexandre Pires e Grupo Dibobeira no valor de R\$ 489.500,00 (quatrocentos e oitenta e nove mil e quinhentos reais). Os atos que compõem o procedimento nº 0048/2013 - da instauração à contratação, e demais formalidades exigidas por lei - restaram concluídos em 02 (dois) dias, a saber, 02.01.2013 a 04.02.2013 (Apenso III, Volume XV);

> Contrato nº 027/2013 para contratação das bandas Auge, Agitaê e Kê Swing Bom, celebrado entre o Município de Itapemirim e a C. Pereira - ME. Valor: R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais). Os atos que compõem o procedimento nº 0046/2013 - da instauração à contratação, e demais formalidades exigidas por lei - restaram concluídos em 01 (um) dia, a saber, 02.01.2013 a 03.01.2013 (Apenso III, Volumes XIII);

> Contrato nº 031/2013 celebrado entre o Município de Itapemirim, pela Secretaria Municipal de Turismo e Cultura, e a empresa Alves Empreendimentos Ltda para apresentações artísticas pelos cantores Belo, Padre Fábio de Melo, Alexandre Pires e Grupo Dibobeira no valor de R\$ 489.500,00 (quatrocentos e oitenta e nove mil e quinhentos reais). Os atos que compõem o procedimento nº 0048/2013 - da instauração à contratação, e demais formalidades exigidas por lei - restaram concluídos em 02 (dois) dias, a saber, 02.01.2013 a 04.02.2013 (Apenso III, Volume XV);

Analisando detidamente os autos, causa realmente estranheza a celeridade com a qual em alguns processos licitatórios, todas as etapas foram vencidas (como a instauração, instrução, justificativas e empenhos, além de publicações contratuais posteriores ou muito próximas à prestação do serviço), em violação ao disposto no artigo 26 da Lei 8666/93. Em alguns casos, o processo era concluído em apenas 01(um) dia, como ressalta o órgão acusatório na sua peça preambular.

Segundo a inicial acusatória, há indícios de violação à Lei nº 8.666/93, em tese, nos contratos referentes à locação de veículos, contratação de serviços e



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL  
18/5/2016

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MP (PEÇAS DE INFORMAÇÃO) Nº 0017486-77.2015.8.08.0000

obras públicas e que só com os danos causados com os contratos de locação de veículos, os danos materiais perfazem a quantia de mais de nove milhões de reais.

De acordo com a denúncia "O Relatório de Inteligência nº 030/2014 (fls. 393/419) revela que "um dos contratos celebrados (nº 084/2013) foi republicado aos 17.07.2013 com alteração de conteúdo, majoração de valores e aparente agrupamento dos demais acordos posteriores, sem justificativa plausível ou amparo normativo. Salta aos olhos ainda o intervalo de mais de 3 (três) meses entre as datas de assinatura e publicação do contrato na imprensa oficial (fl. 395)".

Assevera o órgão acusatório que o contrato 084/2013 "aparente e ilicitamente absorveu por agrupamento os acordos anteriores, com republicação em valor global de R\$ 608.900,00 (seiscentos e oito mil e novecentos reais), e três termos aditivos por 90 (noventa) dias no valor de R\$ 175.620,00 cada um. Logo, R\$ 719.641,66 (setecentos e dezenove mil seiscentos e quarenta e um reais e sessenta e seis centavos) a mais do que a simples soma matemática dos valores anteriormente pactuados, a saber, R\$ 416.118,34 (quatrocentos e dezesseis mil, cento e dezoito reais e trinta e quatro centavos), e em clara violação à obrigação de licitar e oneração contratual à Fazenda Municipal (art. 96, V, lei nº 8.666/93)."

Citando ainda alguns contratos firmados com supostas irregularidades, conforme afirma o Ministério Público Estadual, trago como exemplo o Contrato 105/2013, sobre o qual o órgão acusatório ressalta que: "por aparente desatenção dos conluiados, ora denunciados, acabaram deixando claro que inseriram em documento público declaração falsa e diversa da que devia ser escrita". Segundo a exordial, este contrato, conquanto subscrito entre as mesmas partes aos 01/04/2013, no valor de R\$13.900,00, prevê a cláusula primeira o mês de março de 20136 como termo a quo da prestação do serviço, ao passo que a cláusula terceira toma a data do empenho como termo inicial do dever contratual, havendo duas datas distintas para o início do cumprimento do objeto contratual, ambas anteriores à existência formal da avença, que é datada em 01/04/2013.

De acordo com a denúncia o Município de Itapemirim, por seu representante, ora denunciado, LUCIANO PAIVA ALVES e Secretariado (Pregão Presencial nº 179/2012 - Processo nº 22733/2012 - Ata de Registro de Preços nº 001 /2013) celebrou diversos contratos de locação veicular com a empresa Loca Express Loca-



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL  
18/5/2016

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MP (PEÇAS DE INFORMAÇÃO) Nº 0017486-77.2015.8.08.0000

ções LTDA e que estranhamente foram pactuadas avenças específicas para cada item do certame a partir das quais se destinaram veículos às secretarias municipais, separadamente. Diz ainda, não constar comprovação de que os serviços de consultoria foram efetivamente prestados em sua plenitude, pois o referido procedimento de Dispensa não trás comprovação da execução completa do serviço, mas comprova que foi feito pagamento integral do objeto adjudicado.

Além de enumerar outros contratos que teriam sido avençados com supostas irregularidades, na denúncia consta, ainda, que para a garantia da perpetuação da estrutura administrativa local e via de consequência a manutenção de benefícios auferidos pela associação delitiva, os denunciados lançaram mão de expedientes que vão desde a oferta de vantagem indevida a vereadores opositoristas em troca de suporte político, até constrangimentos e ameaças por palavras ou gestos aos dissidentes ou potenciais delatores.

Portanto, pelo que se extrai da denúncia, das investigações, dos documentos acostados aos autos dos depoimentos prestados e da manifestação ministerial, o recebimento da inicial se mostra necessária em razão do suposto e provável esquema criminoso movimentado pelo acusado para construir o panorama favorável às fraudes perpetradas.

O que se constata, portanto, não é um fato isolado, tampouco há que se falar em superficialidade da investigação, que não foi genérica, o que se colhe dos autos é um contexto que envolve vários episódios que podem ser considerados fraudulentos, o que reclama processamento pela via judicial penal.

Assim, considerando a forma como a fraude se disseminou no âmbito de toda administração Municipal, partindo dos níveis hierárquicos superiores da Prefeitura Municipal de Itapemirim, verifica-se que a ordem e a economia públicas, no âmbito Municipal, parece que foram lesados, o que é suficiente, neste momento, para deflagração da ação penal.

Destarte, havendo nos autos, indícios mínimos de autoria e materialidade de contratação irregular de serviços, sem a realização do procedimento licitatório ou com burla à Lei de Licitação, além dos outros vários elementos indiciários que apontam a ocorrência de fraude e locupletamento ilícito com a dilapidação do patri-



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL  
18/5/2016

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MP (PEÇAS DE INFORMAÇÃO) Nº 0017486-77.2015.8.08.0000

mônio público, supostamente perpetrado, restam preenchidos os requisitos mínimos para recebimento da denúncia referente ao delito previsto no artigo 1º, §1º e art. 2º § 4º, II da lei nº 12.850/13; b) artigos 89 da lei nº 8.666/93, na forma do artigo 70 do CP; c) artigo 90 da lei nº 8.666/93, na forma do artigo 70 do CP; d) artigo 96, V da lei nº 8.666/93; e) artigo 317 § 1º do Código Penal; e f) artigo 299, parágrafo único do Código Penal; entre si na forma do artigo 69 do Código Penal;

Saliento que para recebimento da denúncia é necessário que a peça exponha o fato criminoso, com todas suas circunstâncias, além da qualificação do denunciado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol de testemunhas, conforme dispõe o artigo 41 do Código de Processo Penal, "in verbis":

*Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.*

Por oportuno, colaciono os ensinamentos de Júlio Fabbrini Mirabete in Código de Processo Penal Interpretado, 9ª edição, às fls. 182/187:

*"(...) a denúncia é uma exposição, por escrito, de fatos que constituem um ilícito penal em tese, com o fim de obter o pronunciamento judicial para ser o denunciado condenado, aplicando-se a competente pena, ou, no caso de inimputabilidade, a medida de segurança cabível. É indispensável que na denúncia se descreva, ainda que sucintamente, o fato atribuído ao acusado, não podendo ser recebida a inicial que contenha a descrição vaga, imprecisa, de tal forma lacônica que torne impossível ou extremamente difícil ao denunciado entender de qual fato preciso está sendo acusado.*

*Qualquer fato criminoso é rodeado de circunstâncias (pessoa do criminoso, meio de execução, causas, efeitos, local, tempo, etc.). A descrição, porém, não deve ser necessariamente*



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL  
18/5/2016

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MP (PEÇAS DE INFORMAÇÃO) Nº  
0017486-77.2015.8.08.0000  
*exaustiva (...)*”.

Destaco, ainda, que nesta fase processual, cabe ao julgador, tão somente, estabelecer um mero juízo de admissibilidade da acusação, e caso exista dúvida, esta deve ser resolvida em favor da sociedade, com o recebimento da peça vestibular.

Nesta quadra, colaciono os seguintes arestos deste Tribunal de Justiça:

**AÇÃO PENAL. PREFEITO. POSSÍVEL PRÁTICA DE NEGATIVA DE EXECUÇÃO DE LEI (ART. 1º, XIV, DO DECRETO-LEI Nº 201/67). PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE CONTIDOS NO ARTIGO 41 DO CPP. REQUISIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E NÃO ATENDIMENTO PELO PREFEITO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. CRIME PREVISTO NO ART. 10 DA LEI Nº 7347/85. AUSÊNCIA DE CIÊNCIA DO PREFEITO DA INDISPENSABILIDADE DOS DOCUMENTOS REQUISITADOS. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. PREVARICAÇÃO. PEÇA ACUSATÓRIA QUE NÃO NARRA O INTERESSE OU SENTIMENTO PESSOAL DO AUTOR. INÉPCIA. DENÚNCIA NÃO RECEBIDA NESTA PARTE. 1. Não cabe, no momento do recebimento da denúncia, efetivar um verdadeiro juízo preliminar a respeito da questão de mérito, uma vez que a situação fática cujo cometimento é atribuído ao denunciado será deslindada por intermédio da investigação judicial, uma vez que a Lei se contenta, para que se admita que nasça o processo, só com o juízo de possibilidade. (...). (TJES; APN 100100037223; 1ª Câmara Criminal; Rel. Des. Sérgio Bizzotto Pessoa de Mendonça; DJES 18/08/2011; Pág. 219)**

**AÇÃO PENAL - PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA - RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - ARTIGO 1º, INCISO XIII, DECRETO-LEI Nº 201/67 - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE LIMPEZA PÚBLICA CONTRA EXPRESSA DISPOSIÇÃO DE LEI - POSSIBILIDADE - EXISTÊNCIA DE MÍNIMOS INDÍCIOS**



7264  
A

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL  
18/5/2016

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MP (PEÇAS DE INFORMAÇÃO) Nº  
0017486-77.2015.8.08.0000

**DE AUTORIA E MATERIALIDADE - PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA RECEBIMENTO - ARTIGO 89 DA LEI Nº 8.666/93 - DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS SEM O DEVIDO PROCESSO LICITATÓRIO - RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ELEMENTAR DO TIPO - ADVOCACIA ADMINISTRATIVA E FORMAÇÃO DE QUADRILHA - NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS MÍNIMOS PARA RECEBIMENTO DA INICIAL ACUSATÓRIA - AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DAS CONDUTAS ILÍCITAS - AFASTAMENTO CAUTELAR - NECESSIDADE NÃO DEMONSTRADA - RECEBIMENTO PARCIAL DA DENÚNCIA.** 1. Havendo nos autos, indícios mínimos de autoria e materialidade de contratação irregular de serviço de limpeza pública, eis que não fora utilizada a modalidade licitatória prevista em lei, além de ter sido o contrato perpetuado por 04 (quatro) anos sem a realização do procedimento licitatório, restam preenchidos os requisitos mínimos para recebimento da denúncia referente ao delito previsto no artigo 1º, inciso XIII, do Decreto-Lei 201/67. 2. Para recebimento da denúncia referente ao delito previsto no artigo 89 da Lei 8.666/93 é necessário que existam indícios, ou mesmo comprovação, da irregularidade da dispensa do procedimento licitatório, além de dolo e prejuízo ao erário público, não sendo incluída neste tipo penal o fato de não utilização da modalidade licitatória de concorrência, naquelas situações em que a lei exige, eis que tal conduta encontra-se abarcada pela norma penal descrito no artigo 1º, inciso XIII, do Decreto-Lei 201/67. Assim, deve ser rejeitada a denúncia quanto ao crime previsto no artigo 89 da Lei 8.666/93, por ausência de descrição de conduta violadora da norma penal. 3. (...). Denúncia parcialmente recebida. (TJES, Classe: Denúncia, 100110040357, Relator: JOSÉ LUIZ BARRETO VIVAS - Relator Substituto : EWERTON SCHWAB PINTO JUNIOR, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL , Data de Julgamento: 11/04/2012, Data da Publicação no Diário: 19/04/2012)



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL  
18/5/2016

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MP (PEÇAS DE INFORMAÇÃO) Nº  
0017486-77.2015.8.08.0000

No caso em apreço, a inicial acusatória se encontra de acordo com os requisitos constantes do art. 41 do Código de Processo Penal, descrevendo as condutas delituosas do acusado, relatando também os elementos indispensáveis para a demonstração da existência dos crimes praticados, bem como os indícios suficientes para a deflagração da persecução penal.

Por fim destaco que o Douto Patrono do ora denunciado LUCIANO DE PAIVA ALVES formulou pedido de revogação da decisão que manteve o afastamento da chefia do executivo municipal de Itapemirim sem data determinada e o indeferimento do pedido do órgão acusatório relativo à alienação antecipada dos bens do denunciado (fls. 6359).

Quanto ao pedido formulado pelo Ministério Público de 1º Grau de afastamento do denunciado LUCIANO DE PAIVA ALVES das suas funções de Prefeito do Município de Itapemirim o mesmo já foi deliberado em decisão monocrática nos autos da medida cautelar de nº 0016261-85.2016.8.08.0000:

### DECISÃO

Cuida-se de pedido de deferimento de MEDIDAS CAUTELARES DE BUSCA e APREENSÃO, INDISPONIBILIDADE DE BENS, AFASTAMENTO FUNCIONAL, CONDUÇÃO COERCITIVA e PROVIDÊNCIAS CORRELATAS oferecido pelo Douto Procurador de Justiça Especial, com base nos elementos de prova colhidos no Procedimento Investigatório Criminal nº 001/2016, em desfavor de LUCIANO DE PAIVA ALVES, LEONARDO PAIVA ALVES, EVANDRO PASSOS PAIVA, CRISTIANE ALVES FERREIRA, NORMA SÔNIA SANTOS DE HOLANDA, WESLEY DE OLIVEIRA UNO, NELENE GALANTE DE MELO, FÁBIO MOREIRA VIEIRA, RONALDO TOSTA, PAULO CÉSAR FABRES DE JESUS, ARIOSTO RAPOSO DE MEDEIROS e SORAYA PICANÇO DAMIAN MACHADO.

Registro, preambularmente, por questão de respeito, inexistir





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL  
18/5/2016

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MP (PEÇAS DE INFORMAÇÃO) Nº  
0017486-77.2015.8.08.0000

qualquer eiva de afronta à decisão do Excelentíssimo Ministro Ricardo Lewandowski, que determinou a reintegração do Prefeito Luciano de Paiva Alves, publicada em 26 de agosto de 2015, ante a intensa quantidade de novos elementos colhidos e trazidos testemunhas, documentos, escutas telefônicas, quebra de sigilo bancário e outras surgidas após a referida reintegração ao cargo.

Narra o douto Procurador de Justiça subscritor do pedido que a apuração dos supostos atos aqui investigados são corolários do Procedimento de Investigação Criminal n.º 001/2016, que revela que a Administração Pública Municipal lança mão de desapropriações manifestamente fraudadas e superfaturadas, com graves danos ao patrimônio municipal e enriquecimento indevido da 'Família Paiva'.

Segundo descreve, mesmo após o encerramento da coleta de elementos informativos e protocolizadas nas ações penais e cíveis por atos de lavagem de capitais, fraudes licitatórias, organização criminosa, corrupção passiva, concussão e crime de responsabilidade, há fundadas suspeitas de que o grupo insiste em auferir lucros indevidos de delitos funcionais e crimes de responsabilidade e, por consequência, ocultar ativos em benefício próprio e de terceiros agentes públicos e empresários, por interpostas pessoas ("laranjas" financeiros), com inserção reiterada dos proveitos em circulação bancária e comercial, bem assim aquisição de bens para retroalimentar a cadeia associativa.

Informa que mesmo após oferta das ações cíveis e criminais, e da veiculação no mês de novembro de 2015 de reportagem jornalística nacional no programa nominado 'Fantástico' pela emissora Rede Globo, o Prefeito, parentes e agentes públicos e privados, mantêm-se firmes no propósito de conspurcar os cofres públicos, com danos incalculáveis à probidade e moralidade administrativas.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL  
18/5/2016

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MP (PEÇAS DE INFORMAÇÃO) Nº  
0017486-77.2015.8.08.0000

Ressalta a nobre Procuradoria a constatação de novos indícios de que estão sendo utilizados 'laranjas' para maquiar a real aquisição de imóveis rurais com dinheiro público, em benefício dos primos Leonardo, Evandro, Luciano Paiva, e demais familiares.

Diante destes novos fatos e provas apresentados, a douta Procuradoria de Justiça pede, dentre outras, o deferimento das seguintes medidas cautelares: afastamento cautelar da função pública, indisponibilidade de bens, condução coercitiva e busca e apreensão.

Pois bem. Inicialmente, registre-se que a repercussão dos fatos que surgiram recentemente foram de tal monta que deu ensejo, inclusive, a matérias jornalísticas na imprensa local e até mesmo com repercussão nacional tendo sido objeto de matéria na rede globo de televisão, do programa "Fantástico", no quadro: "Cadê o dinheiro que tava aqui?".

O jornalista entrevistou vários laranjas e pessoas que demonstraram a gravidade dos abusos que vem sendo cometidos no Município de Itapemirim/ES.

Reafirmo ser digno de esclarecimentos, que não há nesta nova decisão qualquer intuito de afrontar-se a respeitável decisão liminar exarada pelo Eminentíssimo Ministro do Supremo Tribunal Federal, Ricardo Lewandowski, a qual respeito, como não poderia ser diferente.

Aliás, recentemente em decisão proferida no dia 02 de fevereiro de 2016, o pedido de afastamento foi deixado para apreciação oportuna. Diante da juntada de farto material probatório decorrente de novos episódios ilícitos, faz-se necessário o reexame do pleito ministerial de afastamento do Ilustre Prefeito da Cidade de Itapemirim e de outros servidores,



7271  
H

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL  
18/5/2016

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MP (PEÇAS DE INFORMAÇÃO) Nº  
0017486-77.2015.8.08.0000

bem como do pleito de fixação de outras medidas cautelares.

Observando o que dispõe o art. 282 do CPP, verifico a existência do binômio necessidade/adequação, autorizando a aplicação das medidas cautelares postuladas pela Procuradoria de Justiça Estadual.

1. QUANTO AO PEDIDO DE AFASTAMENTO FUNCIONAL E PROIBIÇÃO DE ACESSO

Postula o Ministério Público o afastamento cautelar do Prefeito LUCIANO DE PAIVA ALVES e de outros servidores públicos, pugnando que tais pessoas sejam proibidas de ter acesso a qualquer repartição pública do Poder Executivo Municipal, fundamentando seu pedido, em síntese, sob três pilares.

O primeiro, de que após a veiculação de matéria jornalística no programa "Fantástico", as testemunhas que denunciaram os fatos estariam sendo coagidas e ameaçadas.

O segundo, de que a manutenção do Prefeito no cargo, perpetuaria a situação ilícita, pois o grupo investigado mantém o cometimento de ilícitos administrativos e penais na Comarca, sendo neste particular graves suspeitas de que a Administração Pública Municipal lança mão, sistematicamente, de desapropriações manifestamente fraudadas e superfaturadas, com graves danos ao patrimônio público e enriquecimento indevido.

O terceiro decorrente da vasta juntada de novas provas que demonstram indícios da continuidade delitiva e ímproba referente a realização de desapropriações fraudulentas, com a indenização por desapropriação de imóveis em valores



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL  
18/5/2016

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MP (PEÇAS DE INFORMAÇÃO) Nº  
0017486-77.2015.8.08.0000

muito superiores às avaliações de mercado.

O "Parquet" juntou aos autos provas robustas que demonstram de forma mais detalhada como estaria se dando a interferência dos investigados na colheita da prova, ocasião em que estariam, principalmente, coagindo e ameaçando as testemunhas que denunciaram os fatos narrados, e que ensejaram a matéria jornalística veiculada no programa de televisão "Fantástico".

O Douto representante do "Parquet" consegue demonstrar de forma bastante plausível a utilização indevida da função pública, o que se demonstra como um fato que recomenda o afastamento liminar nesta fase cautelar.

Quando do primeiro afastamento do Sr. Prefeito de Itapemirim, foi destacado o seguinte pelo Eminentíssimo Desembargador Substituto, Dr. Fábio Brasil Nery:

"Do caso presente, como já consignado até o momento, são evidentes os indícios da utilização, pelos investigados, de seus cargos públicos, para favorecimento pessoal, inclusive, valendo-se, prima facie, de todo aparato estatal do município como se particular fosse.

Como se não bastasse, a vinculação de várias pessoas jurídicas de direito privado que obtiveram possíveis vantagens em conjunto com tais agentes públicos, evidencia que a supostas organização criminosa atingiu vários graus de hierarquia e com diversidade de métodos.

Com base, então, nos diversos elementos de convicção até aqui descritos, que revelam práticas que, a par de contemplarem indicativo de configuração de tipos penais, guardam distância imensurável dos princípios insertos no artigo 37 da Constituição Federal, tenho que o afastamento cautelar das funções públicas



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL  
18/5/2016

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MP (PEÇAS DE INFORMAÇÃO) Nº  
0017486-77.2015.8.08.0000

trata-se de medida, que visa, primeiramente, impedir que os agentes públicos sob investigação possam permanecer em atividade ilícita que esteja causando prejuízo ao erário e, assim, evitar a sangria deste.

Da mesma forma a medida objetiva impedir que pratiquem qualquer ato que venha a comprometer as investigações, seja ocultando provas e aliciando testemunhas, daí extrai-se o periculum in mora."

Ocorre que agora o Ministério Público carreou aos autos supervenientes elementos de prova que demonstram, ao meu sentir, de forma indubitosa, a possibilidade de um novo afastamento do Sr. Prefeito Municipal.

Para demonstrar a ocorrência destes novos episódios, a Procuradoria de Justiça colaciona laudos de avaliação dos imóveis afetados pela Administração Pública que demonstram a superavaliação dos bens levados a procedimento de desapropriação; imagens fotográficas dos imóveis; escrituras públicas de compra e venda; dados decorrentes de quebra de sigilo telefônico; publicações oficiais de contratos públicos; decisões e pareceres municipais referentes à definição dos valores dos imóveis adquiridos pela Administração Municipal.

Neste momento processual, novos e importantes elementos foram trazidos após a decisão do E. Ministro do Supremo Tribunal Federal autorizam novo afastamento cautelar.

De acordo com os autos, até mesmo líder religioso sofre ameaças e teme por sua integridade.

Diante desta nova realidade, cabe destacar as declarações prestadas ao Ministério Público Estadual pelo pároco da Paróquia de Itapemirim, Sr. Eduardo Sérgio Magalhães, onde frisa que foi ameaçado, não anda mais



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL  
18/5/2016

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MP (PEÇAS DE INFORMAÇÃO) Nº  
0017486-77.2015.8.08.0000

sozinho, fala ainda da corrupção impera no Município, menciona que os que comandam a Prefeitura asseveram que com o dinheiro compram tudo, até em Brasília, e que a população silencia frente aos absurdos:

"(...) Que desde que o atual prefeito assumiu a gestão do município o depoente identificou um incremento patrimonial de diversos servidores municipais incompatível não apenas com a vida social que levavam anteriormente, mas com as riquezas do município; Que o depoente percebe que mais da metade da população de Itapemirim tem alguma vinculação direta ou indireta com a Prefeitura, que é a maior empresa empregadora do município; Que o depoente atribui a isto a grande dependência da população para com a Prefeitura e o silêncio frente aos absurdos que acontecem no município; Que após a crise que atingiu a maior empresa privada do município, a Usina Paineiras, esta discrepância ficou ainda mais evidente; Que chegou ao conhecimento do depoente que na ocasião do primeiro afastamento do prefeito de Itapemirim, os vereadores receberam vantagem indevida para barrar a cassação política do mesmo; Que pelo dever de sigilo que o depoente deve manter não pode revelar as fontes de tais informações; Que percebe ainda a grande incompatibilidade patrimonial dos familiares do Prefeito, em especial os primos Leonardo e Evandro, os quais não escondem a vida de luxo que levam, inclusive divulgando em redes sociais; Que certa vez, durante a missa celebrada no dia 27 de dezembro de 2015 (missa da sagrada família), o depoente, em sua pregação, abordou o tema da família, da ética, dos bons costumes, no trato da coisa pública, levando aos fiéis mensagem com princípios da igreja, princípios cristãos, bem como uma mensagem para o novo ano que se aproximava; Que ao final da missa vários fiéis levantaram-se para aplaudir a pregação; Que neste dia estava presente na igreja a irmã e sobrinhos do prefeito; Que o depoente sequer havia percebido até o final da missa que eles lá se encontravam; Que terminada a missa, como de costume, o



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL  
18/5/2016

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MP (PEÇAS DE INFORMAÇÃO) Nº  
0017486-77.2015.8.08.0000

depoente se dirigiu até a porta da igreja para se despedir dos fiéis e desejar-lhes feliz ano novo; Que em dado momento o depoente ouviu uma pessoa gritando em sua direção palavras de baixo calão, momento em que percebeu tratar-se da irmã do prefeito, a senhora Cristiane; Que várias pessoas que testemunharam a situação fizeram menção de agredi-la, uma vez que não concordaram com a atitude desrespeitosa dela após a missa; Que Cristiane disse que o depoente quase matou a mãe dela pelas palavras que havia proferido na missa do dia 24 de dezembro, véspera de Natal, oportunidade em que dentro do contexto do evangelho disse que Jesus veio para salvar a humanidade sendo luz para iluminar as nossas vidas, e foi perseguido fugindo para o deserto da perseguição de Herodes, que ordenou matar todas as crianças com menos de 2 anos para garantir a manutenção de seu governo contra o novo rei anunciado; Que neste contexto o depoente disse que se fosse perguntado, dentro de uma favela, o que os moradores preferiam, os policiais ou os traficantes, certamente optariam pelos traficantes porque são eles que de uma forma ou de outra sustentam aquela comunidade; Que em seguida disse aos fiéis que possivelmente naquela igreja se fosse perguntado aos fiéis em quem confiariam, no padre ou no prefeito, provavelmente diriam confiar mais no prefeito, mesmo depois da exposição depreciativa e da grande vergonha passada pelos munícipes com a reportagem passada pelo programa Fantástico; Que disse isso se referindo exatamente ao vínculo de subordinação e dependência financeira que a maioria da população tem com a Prefeitura; Que perguntou também quem os fiéis prefeririam hoje, Barrabás ou Jesus, provavelmente diriam Barrabás e crucificariam Jesus novamente; Que a irmã do Prefeito se referia a esta fala do depoente; Que ela gritava que o depoente havia feito com que a mãe dela, também mãe do Prefeito, tivesse uma crise de pressão alta; Que ela disse que se a mãe dela tivesse morrido, o depoente seria o culpado; Que após dizer várias palavras ofensivas e injuriosas ao depoente, disse por fim que o depoente seria calado de uma forma ou de outra; Que o



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL  
18/5/2016

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MP (PEÇAS DE INFORMAÇÃO) Nº  
0017486-77.2015.8.08.0000

depoente se sentiu ameaçado; (...) Que tomou conhecimento ainda, que no mês de janeiro, ocorreu uma seção na Câmara Municipal de Itapemirim, muito noticiada nos veículos jornalísticos, em que o presidente da Câmara criticou duramente o prefeito e por conta disso foi afastado do cargo; Que uma pessoa muito próxima ao depoente e de sua confiança, cujo nome prefere não revelar, para não expô-la, informou que o prefeito disse que providenciaria junto ao Bispo o afastamento do depoente da paróquia de Itapemirim; Que novamente o depoente recebeu mensagens por redes sociais corroborando a ameaça que havia recebido da irmã do prefeito na porta da igreja, ou seja, que seria calado de uma forma ou de outra; Que desde então o depoente não anda mais pela cidade sozinho, principalmente em ocasiões de missas celebradas em comunidades do interior, locais distantes e com acesso por locais ermos; Que esta indignado com a postura do prefeito e com sua falta de palavra frente as promessas que fez, seja para a igreja ou a comunidade; Que tem conhecimento que os primos do prefeito adquiriam terrenos da usina Paineiras, por laranjas, aproveitando-se que a empresa esta em dificuldades financeiras; Que foram compradas duas fazendas; Que foram também construídas diversas casas populares para o município em número superior as necessidades dos munícipes; Que as casas foram construídas a mais de três anos e ninguém nunca morou no local; Que já houve saques e invasões no local, especificamente no distrito de garrafão e no bairro Namitala Ayubi; Que acredita tratar-se de um desperdício de dinheiro publico pois não está atendendo sequer as pessoas que precisam de casa; Que o município de Itapemirim não tem demanda para tantas casas; Que uma simples visita a algumas das casas entregues pode constatar que alguns dos moradores tem piscina e carro zero na garagem; Que as casas serão entregues por ocasião das eleições, para compra de votos, o que certamente decidirá as eleições no município; Que a distribuição de benefícios para garantir a compra de votos na eleição de outubro pelo vereadores é fato notório na cidade;





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL  
18/5/2016

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MP (PEÇAS DE INFORMAÇÃO) Nº  
0017486-77.2015.8.08.0000

Que não pode se calar diante de tanta ilegalidade e desperdício de dinheiro público; Que apesar dos gastos públicos absurdos, o depoente não vê o atendimento às necessidades básicas da população carente, população esta com a qual lida todos os dias; Que este ano o depoente não aceitou qualquer ajuda financeira para os festejos religiosos; Que todas as vezes que o depoente foi tratar com a prefeitura de qualquer assunto relativo a festejos religiosos ou outra atividade que seja, sempre coube a Leonardo Paiva, conhecido como Leo Pintinho, dar a última palavra sobre o que e como seria feito, mesmo sem ter cargo público na prefeitura; Que diversos empresários que intermediavam a contratação de shows no município relatam ao depoente que Leonardo condiciona a contratação deles ao pagamento de propina, em uma porcentagem específica sobre o valor do show; Que tais fatos aconteceram inclusive recentemente nas contratações do último ano; Que o pagamento de propina também é feito em outras contratações, inclusive obras públicas; Que cabe a Leonardo Paiva tudo o que se relaciona de pedido de propina e a Evandro Paiva o pagamento de benefícios indevidos a quem quer que seja; Que a última palavra sempre é dos dois, com o consentimento do Prefeito e aprovação da Câmara Municipal; Que a Câmara Municipal é a "pior erva daninha" que existe para o município, porque são omissos e compactuam com o Prefeito; Que a Câmara não exerce seu poder de impedir os ilícitos; Que os primos costumam dizer que "dinheiro compra tudo" seja na cidade, seja em Brasília ou em qualquer lugar; Que o povo está desacreditado com a política, com a justiça, não acreditando que o Prefeito será cassado ou afastado; Que acreditam inclusive que o Prefeito se reelegerá nas próximas eleições; Que após as investigações noticiadas pela imprensa o depoente percebeu que Evandro e Leonardo estão mais cuidadosos e "sumidos"; Que quando os vê estão sempre rodeados por seguranças; Que o depoente tem grande temor sobre o que pode acontecer após prestar estas declarações, até porque quem se coloca no caminho deste grupo sofre as conseqüências; Que já foi



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL  
18/5/2016

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MP (PEÇAS DE INFORMAÇÃO) Nº  
0017486-77.2015.8.08.0000

aconselhado por pessoas próximas a evitar falar certas coisas para se preservar; Que todos os padres quando vão para Itapemirim temem o coronelismo que existe no local, até mesmo pela morte de um ex- prefeito conhecido como Júnior, anos atrás; Que confia nas investigações do Ministério Público (...)"

Como visto, até o mencionado líder religioso sofreu ameaças no Município e sente-se inseguro e amedrontado.

Portanto, conforme podemos verificar, as provas constantes dos autos se tratam de investigações que apuram fatos diversos dos já apurados em outra oportunidade. O Douto Procurador de Justiça subscritor desta exordial descreveu pormenorizadamente o modus operandi de cada investigado. Senão vejamos:

"WESLEY DE OLIVEIRA LINO, vulgo "Lelei", é um dos prováveis "laranjas" do grupo, utilizado como interposta pessoa para maquiagem a real aquisição de imóveis rurais com dinheiro público, em benefício dos primos LEONARDO, EVANDRO e LUCIANO PAIVA, e demais familiares.

Segundo escrituras públicas lavradas pelo Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Marataízes (em anexo), WESLEY firmou dois contratos de promessa de compra e venda com a empresa AGROPECUÁRIA CARVALHO BRITTO S.A, tendo por objeto a aquisição de terrenos rurais, assim identificados (fls. 16/35):

- a) imóvel rural com área medida e georreferenciada equivalente a 575.218,00 m<sup>2</sup> (quinhentos e setenta e cinco mil duzentos e dezoito metros quadrados) ou 57,5218 hec (cinquenta e sete vírgula cinquenta e dois e dezoito hectares) relativo às matrículas nº 19.098 e nº 19.099, no valor de R\$ 933.191,76 (novecentos e trinta e três mil, cento e noventa e um reais e setenta e seis centavos);
- b) imóvel rural com área medida e georreferenciada equivalente a 1.368.802,00 m<sup>2</sup> (um milhão trezentos e sessenta



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL  
18/5/2016

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MP (PEÇAS DE INFORMAÇÃO) Nº  
0017486-77.2015.8.08.0000

e oito mil oitocentos e dois metros quadrados) ou 136,8802 hec (cinquenta e sete vírgula cinquenta e dois e dezoito hectares) constante da matrícula nº 8.647, no valor de R\$ 2.220.702,30 (dois milhões duzentos e vinte mil, setecentos e dois reais e trinta centavos).

Na mesma oportunidade, WESLEY DE OLIVEIRA LINO concluiu contrato particular de promessa de compra e venda com a USINA PAINEIRAS S.A. Segundo documento de fls. 276/281, desta vez, trata-se de imóvel rural com área de aproximadamente 448.802,00 m<sup>2</sup> (quatrocentos e quarenta e oito mil, oitocentos e dois metros quadrados) ou 44,8802 hec (quarenta e quatro vírgula oitenta e oito zero dois hectares), adquirido pelo valor de R\$ 728.045,94 (setecentos e vinte e oito mil, quarenta e cinco reais e noventa e quatro centavos).

A planilha disponibilizada por ANTÔNIO CARLOS DE FREITAS, Diretor de Negócios de ambas empresas (fl. 282), revela que, somadas, as transações perfazem expressivos R\$ 3.881.940,00 (três milhões oitocentos e oitenta e um mil, novecentos e quarenta reais), dos

quais R\$ 1.916.720,00 (um milhão novecentos e dezesseis mil, setecentos e vinte reais) devidamente quitados até o dia da oitiva de Antônio Carlos, aos 05.04.2016, conforme comprovam recibos, extratos bancários de depósitos e de transferências, às fls. 283/295. Todas pagas no prazo avençado, diga-se.

Do total adimplido; apenas um depósito de cheque não identificado, aos 03.12.2015 (fl. 287), no valor de R\$ 92.000,00 (noventa e dois mil reais), e uma transferência bancária (TED) promovida por JOSIAS DE OLIVEIRA no valor de R\$ 416.720,00 (quatrocentos e dezesseis mil setecentos e vinte reais), aos 07.12.2015, não partiram diretamente da conta corrente de WESLEY DE OLIVEIRA UNO.

Aliás, JOSIAS DE OLIVEIRA, responsável pelo pagamento da quantia de R\$ 416.720,00 (quatrocentos e dezesseis mil setecentos e vinte reais) aos 07.12.2015 em favor de WESLEY DE OLIVEIRA UNO (fl. 290), trata-se, possivelmente, de JOSIAS DE OLIVEIRA MOURA, aparente laranja financeiro do grupo,

7275  
A



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL  
18/5/2016

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MP (PEÇAS DE INFORMAÇÃO) Nº  
0017486-77.2015.8.08.0000

dada a incompatibilidade da transação com seus sinais externos de riqueza, conforme demonstra a imagem que segue (Relatório de Missão nº 018/2016 NIC).

[...]

Em depoimento, ANTÔNIO CARLOS DE FREITAS ressaltou ainda que, no exato momento em que prestava declarações, a USINA PAINEIRAS S.A negociava com WESLEY DE OLIVEIRA

[...]

LINO a venda de outro terreno da empresa, no valor aproximado de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). Não há dúvidas, portanto, que WESLEY exterioriza consideráveis sinais de riqueza.

Segundo informações consignadas no Relatório de Missão nº 186/2016 NOE e Relatório de Inteligência nº 024/2016 NIC (anexo), WESLEY DE OLIVEIRA UNO consta como sócio/administrador de fato da empresa E.J.UNO REVENDA DE GAS ME ("Lino Gas" - CNPJ nº 10.551.055/0001-43), cujo quadro societário é formado pelas interpostas pessoas ELCINO JOSÉ LINO (irmão) e DIEGO LOVATI UNO.

[...]

Curiosamente, todos os contratos identificados são contemporâneos à atual gestão municipal do Prefeito LUCIANO PAIVA ALVES.

A WESLEY incumbe ainda a administração de fato das empresas ME REVENDA DE GÁS LTDA ME (CNPJ 08.892.312/0001-69) e TOP REVENDA DE GÁS LTDA ME (CNPJ nº 11.062.485/0001-64).

ELCINO JOSÉ LINO (irmão de Wesley e sócio formal das empresas) cabe ressaltar, é ex sócio da Marmoraria Bela Pedra Ltda ME, a qual conta com EDILBERTO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS na qualidade de sócio majoritário. EDILBERTO é também sócio da MAKRON CONSTRUÇÕES LTDA - ME, empresa envolvida nas fraudes licitatórias e pagamentos de "propinos" em obras públicas no município de Itapemirim/ES, conforme denúncia criminal sob análise desse E. Tribunal.

Fato é que em outubro de 2015, portanto, dois meses antes das



7276  
dt

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL  
18/5/2016

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MP (PEÇAS DE INFORMAÇÃO) Nº  
0017486-77.2015.8.08.0000

aquisições imobiliárias mencionadas, WESLEY DE OLIVEIRA UNO foi beneficiado com Desapropriação milionária pelo Município de Itapemirim de um imóvel que, segundo consta, nunca compôs seu acervo patrimonial declarado à Receita Federal. Chama à atenção que a Escritura Pública registrada no Cartório de Registro de Imóveis de Itapemirim/ES (Matrícula nº 19.332) certifica que aos 15.10.2010 WESLEY adquiriu imóvel rurol denominado Fazenda Nova Jerusalém, lugar conhecido por Santo Antônio e Garrafão, no 4o Distrito de Rio Muqui, em Itapemirim/ES, medindo 217.800,00 m2 (duzentos e dezessete mil e oitocentos metros quadrados), pelo valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Aos 29.10.2015 - sete meses após deflagrada a Operação OLÍSIÍDO -, o município de Itapemirim, por seu alcaide, ciente e voluntariamente promove a "Desapropriação Amigável por Utilidade Pública" de apenas parcela do imóvel de WESLEY, correspondente a aproximadamente 1/5 (um quinto) da área do mencionado terreno, a saber, 50.000 m2 (cinquenta mil metros quadrados) ou aproximadamente 1 (um) alqueire -, pelo impressionante valor de R\$ 1.963.264,44 (um milhão, novecentos e sessenta e três mil, duzentos e sessenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), fls. 137/141.

Ocorre que o laudo de avaliação técnica lavrado por engenheiro do Centro de Apoio de Defesa do Patrimônio Público - CADP/MPES (autos em apenso) relata vergonhoso superfaturamento de mais de 1000% (hum mil por cento), sempre às custas do erário. Em verdade, na data da desapropriação o imóvel valia tão somente R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais). Ainda que o parâmetro comparativo seja o valor atual do imóvel desapropriado - R\$ 200.00,00 (duzentos mil reais) - há absurda discrepância com os valores pagos indevidamente pela Prefeitura de Itapemirim/ES, por seu Prefeito LUCIANO DE PAIVA ALVES, a WESLEY DE OLIVEIRA LINO.

Cabe a ressalva: informações preliminares extraídas das medidas cautelares de quebra dos sigilos fiscal e bancário



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL  
18/5/2016

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MP (PEÇAS DE INFORMAÇÃO) Nº  
0017486-77.2015.8.08.0000

deferidas por este juízo (sob análise do Laboratório de Tecnologia contra Lavagem de Dinheiro - LAB/MPES) indicam que a declaração anual de bens de WESLEY DE OLIVEIRA LINO à Fazenda Pública Federal nunca contemplou o terreno desapropriado em seu acervo patrimonial, bem assim que desde o início da atual gestão municipal, ainda em 2013, WESLEY DE OLIVEIRA UNO é beneficiado com depósitos atípicos de terceiros em sua conta, o que lhe garante evolução patrimonial incompatível com suas rendas, tal qual normalmente ocorre com os nominados "laranjas" financeiros.

Entrevistados por agentes do GAECO, populares relataram que os terrenos teriam sido adquiridos por "Lelei" sob as ordens de "algum parente do Prefeito de Itapemirim", ou ainda que Wesley adquiriu os terrenos "juntamente com outro sócio". O Relatório de Missão nº 012/2016 NIC e o Relatório de Inteligência nº 024/2016 NIC indicam ainda que, entre 04.06.2014 e 03.04.2015, WESLEY DE OLIVEIRA LINO e LEONARDO PAIVA ALVES - primo do Prefeito e coautor em delitos funcionais já denunciados à justiça -, mantiveram entre si 93 (noventa e três) contatos telefônicos, somadas as duas linhas cadastradas em nome de WESLEY e utilizadas por ele, a saber: (28) 99272-9704 e (28) 99988-8927.

Os elementos colhidos até o momento levantam fundadas suspeitas de que WESLEY é utilizado como laranja financeiro para recebimento e circulação bancária dos valores recebidos em benefício, verdadeiramente, dos agentes públicos investigados, para garantia da impunidade pelos ilícitos praticados e acobertamento dos ganhos para o sucesso da empreitada criminosa, em atividade típica de lavagem de capitais.

Seguindo análise dos procedimentos administrativos, neste ponto e por amostragem, identificamos que aos 17.06.2014 o Município de Itapemirim, por seu Prefeito LUCIANO DE PAIVA ALVES, promoveu a desapropriação de imóvel medindo 1 (um) alqueire e 6 (seis) litros ou 55.660,00m<sup>2</sup> (cinquenta e cinco mil seiscentos e sessenta metros quadrados) pertencente a



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL  
18/5/2016

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MP (PEÇAS DE INFORMAÇÃO) Nº  
0017486-77.2015.8.08.0000

NORMA SÔNIA SANTOS DE HOLANDA, representada no ato por seu procurador, o Sr. VALMIR FERREIRA DOS SANTOS (denunciado na Operação Olísipo em dezembro de 2015 por fraudes licitatórias, e sócio da empresa MAKRON CONSTRUÇÕES LTDA ME), pelo valor de R\$ 1.004.00,00 (um milhão e quatro mil reais), novamente com manifesto superfaturamento e beneficiamento indevido dos agentes envolvidos, quando comparada a avaliações de imóveis próximos. Identificou-se que o valor médio do alqueire de terrenos rurais na região, em verdade, giraria em torno de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), portanto, cinco vezes menos que a avaliação atribuída ao imóvel.

É o que confirma novamente a Manifestação Técnica - MT nº 02/2016 - Engenharia Civil (autos em apenso). Certifica o perito que, à época da desapropriação, o imóvel de NORMA SÔNIA SANTOS DE HOLANDA valia apenas R\$ 195.000,00 (cento e noventa e cinco mil reais), ou quase 6 (seis) vezes menos que a quantia paga pelo Município de Itapemirim.

Ademais, após quase dois anos da vigência do Decreto Expropriatório nº 7.780, de 07.04.2014 e da lavratura da "Escritura Pública de Desapropriação Amigável" (fl. 55), não há qualquer sinal de afetação do bem à suposta finalidade pública que determinou sua prolação. O Decreto consigna falsamente que a desapropriação atenderia ao interesse social "considerando a necessidade de implantação de Usina Solar \*", mas não há qualquer sinal de obras ou construção na área (Relatório de Missão nº 186/2016 NOE e Relatório de Inteligência nº 024/2016 NIC). As imagens de satélite indicam haver, em verdade, algo que lembra uma pista de corrida para prática de esportes a motor.

[...]

Ressalvamos: Ainda em novembro de 2014 a la Procuradoria de Justiça Especial requisitou à Prefeitura de Itapemirim/ES remessa de cópia de todos os procedimentos administrativos relacionados a desapropriações municipais, dada a notícia de fatos ilícitos já àquela época. Curiosamente, a desapropriação



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL  
18/5/2016

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MP (PEÇAS DE INFORMAÇÃO) Nº  
0017486-77.2015.8.08.0000

do terreno de NORMA SÔNIA SANTOS DE HOLANDA não acompanhou os demais procedimentos, não obstante seja anterior a diversas outras desapropriações levadas a efeito naquele ano e remetidas em cópia ao Ministério Público.

Para fins de desapropriação, tanto o terreno pertencente a NORMA SÔNIA SANTOS DE HOLANDA quanto aquele supostamente pertencente a WESLEY DE OLIVEIRA LINO foram objeto de avaliação municipal em procedimentos administrativos municipais específicos, arrecadados posteriormente pelo Ministério Público, a saber, Procedimentos nº 2.129/2014 e 24.464/2015, respectivamente. O que se vê, novamente, é um festival de irregularidades.

Coube aos avaliadores NELENE GALANTE DE MELO, FÁBIO MOREIRA VIEIRA, RONALDO TOSTA, PAULO CÉSAR FABRES DE JESUS, ARIOSTO RAPOSO DE MEDEIROS e SORAYA PICANÇO DAMIAN MACHADO a elaboração dos ditos Laudos de Avaliação, em cada caso (Apenso II). Elaboraram documentos públicos ideologicamente falsos, quando pouco.

Os laudos carregam máculas originárias e indelévels, porquanto fundados em dados falsos, não isentos, inexatos e não confiáveis, terreno fértil para escamotear aos olhos do leigo, do cidadão comum, o efetivo superfaturamento e absurdo dano ao erário.

Basta dizer, por exemplo, que dentre as "amostras referência" utilizadas para avaliação do imóvel de WESLEY DE OLIVEIRA UNO, as de maior valor decorrem de outros laudos elaborados pelos mesmos avaliadores, ou ainda se referem a imóveis localizados em regiões diversas. Há ainda amostras com valores extremamente discrepantes, não semelhantes, ou dados desprovidos de análise estatística, bem como violação a regras de avaliação da ABNT.

Segundo consta, os avaliadores sonegaram as fontes dos dados utilizados como parâmetro de avaliação e definiram arbitrariamente valores, sem fundamentação técnico-científica (vide MANIFESTAÇÕES TÉCNICAS - MT Nº 06/2016 e MT Nº 07/2016 -ENGENHARIA CIVIL - fls. 73/79 do Apenso II - autos





7277  
H

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL  
18/5/2016

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MP (PEÇAS DE INFORMAÇÃO) Nº  
0017486-77.2015.8.08.0000

apartados).

Não bastasse, há ainda o Procedimento Administrativo nº 14.260, em que LECI DE SOUZA SANTOS é desapropriada mediante prévia indenização no ano de 2013, apresentando "Recibo de compra e venda" datado de 2005 e subscrito, dentre outros, pela testemunha do ato EDENILSON FERREIRA DE ALMEIDA. Estranhamente, no mesmo ano de 2013, EDENILSON também teve seu imóvel desapropriado, sempre com a chancela dos agentes públicos investigados e denunciados naqueles autos (documentos em anexo). Observa-se

que as desapropriações imobiliárias promovidas pelo município de Itapemirim guardam incomum similitude: procedimentos iniciados por provocação dos próprios desapropriados. Antecipando-se a futuro e eventual interesse municipal, os proprietários/possuidores ofertam seus imóveis ao Poder Público local, supondo existir interesse público que fundamente decreto expropriatório. Procedimento atípico e de duvidosa legalidade, quando pouco, porquanto denota direcionamento e violação à norma-princípio da impessoalidade.

Por outro lado, quando se trata de manutenção do status quo, da subserviência da comunidade local e do silêncio daqueles que ousam discordar da gestão municipal, a "Família Paiva" parece não encontrar limites na lei, ética ou instituições públicas de controle, em perigo manifesto à instrução criminal das ações penais recentemente ajuizadas."

Reafirmo que diante destas novas premissas, ressalto não haver qualquer afronta à decisão tomada pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal em pretérita decisão, pois se trata, como já visto, de nova notícia criminis, com grande quantidade de provas produzidas e que se afetivamente se confirmarem no curso da presente investigação caracterizam fatos gravíssimos.

A decisão tomada pelo Pretório Excelso que



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL  
18/5/2016

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MP (PEÇAS DE INFORMAÇÃO) Nº  
0017486-77.2015.8.08.0000

reconduziu o Prefeito ora investigado ao cargo, tomada na SL 907, refere-se aos fatos imputados e investigados na Denúncia nº 0017486-77.2015.8.08.0000, e, conforme já mencionado, trata esta persecução de investigação por condutas diversas, que conta com outros investigados, estando fora do âmbito de abrangência daquela decisão.

Registre-se, ainda, que no dia 18.05.2016, isto é, daqui dois dias, será apreciada pelo colegiado da Segunda Câmara Criminal o recebimento ou não de nova denúncia em face do Sr. Prefeito Luciano de Paiva Alves, no processo nº 0017486-77.2015.8.08.0000.

O afastamento de agente público, inclusive dos detentores de mandato eletivo, possui previsão no Código de Processo Penal, enquanto medida acautelatória, quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais, como enuncia o art.319, inc. VI do CPP:

Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão:

VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;

A medida cautelar de afastamento funcional em decorrência de utilização da função pública possui previsão legal. Dada seu caráter de urgência, deverão estar presentes o risco de dano irreparável à instrução processual (*periculum in mora*), bem como a plausibilidade da pretensão de mérito veiculada pelo autor (*fumus boni iuris*).

Nesta linha, embora possa o afastamento provisório arrimar-se em indícios, não tem sentido exigir, neste prematuro momento, prova cabal, exauriente, de que o agente, caso mantido no exercício da função, acarretará prejuízo ao descobrimento da verdade, pois os já mencionados indícios, desde que existentes de maneira fundada, já serão suficientes à



7279

H

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL  
18/5/2016

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MP (PEÇAS DE INFORMAÇÃO) Nº  
0017486-77.2015.8.08.0000

decretação da medida, dado o caráter excepcional do poder  
geral de cautela conferido ao Magistrado.

Após analisar detidamente os autos verifico como  
impossível a manutenção de tais agentes no comando da coisa  
pública, pois se extrai dos autos fortes indícios do uso da função  
pública para a prática de infrações penais, configurando o  
"fumus comissi delicti" mencionado no art. 319, VI do CPP,  
autorizador da concessão da medida cautelar.

Portanto, pelo cotejo das provas constantes do  
caderno investigatório, tenho que existem elementos suficientes,  
neste momento, a autorizar o deferimento do pedido de  
afastamento do Prefeito de Itapemirim LUCIANO DE PAIVA  
ALVES e dos agentes públicos NELENE GALANTE DE MELO,  
FÁBIO MOREIRA VIEIRA; RONALDO TOSTA; PAULO CÉSAR  
FABRES DE JESUS; ARIOSTO RAPOSO DE MEDEIROS e  
SORAYA PICANÇO DAMIAN MACHADO, bem como a proibição  
de acesso a quaisquer dependências do Poder Executivo  
Municipal de LEONARDO PAIVA ALVES, EVANDRO PASSOS  
PAIVA; CRISTIANE ALVES FERREIRA; NORMA SÔNIA  
SANTOS DE HOLANDA e WESLEY DE OLIVEIRA LINO.

Neste mesmo sentido se posiciona a jurisprudência  
do Colendo Superior Tribunal de Justiça, desta Egrégia Corte  
bem como de outros Tribunais:

PEDIDO DE SUSPENSÃO DE MEDIDA LIMINAR.  
AFASTAMENTO DO CARGO DE PREFEITO. LESÃO À  
ORDEM PÚBLICA. A norma do art. 20, parágrafo único, da Lei  
nº 8.429, de 1992, que prevê o afastamento cautelar do agente  
público durante a apuração dos atos de improbidade  
administrativa, só pode ser aplicada em situação excepcional.  
Hipótese em que a medida foi fundamentada em elementos  
concretos a evidenciar que a permanência no cargo representa  
risco efetivo à instrução processual. Pedido de suspensão  
deferido em parte para limitar o afastamento do cargo ao prazo



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL  
18/5/2016

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MP (PEÇAS DE INFORMAÇÃO) Nº  
0017486-77.2015.8.08.0000

de 120dias. Agravo regimental não provido."

(AgRg na SLS 1.442/MG, Rel. Min. Ari Pargendler, Rel. p/  
Acórdão Min. Presidente do STJ, Corte Especial, julgado em  
24.11.2011, DJe 29.2.2012.)

AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO PENAL QUE AFASTOU CAUTELARMENTE O PREFEITO MUNICIPAL – PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO ANTE AO LONGO PERÍODO QUE O PREFEITO ENCONTRA-SE AFASTADO DE SUAS FUNÇÕES – DECISÃO QUE MERECE SER MANTIDA ANTE A NECESSIDADE DA MEDIDA - RECURSO IMPROVIDO. O afastamento foi determinado em decorrência da existência de indícios da prática de diverso e graves delitos contra a administração pública, destacando-se a possibilidade de reiteração. Ademais, o agravante, como já dito responde a inúmeras ações penais, o que desmerece a justificativa da Defesa de grave dano a ordem pública ou prejuízo efetivo da coletividade. Nesse contexto fático não há como se reverter a decisão de afastamento do agravante por que se perdura durante todo esse período de tempo os motivos autorizadores da medida cautelar, que se agora cessada trará prejuízo concreto ao Poder Público e a sociedade local. O ora agravante responde a inúmeras ações penais, bem como a ações de improbidade administrativa, o que autoriza e justifica a medida do afastamento provisório, sob pena de se colocar em risco a incolumidade pública e risco de mais sangria dos cofres públicos. Destaca-se, também, que não há fato novo capaz de autorizar a reversão da decisão, perdurando os motivos autorizadores da medida cautelar, que se sustenta pelos mesmos fundamentos já exaustivamente expostos nas decisões anteriores. RECURSO IMPROVIDO.

(TJES, Classe: Agravo Regimental APN, 100140021401, Relator : ADALTO DIAS TRISTÃO, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL , Data de Julgamento: 10/06/2015, Data da Publicação no Diário: 17/06/2015)



7280

H

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL**  
18/5/2016

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MP (PEÇAS DE INFORMAÇÃO) Nº  
0017486-77.2015.8.08.0000

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INQUÉRITO POLICIAL. DECISÃO QUE DETERMINOU O AFASTAMENTO DO AGRAVANTE DO CARGO DE PREFEITO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOS AUTOS QUE JUSTIFICASSEM TAL MEDIDA. INOCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ILÍCITOS PENAIS NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAJÁ DO SENA/MA QUE AMPARAM A MEDIDA CAUTELAR DETERMINADA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1) Existindo, no âmbito da Prefeitura Municipal de Marajá do Sena/MA, indícios da existência de fatos indicativos de práticas criminosas, voltadas para o desvio de recursos públicos, inclusive na gestão do agravante, necessária se afigura a manutenção da medida cautelar que determinou o seu afastamento do cargo de Prefeito Municipal. 2) Agravo Regimental conhecido e não provido.

(TJ-MA - AGR: 0549722015 MA 0008801-27.2015.8.10.0000, Relator: TYRONE JOSÉ SILVA, Data de Julgamento: 14/12/2015, TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 11/01/2016)

In casu, as apurações até aqui procedidas indicam que os fatos e circunstâncias narradas na peça de requerimento estão ligados entre si, sendo certo que a prática dos ilícitos penais aparentemente converge para as pessoas dos investigados, recaindo ao final na pessoa do Prefeito da Municipalidade.

## 2 – DA INDISPONIBILIDADE DOS BENS

Sobre o pedido cautelar de indisponibilidade dos bens, entendo por oportuno iniciar destacando que não se trata, aqui, de alienação antecipada, até porque soa prematuro para o momento tal medida, e em respeito ao princípio da presunção



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL  
18/5/2016

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MP (PEÇAS DE INFORMAÇÃO) Nº  
0017486-77.2015.8.08.0000

de inocência, não se pode presumir como ilícito o patrimônio auferido pelos investigados, ainda que contra eles pesem fundados indícios, conforme demonstra a farta prova produzida nestes autos.

Logo, tal medida recai sobre o Patrimônio lícito dos investigados, possibilitando aos mesmos o uso e gozo de seus bens, evitando apenas a transferência de propriedade destes, seja a título gratuito, seja a título oneroso.

Pelo cotejo da prova juntada aos autos verifico a existência de fundados indícios das condutas retromencionadas, o que, ao menos em sede de cognição sumária, própria deste momento processual, configura-se como fumaça do bom direito.

Portanto, o escopo maior desta medida cautelar de indisponibilidade dos bens é evitar que os acusados se desfaçam propositalmente de seus bens no intuito de frustrar uma eventual e futura execução fiscal, preservando desta forma a recomposição do patrimônio do erário municipal em caso de decisão condenatória, o que demonstra a presença do perigo da demora.

Tal medida vem disposta no art. 3º do Decreto-lei nº 3.240/41:

Art. 3º Para a decretação do sequestro é necessário que haja indícios veementes da responsabilidade, os quais serão comunicados ao juiz em segredo, por escrito ou por declarações orais reduzidas a termo, e com indicação dos bens que devam ser objeto da medida

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça trilha no mesmo sentido:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO



7281  
H

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL**  
18/5/2016

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MP (PEÇAS DE INFORMAÇÃO) Nº  
0017486-77.2015.8.08.0000

ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE.  
DECISÃO FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE MENÇÃO DO  
DISPOSITIVO LEGAL. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO.

1. Muito embora na decisão que decretou a indisponibilidade dos bens do ora recorrente não conste a menção expressa ao dispositivo legal, a magistrada indicou, às expensas, a sua motivação e apontou os indícios da autoria e materialidade do delito de peculato, ressaltando a necessidade da garantia do ressarcimento dos danos eventualmente causados ao erário, decorrente do desaparecimento de vultosa quantia, apreendida em operação da Polícia Federal, subtraída das suas dependências, em consonância com o art. 93, IX, da CF/88, e com o art. 381 do CPP.

(...) (STJ - AgRg no REsp 1316655/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 29/10/2015)

Deve ser destacado também que a indisponibilidade deverá recair sobre a integralidade dos bens dos investigados, visto não haver como aferir o "quantum" do possível prejuízo ao erário.

Válido de destaque alguns apontamentos realizados pelo nobre Procurador de Justiça, Dr. Fábio Vello Correa:

"Cabe ainda destacar o seguinte: neste momento ainda não é possível a definição exata do quantum debeat, notadamente porquanto em curso procedimentos investigatórios civil e criminal, pendentes de análises e eventuais perícias contábeis. Não há se falar, todavia, em empecilho à indisponibilidade patrimonial.

Isto porque o sucesso de providência de recuperação de ativos posterior restará comprometido caso o acervo patrimonial dos investigados seja-lhes mantido plenamente disponível. Não se trata de retirar-lhes a proximidade física e/ou eventualmente o



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL  
18/5/2016

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MP (PEÇAS DE INFORMAÇÃO) Nº  
0017486-77.2015.8.08.0000

usufruto, (neste caso sobre os bens não perecíveis), mas a livre disposição, cessão, transferência, alienação, doação.

A recomposição do erário, público em essência e finalidade, é razão maior dá tutela patrimonial, e pedagogia inerente à manutenção da ordem social.”

Desta forma, presentes o perigo da demora e a fumaça do bom direito, verifico o preenchimento dos requisitos para a concessão da medida cautelar de indisponibilidade dos bens de LUCIANO DE PAIVA ALVES, LEONARDO PAIVA ALVES, EVANDRO PASSOS PAIVA, CRISTIANE ALVES FERREIRA, NORMA SÔNIA SANTOS DE HOLANDA, WESLEY DE OLIVEIRA UNO, NELENE GALANTE DE MELO, FÁBIO MOREIRA VIEIRA, RONALDO TOSTA, PAULO CÉSAR FABRES DE JESUS, ARIOSTO RAPOSO DE MEDEIROS e SORAYA PICANÇO DAMIAN MACHADO.

### 3. DA MEDIDA DE BUSCA E APREENSÃO

Como é cediço, o Código de Processo Penal autoriza a busca e apreensão domiciliar para apreender instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso; descobrir objetos necessários à prova de infração; colher qualquer elemento de convicção.

Senão vejamos o que preceitua o artigo 240 do Código de Processo Penal:

A busca será domiciliar ou pessoal.

§ 1º Proceder-se-á à busca domiciliar, quando fundadas razões a autorizarem, para:

- a) prender criminosos;
- b) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos;





7282

A

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL  
18/5/2016

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MP (PEÇAS DE INFORMAÇÃO) Nº  
0017486-77.2015.8.08.0000

- c) apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos;
- d) apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso;
- e) descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu;
- f) apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato;
- g) apreender pessoas vítimas de crimes;
- h) colher qualquer elemento de convicção.

Vê-se, portanto, que a utilização desta medida possui como requisito a fundada suspeita da prática de determinado delito (com indícios mínimos de materialidade e autoria delitivas), de forma que a sua finalidade é exatamente a de fornecer maiores elementos de convicção que por sua vez encontram-se restritos à seara do particular, ou seja, sem pleno acesso aos agentes públicos responsáveis pela apuração dos fatos tidos como criminosos.

No caso sob exame, em detida análise dos elementos probatórios colacionados pelo Ministério Público, entendo haverem indícios suficientes para o deferimento da medida pretendida.

Da prova constante no caderno processual, tem-se presentes indícios suficientes do desenvolvimento de graves ilícitos referente a desapropriações realizadas pela municipalidade, baseado não só em comunicações anônimas mas por efetivas investigações desencadeadas pelo Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO.

Senão vejamos a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre o assunto, que afirma, inclusive, sobre a possibilidade da realização das diligências com a participação



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL  
18/5/2016

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MP (PEÇAS DE INFORMAÇÃO) Nº  
0017486-77.2015.8.08.0000

ativa de membros do Ministério Público:

"[...]Busca e apreensão válida, porquanto precedida de regular autorização judicial. Ausência de nulidade da referida medida cautelar em decorrência de a diligência ter contado com a participação de membros do Ministério Público e da Receita Estadual, na medida em que é da atribuição dos agentes da Receita Estadual colaborar com a Polícia Judiciária na elucidação de ilícitos tributários, o que os autoriza a acompanhar as diligências de busca e apreensão. 3) Ministério Público. Investigação criminal conduzida diretamente pelo Ministério Público. Legitimidade. Fundamento constitucional existente. 4) A investigação direta pelo Ministério Público possui alicerce constitucional e destina-se à tutela dos direitos fundamentais do sujeito passivo da persecução penal porquanto assegura a plena independência na condução das diligências. 5) A teoria dos poderes implícitos (implied powers) acarreta a inequívoca conclusão de que o Ministério Público tem poderes para realizar diligências investigatórias e instrutórias na medida em que configuram atividades decorrentes da titularidade da ação penal. 6) O art. 129, inciso IX, da Constituição da República predica que o Ministério Público pode exercer outras funções que lhe forem conferidas desde que compatíveis com sua finalidade, o que se revela como um dos alicerces para o desempenho da função de investigar. 7) O art. 144 da carta de 1988 não estabelece o monopólio da função investigativa à polícia e sua interpretação em conjunto com o art. 4º, parágrafo único, do Código de Processo Penal legitima a atuação investigativa do parquet. [...]" (AP 611, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 30/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-241 DIVULG 09-12-2014 PUBLIC 10-12-2014)

No mesmo sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSO PENAL. CORRUPÇÃO



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL  
18/5/2016

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MP (PEÇAS DE INFORMAÇÃO) Nº  
0017486-77.2015.8.08.0000

ATIVA. LAVAGEM DE DINHEIRO. USO DE DOCUMENTO FALSO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NULIDADE DA DECISÃO QUE DECRETOU A BUSCA E APREENSÃO, DO MANDADO E DAS PROVAS OBTIDAS DURANTE A DILIGÊNCIA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PREJUÍZO SUPORTADO PELA DEFESA NÃO COMPROVADO. MEDIDA CAUTELAR MOTIVADA. MANDADO QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. ERROR IN PROCEDENDO. EXCEPCIONALIDADE DO RECONHECIMENTO DA NULIDADE PROBATÓRIA NA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MAIORES INCURSÕES QUE DEMANDARIAM REVOLVIMENTO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. A tese de nulidade da decisão que determinou a busca e apreensão, dos mandados e das provas obtidas durante tal diligência não foi objeto de análise e julgamento pela Corte a quo e, por consectário, não pode ser apreciada por este Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância.
2. Recorrente que não demonstrou, concretamente, o prejuízo por ele suportado, mostrando-se inviável o reconhecimento de qualquer nulidade processual, em atenção ao princípio do pas de nullité sans grief e ao disposto no art. 563 do CPP (Precedente).
3. Não há que falar em violação dos arts. 93, IX, e 5º, XI, da CF/88, pois o decisum que determinou a busca e apreensão mereceu fundamentação idônea, tendo sido demonstrada a necessidade de tal diligência, com vistas à obtenção de elementos probatórios a comprovarem a existência de justa causa para a persecução penal e, posteriormente, a subsidiarem o juízo na busca da verdade real.
4. O mandado de busca e apreensão não pode ser reputado como genérico, já que inexiste previsão legal a exigir a transcrição do inteiro teor da decisão que autorizou a referida cautelar, uma vez que não há desvio de finalidade se os policiais



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL  
18/5/2016

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MP (PEÇAS DE INFORMAÇÃO) Nº  
0017486-77.2015.8.08.0000

terminaram por apreender objeto que contribua para as investigações, ainda que não tenha sido arrolado na decisão e no mandado de busca e apreensão. A pormenorização dos bens somente é possível após o cumprimento da diligência, não sendo admissível exigir um verdadeiro exercício de futurologia por parte do Magistrado, máxime na fase pré-processual (Precedentes).

[...]” (RHC 59.661/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 11/11/2015)

Portanto, não me resta dúvida que o deferimento da busca e apreensão trata-se de medida imprescindível para a colheita de provas, consubstanciada em fortes indícios da prática de delito contra a administração pública.

#### 4 - DA CONDUÇÃO COERCITIVA

Relativamente ao pleito de condução coercitiva das pessoas que não são ligadas funcionalmente à Prefeitura Municipal de Itapemirim/ES, como bem disse a douta Procuradoria de Justiça, demonstram-se dos documentos colacionados “medida recomendável contra a influência do poder político e econômico sobre o conteúdo de potenciais declarações” dos seguintes investigados: NELENE GALANTE DE MELO, FÁBIO MOREIRA VIEIRA, RONALDO TOSTA, PAULO CÉSAR FABRES DE JESUS, ARIOSTO RAPOSO DE MEDEIROS, SORAYA PICAÑO DAMIAN MACHADO e NORMA SÔNIA SANTOS DE HOLANDA.

Tal medida tem previsão no artigo 282 do Código de Processo Penal, com regulamento pelo Conselho Nacional do Ministério Público, na Resolução nº 13/2006, em seu artigo 6º, inciso IV.



7284  
H

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL  
18/5/2016

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MP (PEÇAS DE INFORMAÇÃO) Nº  
0017486-77.2015.8.08.0000

Destaca-se, por oportuno, o expresse direito constitucional de silêncio previsto no artigo 5º, inciso LXIII, da CRFB/88, em que assegura ao investigado de permanecer calado durante o depoimento.

5 - EM RESUMO:

Não há, repute-se, qualquer ofensa ou desrespeito à decisão do Excelentíssimo Ministro Ricardo Lewandowski que em 26 de agosto de 2015 determinou a reintegração ao cargo do Prefeito Luciano de Paiva Alves, eis que ao invés de aproveitar a oportunidade passou a cometer mais irregularidades a frente da chefia da Prefeitura Municipal, conforme se infere dos inúmeros elementos probatórios trazidos pelo Ministério Público.

Aponta o Dr. Procurador de Justiça a auferição de lucro fácil, ocultação de ativos, corrupção passiva, concussão, crime de responsabilidade, lavagem de capitais e organização criminosa. Indica, ainda, o Ministério Público o uso de "laranjas" que nada declaravam à Receita Federal, fraudes licitatórias, desapropriações amigáveis milionárias, que chegavam a um montante absurdo, segundo menciona o ilustre representante do Ministério Público, com até 1000% (mil por cento) de superfaturamento, conforme documentos juntados.

Assevera, também, da construção e destinação irregular de enorme quantidade de casas populares. Aponta a ocorrência de sérias ameaças a pessoas que criticavam a administração, inclusive contra líder religioso, o Pároco local, que se encontra temeroso e amedrontado.

Em declarações o Pároco afirma ter sido ameaçado seriamente, inclusive com ameaças diretas e por mensagens no sentido de que seria calado de uma maneira ou de outra. Declara, ainda o Pároco, que integrantes da administração municipal afirmam



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL**  
18/5/2016

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MP (PEÇAS DE INFORMAÇÃO) Nº  
0017486-77.2015.8.08.0000

que o dinheiro compra tudo na cidade, em Brasília ou qualquer  
outro lugar (declarações juntadas aos autos).

6 - DA PARTE DISPOSITIVA

Ante tudo o exposto, por estarem presentes os  
requisitos legais (fumus boni juris e periculum in mora), DEFIRO  
PARCIALMENTE os pedidos de fixação de medidas cautelares  
contidos na peça inicial, atendendo os pleitos apresentados pelo  
Ministério Público de 2º Grau com as seguintes observações:

- a) O item "b", do pedido 7.1, relativo ao sequestro de valores  
consignados em contas correntes, aplicações financeiras e  
correlatas, em instituições bancárias delimitadas na medida  
cautelar de quebra de sigilo bancário deve ser deferida na forma  
requerida; todavia, as alíneas "a", "c", "d", do item 7.1 e o item  
7.6, muito embora deferidos, devem ser providenciados pelo  
órgão ministerial requerente, informando do deferimento desta  
medida e, após cumpridas, juntadas a estes autos.
- b) Quanto à alínea "e", do item 7.1, aguardo a consulta a ser  
realizada pelo órgão ministerial.
- c) Relativamente à alínea "f", do item 7.1, seja informado a  
este Juízo, através de petição nestes autos, pelo órgão  
requerente, quais os bens eventualmente se mostrem  
excessivos para o ressarcimento dos danos, a fim de se evitar  
constrangimento, o que não ficou demonstrado até o presente  
momento.
- d) O afastamento cautelar do Sr. Prefeito LUCIANO DE  
PAIVA ALVES e dos agentes públicos LUCIANO DE PAIVA  
ALVES, NELENE GALANTE DE MELO, FÁBIO  
MOREIRAVIEIRA, RONALDO TOSTA, PAULO CÉSAR FABRES



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL  
18/5/2016

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MP (PEÇAS DE INFORMAÇÃO) Nº  
0017486-77.2015.8.08.0000

DE JESUS, ARIOSTO RAPOSO DE MEDEIROS e SORAYA PICANÇO DAMIAN MACHADO será de, inicialmente, 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo de seus vencimentos; mas desprovidos do uso de qualquer bem a que tenham acesso em virtude dos cargos atualmente ocupados, a exemplo, celulares, veículos oficiais, etc. Indefero o pedido de fixação de astreintes, nada impedindo posterior análise de arbitramento em caso de descumprimento do afastamento cautelar.

e) A proibição ao acesso e frequência de LUCIANO DE PAIVA ALVES, LEONARDO PAIVA ALVES, EVANDRO PASSOS PAIVA, CRISTIANE ALVES FERREIRA, NORMA SÔNIA SANTOS DE HOLANDA, WESLEY DE OLIVEIRA LINO, NELENE GALANTE DE MELO, FÁBIO MOREIRA VIEIRA, RONALDO TOSTA, PAULO CÉSAR FABRES DE JESUS, ARIOSTO RAPOSO DE MEDEIROS e SORAYA PICANÇO DAMIAN MACHADO resta deferido às dependências de qualquer repartição do Poder Executivo Municipal, indeferindo o pleito referente à determinação de distância mínima dos órgãos municipais.

f) Quanto à medida de condução coercitiva (item 7.2); à medida cautelar de busca e apreensão (item 7.3), ao item 7.8, item 7.9, item 7.10 e item 7.11, defiro nos moldes descritos na inicial.

g) Por fim, defiro o item 7.7 e, não obstante, determino a intimação pessoal dos investigados, por oficial de justiça, quanto a ciência das medidas cautelares de afastamento cautelar do cargo ou função públicos e de proibição de acesso e frequência às dependências do Poder Executivo Municipal.

Por fim, defiro o sigilo absoluto da presente medida até o momento do inteiro cumprimento destas.

Dê-se ciência ao requerente.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL  
18/5/2016

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MP (PEÇAS DE INFORMAÇÃO) Nº  
0017486-77.2015.8.08.0000

Diligencie-se com as cautelas de estilo e conforme o sigilo determinado.

Vitória, 16 de maio de 2016.

DESEMBARGADOR ADALTO DIAS TRISTÃO  
RELATOR"

A defesa do denunciado LUCIANO DE PAIVA ALVES pleiteia o indeferimento do pedido de alienação de bens requerido pelo Ministério Público, entretanto, verifico que essa questão sequer foi ventilada nos autos, estando o processo em fase, ainda, embrionária.

Os demais pedidos formulados pelo Ministério Público serão apreciados em momento oportuno.

Destarte, acompanhando o posicionamento da Douta Procuradoria de Justiça, voto no sentido de **RECEBER A DENÚNCIA**, para deflagrar a ação penal contra o acusado LUCIANO DE PAIVA ALVES, por ofensa aos artigos a) artigo 1º, §1º e art. 2º § 4º, II da lei nº 12.850/13; b) artigos 89 da lei nº 8.666/93, na forma do artigo 70 do CP; c) artigo 90 da lei nº 8.666/93, na forma do artigo 70 do CP; d) artigo 96, V da lei nº 8.666/93; e) artigo 317 § 1º do Código Penal; e f) artigo 299, parágrafo único do Código Penal; entre si na forma do artigo 69 do Código Penal.

Submeto, ainda, a Egrégia Câmara a ratificação ou não da Decisão que afastou o Sr. Prefeito Municipal de Itapemirim/ES, Dr. LUCIANO DE PAIVA ALVES, ora denunciado, e deferiu outras providências cautelares.

Determino a citação do indiciado.

Requisite-se a FAC do denunciado.

Determino a esta Câmara designação de data para audiência, com intimação das testemunhas arroladas pela acusação e defesa.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL  
18/5/2016

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MP (PEÇAS DE INFORMAÇÃO) Nº  
0017486-77.2015.8.08.0000

Encaminhe cópia da presente decisão, acompanhada da referida denúncia, à Câmara de Vereadores bem como ao Juízo da Comarca de Itapemirim/ES.

Ante o recebimento da denúncia, reautue os autos para fazer constar  
AÇÃO PENAL Nº0017486-77.2015.8.08.0000, em substituição ao termo  
Procedimento Investigatório.

É como voto.

\*

V O T O S

O SR. DESEMBARGADOR SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA:-

Eminente Presidente, cumprimento o Dr. André Luis Callegari, advogado brilhante, cujo currículo, ainda que de forma parcial, foi lido por Vossa Excelência, traduzindo a sua competência, o seu equilíbrio, por nós presenciado hoje por ocasião da sustentação oral que acaba de produzir.

Como esclareci na fase inicial, quando julgamos o agravo, também recebi com bastante antecedência cópia do inteiro teor do voto agora proferido por Vossa Excelência. Ouvi também o teor da sustentação oral promovida pelo digno advogado. Peço-lhe toda a vênua para adotar como razões de decisão todos os fundamentos hoje explicitados pelo digno Relator, que bem apreciou a hipótese em nossa ótica. Os fatos são gravíssimos.

Nessa fase processual cabe ao julgador tão somente estabelecer um mero juízo de admissibilidade de acusação, vigorando, em caso de dúvida, o princípio do *in dubio pro societate*, com recebimento da peça vestibular, que em nossa ótica preenche, sim, todos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.

Assim, Senhor Presidente, como disse, estou adotando, como razões



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL  
18/5/2016

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MP (PEÇAS DE INFORMAÇÃO) Nº 0017486-77.2015.8.08.0000

de decisão, todos os fundamentos consignados em seu voto, concluindo por também receber a denúncia para deflagrar a Ação Penal contra o acusado, Dr. Luciano de Paiva Alves, por violação aos artigos já mencionados no voto condutor.

Manifesto-me também nos sentido de ratificar o afastamento do Prefeito Municipal, Dr. Luciano de Paiva Alves, e todas as demais providências agora decididas pelo Eminent Relator.

É como voto.

\*

O DESEMBARGADOR TELÊMACO ANTUNES DE ABREU FILHO:-

Eminente Presidente, também não poderia deixar de cumprimentar o Dr. André Luís Callegari, a quem Vossa Excelência fez menção da sua vida acadêmica, da sua vida profissional, que nos saudou com uma brilhante sustentação oral.

Como visto, estamos diante de juízo de admissibilidade ou não de denúncia ofertada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, por seu Procurador de Justiça Especial, em desfavor de **LUCIANO DE PAIVA ALVES**, Prefeito do Município de Itapemirim/ES, pela suposta prática dos delitos ocorridos no âmbito da Prefeitura Municipal de Itapemirim/ES.

É sabido que o recebimento da denúncia traduz-se em mera admissibilidade da acusação diante da existência de indícios de autoria e materialidade. Assim, uma vez firmada a existência do fato aparentemente típico e indicada a sua autoria, imperativo o recebimento da peça acusatória, cabendo dirimir eventuais dúvidas ao longo do feito.

Sobre a denúncia, leciona o doutrinador Guilherme de Souza Nucci:

"Diferentemente da área cível, no processo criminal, a denúncia ou queixa deve primar pela concisão, limitando-se a apontar os



7287  
A

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL  
18/5/2016

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MP (PEÇAS DE INFORMAÇÃO) Nº  
0017486-77.2015.8.08.0000

fatos cometidos pelo autor (denunciado ou querelado), sem juízo de valoração ou apontamentos doutrinários ou jurisprudenciais. A peça deve indicar o que o agente fez, para que ele possa se defender. Se envolver argumentos outros, tornará impossível o seu entendimento pelo réu, prejudicando a ampla defesa. Ensina Espínola Filho que "a peça inicial deve ser sucinta, limitando-se a apontar as circunstâncias que são necessárias à configuração do delito, com a referência a fatos acessórios, que possam influir nessa caracterização. E não é na denúncia, nem na queixa, que se devem fazer as demonstrações da responsabilidade do réu, o que deve se reservar para a apreciação final da prova, quando se concretiza (ou não) o pedido de condenação" (Código de Processo Penal Brasileiro Anotado, v. 1, p. 418). (Código de Processo Penal Comentado. 6.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 143) .

A propósito, cito julgados extraídos da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. FURTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ARGUIÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. EXORDIAL ACUSATÓRIA QUE DESCREVE, SATISFATORIAMENTE, A CONDUTA, EM TESE, DELITUOSA. RESPONSABILIDADE PENAL OBJETIVA. NÃO OCORRÊNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. Segundo já decidiu esta Corte, "Eventual inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do acusado, ou na ocorrência de qualquer das falhas apontadas no art. 43 do CPP" (RHC 18.502/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 15/05/2006.) 2. Na hipótese dos autos, inexistente o alegado defeito da peça acusatória, na medida em que, conforme escorreita observação do acórdão impugnado, a denúncia descreve, com todos os elementos indispensáveis, a existência de crime, em tese,



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL  
18/5/2016

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MP (PEÇAS DE INFORMAÇÃO) Nº  
0017486-77.2015.8.08.0000

**bem como a respectiva autoria, com indícios suficientes para a deflagração da persecução penal, possibilitando ao acusado o pleno exercício do direito de defesa. Precedentes. 3. Ordem denegada” (HC 147.599/BA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 07/06/2011).**

---

“CRIMINAL. HABEAS CORPUS. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. CRIME FORMAL. CONSUMAÇÃO DO DELITO COM A EFETIVA FALSIFICAÇÃO OU ALTERAÇÃO DO DOCUMENTO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE. ORDEM DENEGADA. I. **Descrivendo a denúncia a existência, em tese, de autoria e materialidade do delito, com seus respectivos elementos que tipificam o fato como criminoso, cumpre-se a exigência do artigo 41 do Código de Processo Penal.** II. A conduta e o elemento subjetivo do tipo são questões a serem examinadas na fase probatória do processo criminal, sendo certo que o trancamento da ação penal via habeas corpus se dá, tão-somente, quando demonstrada a absoluta ausência de provas, a atipicidade da conduta ou, ainda, uma das causas extintivas da punibilidade. (...)” (HC 131.062/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 27/05/2011).

No caso dos autos, de uma análise do brilhante voto agora proferido pelo Eminentíssimo Relator, a meu sentir, a conduta do denunciado restou perfeitamente delineada, preenchendo a exordial os requisitos previstos no art. 41 do CPP e permitindo a compreensão da acusação, tanto que proporcionou o exercício da defesa.

De fato, as narrativas que foram trazidas no lapidar voto proferido pelo culto Relator, baseadas na farta prova documental produzida pelo órgão acusador, demonstram, ao menos em tese, as diversas tratativas firmadas entre sociedades



7288

A

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL  
18/5/2016

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MP (PEÇAS DE INFORMAÇÃO) Nº 0017486-77.2015.8.08.0000

empresariais, através de seus sócios e representantes da municipalidade, com malversação de recursos públicos na contratação administrativa de prestação de serviços discriminados.

Dessa forma, quanto a esse ponto, não há como deixar de receber a peça vestibular ofertada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, já que foram delineados fortíssimos indícios de irregularidades envolvendo diversos contratos celebrados entre pessoas jurídicas e a Administração Pública do município de Itapemirim, tais como, contratação de eventos artísticos, contratação de obras, de serviços de engenharia e locações de carros.

No tocante ao afastamento do aqui investigado de suas funções de Chefe do Executivo Municipal, o Colendo Superior Tribunal de Justiça<sup>1</sup> tem afirmado que o afastamento do exercício do cargo deve se limitar, em regra, ao prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de uma decisão judicial provisória e inicial, de forma indevida, implicar em medida similar à cassação do mandato, em clara violação ao regime democrático e ao princípio da soberania popular, diretrizes que norteiam a escolha dos ocupantes dos cargos de Chefe do Poder Executivo.

Assim, a prorrogação deste prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ainda que possível - por se tratar de termo dilatatório e não peremptório - depende de elementos probatórios concretos no sentido de apontar a probabilidade do prefeito municipal, no exercício do cargo, ocasionar efetivo tumulto à instrução processual.

No caso vertente, por ocasião da deliberação proferida pelo Eminentíssimo Relator nos autos da medida cautelar de nº 0016261-85.2016.8.08.0000, fundamentos apresentados agora a este Colegiado para sua eventual ratificação, com a proposta inicial de 120 (cento e vinte) dias, restou demonstrando a presença de elementos, a meu entender, mais do que suficientes para comprovar a necessidade da manutenção da referida medida cautelar, não apenas para resguardar a produção probatória nos autos, mas também para preservar a

1 Por todos, vide: Rcl 9.706; Proc. 2012/0174057-9; MG; Corte Especial; Rel. Min. Presidente; Julg. 21/11/2012; DJE 06/12/2012; MC 19.214; Proc. 2012/0077724-4; PE; Segunda Turma; Rel. Min. Humberto Martins; Julg. 13/11/2012; DJE 20/11/2012; AgRg na SLS 1.397/MA, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/07/2011, DJe 28/09/2011.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
SÉGUNDA CÂMARA CRIMINAL  
18/5/2016

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MP (PEÇAS DE INFORMAÇÃO) Nº  
0017486-77.2015.8.08.0000  
intangibilidade do bem público, violado reiteradamente, em tese, pelo Chefe do  
Poder Executivo Municipal.

Aliás, ao contrário do que sustentado pela defesa do investigado, os fundamentos apresentados nessa nova decisão que afastou o Prefeito Municipal de Itapemirim, deixa claro, diante de robustos e novo elementos de prova, a ocorrência de fatos supervenientes, a ensejar, como dito antes, a ratificação da manutenção de seu afastamento ora proposto pelo E. Relator, o que de longe afasta qualquer tese de afronta à decisão tomada pelo Eminentíssimo Ministro do Supremo Tribunal Federal nos autos da Suspensão da Liminar nº 907.

Ante o exposto, na esteira do entendimento externado apresentado pelo culto Relator, o qual o cumprimento pela profundidade de seu voto, e, inexistindo razões que conduzam à rejeição liminar da pretensão punitiva estatal, recebo a denúncia nos termos em que oferecida.

**É como voto.**

\*

DECISÃO

Como consta da ata a decisão foi a seguinte: à unanimidade, recebida a denúncia contra Luciano de Paiva Alves.

\*

\*

\*